COLLECÇÃO DAS LEIS

DO

IMPERIO DO BRAZIL

DE

1882

PARTE I. TOMO XXIX — PARTE II. TOMO XLV

VOLUME I

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

RIO DE JANEIRO
TYPOGRAPHIA NACIONAL
1883

INDICE

DOS

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

DE

1882

PARTE I

Pag:.

N. 3032.— GUERRA.— Decreto de 18 de Fevereiro de 1882. — Autoriza o Governo a mandar matricular na Escola Militar o Capitão da arma de infantaria Antonio Carlos da Silva Piragibe..... 1

N. 3033.— JUSTIÇA.— Decreto de 18 de Fevereiro de 1882. — Autoriza o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Belém, Delfino Cavalcanti de Albuquerque, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier..... 2

N. 3034.— FAZENDA.— Decreto de 18 de Fevereiro de 1882. — Autoriza a dispensa de direitos de importação a objectos destinados á construcção do novo edificio do « Gabinete Portuguez de Leitura »..... 2

N. 3035.— AGRICULTURA.— Decreto de 18 de Fevereiro de 1882.—Approva o Decreto n. 7474 de 1 de Março de 1879, que concede privilegio a José Antonio Mosqueira para introduzir no Imperio machinas de sua invenção..... 3

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Pags.

N. 3036.—IMPERIO.— Decreto de 18 de Fevereiro de 1882. —Autoriza o Governo a jubilar o Conego Henrique de Souza Brandão. Lente effectivo de lithurgia do Seminario archiepiscopal da Provincia da Bahia.. 4

N. 3037.—FAZENDA.— Decreto de 25 de Fevereiro de 1882. —Faz extensiva á repartição de caridade, annexa á irmandade do SS. Sacramento da freguezia de Nossa Senhora da Candelaria da Côrte, a isenção mencionada no art. 3º do Regulamento n. 152 de 1842..... 4

N. 3038.— IMPERIO.— Decreto de 25 de Fevereiro de 1882. — Autoriza o Governo a contar, para a jubilação do Professor da cadeira de instrucção religiosa do Internato do Imperial Collegio de Pedro II, Frei Saturnino de Santa Clara Antunes de Abreu, o tempo em que serviu como Professor do Seminario da Bahia e como Professor interino de philosophia do Externato e Internato do mesmo Collegio..... 5

N. 3039.— IMPERIO.— Decreto de 25 de Fevereiro de 1882. — Autoriza o Governo a mandar matricular o estudante Augusto Cesar Montenegro em qualquer dos cursos superiores..... 6

N. 3040.— IMPERIO.— Decreto de 25 de Fevereiro de 1882. — Autoriza o Governo a mandar matricular Francisco Izidro Barbosa Lage no 1º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo..... 7

N. 3041.— IMPERIO.— Decreto de 25 de Fevereiro de 1882. —Declara que deve ser sanccionado o Decreto n. 1145 da Assembléa Provincial do Rio Grande do Sul, que approva os estatutos da Communidade Evangelica de S. Leopoldo..... 7

N. 3042.— IMPERIO.— Decreto de 4 de Março de 1882.— Dispensa ao estudante Alfredo Lopes da Costa Moreira a idade exigida por lei, para ser matriculado em qualquer das Faculdades do Imperio..... 8

N. 3043.— IMPERIO.— Decreto de 4 de Março de 1882.— Dispensa a idade exigida por lei ao estudante José Pereira da Graça Aranha, afim de matricular-se em qualquer das Faculdades de Direito do Imperio. 9

N. 3044.— IMPERIO.— Decreto de 4 de Março de 1882.— Dispensa a idade exigida por lei ao estudante Manoel Pedro Villaboim, para ser admittido á matricula em qualquer das Faculdades do Imperio. 9

N. 3045.— JUSTIÇA.— Decreto de 11 de Março de 1882.— Autoriza o Governo a aposentar o carcereiro da cadeia da cidade do Assú, no Rio Grande do Norte, José da Circumcisão Ferreira..... 10

N. 3046.— IMPERIO.— Decreto de 11 de Março de 1882.— Autoriza o Governo a dispensar a idade legal ao estudante José Peixoto Fortuna, afim de matricular-se nas Faculdades de Medicina do Imperio.... 11

N. 3047.— IMPERIO.— Lei de 24 de Março de 1882.— Concede ao Ministerio dos Negocios do Imperio um

Pags.

credito supplementar de 37:015$940 á verba — Obras — do exercicio de 1879—1880..... 11

N. 3048.— IMPERIO.— Decreto de 24 de Março de 1882.— Autoriza o Governo a mandar que o Dr. Gracho de Sá Valle seja admittido a exame vago das materias das Faculdades de Direito do Imperio.. 12

N. 3049 — IMPERIO.— Decreto de 24 de Março de 1882.— Autoriza o Governo a conceder ao Bacharel José Honorio Bezerra de Menezes, Secretario da Faculdade de Direito do Recife, um anno de licença com o respectivo ordenado..... 13

N. 3050.— IMPERIO.— Decreto de 24 de Março de 1882.— Dispensa ao estudante Polybio Jorge Amaral Garcia a idade exigida por lei, afim de ser admittido á matricula em qualquer das Faculdades do Imperio. 14

N. 3051.— IMPERIO.— Decreto de 1 de Abril de 1882.— Approva a pensão de 400 réis diarios concedida ao soldado reformado do Exercito Pedro Alexandrino de Lima..... 14

N. 3052.— IMPERIO.— Decreto de 1 de Abril de 1882.— Approva a pensão de 400 réis diarios concedida ao soldado reformado do Exercito Jacintho Pereira Pinto..... 15

N. 3053.— IMPERIO.— Decreto de 1 de Abril de 1882.— Approva a pensão de 400 réis diarios concedida ao soldado do 3º batalhão de artilharia Francisco Ribeiro do Prado..... 16

N. 3054.— IMPERIO.— Decreto de 1 de Abril de 1882.— Approva a pensão de 400 réis diarios concedida ao soldado reformado do Asylo de Invalidos da Patria, Pedro Manoel da Costa..... 16

N. 3055.— IMPERIO.— Decreto de 1 de Abril de 1882.— Eleva a 2:880$000 annuaes a pensão de 1:200$000 que D. Adelaide Fontes Pinheiro Guimarães percebe repartidamente com cinco filhos menores.... 17

N. 3056.— IMPERIO.— Decreto de 8 de Abril de 1882.— Approva as pensões concedidas á Viscondessa do Rio Branco e outras..... 18

N. 3057.— IMPERIO.— Decreto de 8 de Abril de 1882.— Approva a pensão de 400 rs. diarios concedida ao soldado reformado do Exercito Antonio José da Costa..... 19

N. 3058.— IMPERIO.— Decreto de 8 de Abril de 1882.— Eleva a 70$ mensaes a pensão de 42$ concedida ao Tenente honorario do Exercito Manoel Antonio da Silva..... 19

N. 3059.— JUSTIÇA.— Decreto de 8 de Abril de 1882.— Autoriza o Governo a conceder ao Bacharel José Joaquim Ramos Ferreira, Juiz de Direito da comarca de Santa Cruz de Corumbá, na Provincia de Matto Grosso, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier. 20

1881
BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Pags.

N. 3060.— JUSTIÇA.— Decreto de 8 de Abril de 1882.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador da Relação de S. Paulo, Antonio Candido da Rocha..... 21

N. 3061.— JUSTIÇA.— Decreto de 8 de Abril de 1882.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao Dr. Antonio Francisco Corrêa de Araujo, Juiz de Direito da comarca de Maranguape, da Provincia do Ceará..... 21

N. 3062.— JUSTIÇA.— Decreto de 8 de Abril de 1882.— Autoriza o Governo a conceder ao Dr. Antonio Herculano de Souza Bandeira Filho, Director de Secção da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier..... 22

N. 3063.— MARINHA.— Lei de 8 de Abril de 1882.— Abre ao Ministerio da Marinha um credito supplementar de 23:609$146 para ser applicado á despeza da verba — Reformados — do exercicio de 1879-1880. 22

N. 3064.— AGRICULTURA.— Decreto de 20 de Abril de 1882.— Abre ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas diversos creditos especiaes, ordinarios e supplementares, na importancia total de 1.562:633$551, os quaes farão parte dos orçamentos de 1880—1881 e 1881—1882. 23

N. 3065.— JUSTIÇA.— Decreto de 6 de Maio de 1882.— Contém diversas disposições sobre concordatas.... 25

N. 3066.— JUSTIÇA.— Decreto de 13 de Maio de 1882.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença com ordenado ao Desembargador da Relação da Fortaleza, Antonio Agnello Ribeiro..... 26

N. 3067.— IMPERIO.— Decreto de 13 de Maio de 1882.— Dispensa a idade legal aos estudantes Carlos Borges Monteiro e Adolpho Cordeiro de Moraes Campello, afim de serem admittidos á matricula em qualquer Faculdade do Imperio..... 26

N. 3068.— IMPERIO.— Decreto de 13 de Maio de 1882.— Dispensa a idade legal aos estudantes Luiz Lamenha de Mello Tamborim e Januario José dos Santos Nora, para serem admittidos á matricula, este na Escola Polytechnica e aquelle em qualquer das Faculdades de Direito do Imperio..... 27

N. 3069.— GUERRA.— Lei de 20 de Maio de 1882.— Fixa as forças de terra para o anno financeiro de 1882-1883..... 27

N. 3070.— FAZENDA.— Decreto de 20 de Maio de 1882.— Autoriza o Governo a conceder ao Conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, José Ribeiro da Cunha, um anno de licença com o respectivo ordenado..... 29

N. 3071.— FAZENDA.— Decreto de 20 de Maio de 1882.— Declara o meio soldo que compete a Candida

Pags.

Thereza França e Anna Thereza França, filhas do Tenente reformado do Exercito Luiz Gonçalves Rodrigues França..... 29

N. 3072.— IMPERIO.— Decreto de 27 de Maio de 1882.— Declara válidos em todo o Imperio, verificadas certas condições, os diplomas de pharmaceutico conferidos pelas Escolas de Pharmacia creadas pelas Assembléas Legislativas Provinciaes aos alumnos approvados nas materias do curso pharmaceutico..... 30

N. 3073.— IMPERIO.— Lei de 17 de Junho de 1882.— Concede ao Ministerio dos Negocios do Imperio um credito extraordinario de 20.000:000$ para despezas com soccorros ás provincias flagelladas pela sêcca. 31

N. 3074.— IMPERIO.— Lei de 17 de Junho de 1882.— Concede ao Ministerio dos Negocios do Imperio creditos supplementares na importancia total de 683:713$533..... 32

N. 3075.— IMPERIO.— Decreto de 17 de Junho de 1882. — Dispensa a idade legal aos estudantes Delfim Corrêa da Silva e Vicente Augusto de Carvalho afim de serem matriculados, este na Faculdade de Direito de S. Paulo e aquelle em qualquer das de Medicina do Imperio..... 33

N. 3076.— MARINHA.— Lei de 21 de Junho de 1882. — Fixa a força naval para o exercicio financeiro de 1882 — 1883..... 34

N. 3077.— JUSTIÇA.— Decreto de 21 de Junho de 1882. — Abre ao Governo, pelo Ministerio da Justiça, um credito supplementar da quantia de 103:151$261, para as despezas com — Justiças de 1ª instancia, corpo militar de policia e conducção de presos de Justiça..... 35

N. 3078.— FAZENDA.— Decreto de 22 de Junho de 1882. — Manda vigorar durante os primeiros quatro mezes do exercicio de 1882 — 1883 as Leis ns. 3017 e 3018 de 5 de Novembro de 1880..... 36

N. 3079.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Junho de 1882.— Augmenta de 183:333$330 a verba — Exercicios findos — do exercicio de 1881 — 1882, para pagamento de subvenções devidas aos emprezarios da navegação de vapor entre os portos do Rio de Janeiro e New-York..... 37

N. 3080.— AGRICULTURA.— Decreto de 22 de Junho de 1882.— Abre ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 255:492$333, para occorrer ás despezas com colonias do Estado..... 38

N. 3081.— GUERRA.— Lei de 23 de Junho de 1882.— Abre ao Governo, pelo Ministerio da Guerra, um credito supplementar da quantia de 1.000:000$, para ser applicado ás despezas com obras militares no exercicio de 1881 — 1882..... 39

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Pags.

N. 3082.— IMPERIO.— Decreto de 23 de Junho de 1882. — Approva a pensão mensal de cincoenta mil réis concedida a D. Maria Caetana Rangel da Silva Lobo..... 40

N. 3083.— IMPERIO.— Lei de 23 de Junho de 1882.— Concede ao Ministerio dos Negocios do Imperio o credito preciso para occorrer ás despezas com a sessão extraordinaria da Assembléa Geral, aberta em 9 de Outubro de 1880..... 40

N. 3084.— MARINHA.— Lei de 1 de Julho de 1882.— Autoriza o Governo a pagar pela verba — Exercicios findos — da Lei de orçamento para 1881 — 1882 a quantia de 6:666$656, importancia dos serviços prestados pelos professores da Escola de Machinistas da Armada, desde o dia 1 de Março de 1878 até o fim de Junho de 1879..... 42

N. 3085.— MARINHA.— Lei de 1 de Julho de 1882.— Autoriza o Governo a pagar, pela verba — Exercicios findos — do orçamento vigente a quantia de 2:400$000, importancia de vencimentos devidos ao desenhista da Repartição Hydrographica, Lauriano José Martins Penha Junior, nos exercicios de 1877 — 1878 e 1878 — 1879..... 43

N. 3086.— IMPERIO.— Decreto de 15 de Julho de 1882. — Approva a pensão concedida ao soldado do extincto 14º corpo de voluntarios da patria Antonio José de Senna..... 44

N. 3087.— IMPERIO.— Decreto de 22 de Julho de 1882. — Approva a pensão concedida ao Padre Joaquim da Silva Cesar, ex-Vigario collado da freguezia de Capim Grosso, na diocese e Provincia da Bahia. 44

N. 3088.— GUERRA.— Decreto de 22 de Julho de 1882. — Autoriza o Governo a computar, de conformidade á Lei n. 2655 de 29 de Setembro de 1875, o tempo de serviço militar do Major reformado Cypriano José Pires Fortuna, ficando extensiva esta autorização a todos os officiaes e praças do Exercito e da Armada que prestaram serviço na campanha do Paraguay, e se houverem reformado antes da promulgação da referida lei..... 45

N. 3089.— FAZENDA.— Decreto de 22 de Julho de 1882. — Autoriza o Governo a tomar conhecimento da petição do Coronel Manoel Gaspar de Mello Menezes, com relação á divida que tem para com a Fazenda Publica..... 46

N. 3090.— IMPERIO.— Decreto de 28 de Julho de 1882. — Approva o Decreto de 6 de Maio de 1882 que transfere repartidamente aos menores Joaquim, Francisco, Alfredo e Brazilia a pensão annual de um conto de réis, que percebia sua mãi D. Brazilia Augusta Chaves Botelho, hoje fallecida..... 47

N. 3091.— IMPERIO.— Decreto de 28 de Julho de 1882. — Sobre as transferencias das parochias de Nossa Senhora do Carmo, da Provincia do Rio de Janeiro,

Pags.

e de Nossa Senhora das Dores de Monte Alegre, da de Minas Geraes..... 47

N. 3902.— JUSTIÇA.— Decreto de 5 de Agosto de 1882. — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com o ordenado, ao Dr. Antonio Joaquim Corrêa de Araujo, Juiz de Direito da comarca do Assú, na Provincia do Rio Grande do Norte..... 48

N. 3093.— JUSTIÇA.— Decreto de 5 de Agosto de 1882. — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Genuino Corrêa Lima, Juiz de Direito da comarca da Floresta, na Provincia de Pernambuco..... 49

N. 3094.— JUSTIÇA.— Decreto de 5 de Agosto de 1882. — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador da Relação de Belém, Umbelino Moreira de Oliveira Lima..... 50

N. 3095.— JUSTIÇA.— Decreto de 5 de Agosto de 1882. — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Bacharel Pedro Carneiro da Silva, Juiz de Direito da comarca de Bagé..... 50

N. 3096.— JUSTIÇA.— Decreto de 5 de Agosto de 1882. — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Bacharel Agostinho de Carvalho Dias Lima, Juiz de Direito da comarca de Caruarú, na Provincia de Pernambuco..... 51

N. 3097.— FAZENDA.— Decreto de 12 de Agosto de 1882. — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença ao 2º Escripturario da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba, Francisco Januario Santiago..... 51

N. 3098.— FAZENDA.— Decreto de 12 de Agosto de 1882. — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença ao Official de Descarga da Alfandega de Pernambuco, Leoncio Godofredo do Nascimento Feitosa..... 52

N. 3099.— JUSTIÇA.— Decreto de 12 de Agosto de 1882. — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Luiz Ferreira Maciel Pinheiro, Juiz de Direito da comarca de Taquaretinga, na Provincia de Pernambuco..... 53

N, 3100.— GUERRA.— Decreto de 12 de Agosto de 1882. — Autoriza o Governo a mandar admittir a exame, na Escola Militar da Côrte, os Alferes Vicente Franco e Pedro Nolasco de Souza..... 53

N. 3101.— GUERRA.— Decreto de 12 de Agosto de 1882. — Autoriza o Governo a mandar admittir a exame das materias do curso em que está matriculado o Capitão do 7º batalhão de infantaria Julião Augusto da Serra Martins..... 54

N. 3102.— IMPERIO.— Lei de 12 de Agosto de 1882. Concede ao Ministerio dos Negocios do Imperio [illegible]

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Pags.

credito extraordinario de 30:000$ para ser applicado ás despezas que o Imperial Observatorio do Rio de Janeiro tem de fazer com a observação da passagem de Venus sobre o disco do sol..... 55

N. 3103.— JUSTIÇA.— Decreto de 19 de Agosto de 1882. — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Conselheiro João José de Almeida Couto, Ministro do Supremo Tribunal de Justiça..... 56

N. 3104.— IMPERIO.— Decreto de 19 de Agosto de 1882. — Autoriza o Governo a mandar admittir á matricula do 3º anno do curso de pharmacia, em qualquer das Faculdades do Imperio, o estudante Francisco Florio Leal..... 56

N. 3105.— IMPERIO.— Decreto de 19 de Agosto de 1882. — Dispensa a idade exigida por lei ao estudante Agilio de Villaboim, afim de que possa ser admittido á matricula em qualquer das Faculdades do Imperio..... 57

N. 3106.— IMPERIO.— Decreto de 19 de Agosto de 1882. — Autoriza o Governo a mandar admittir á matricula em qualquer das Faculdades do Imperio o cidadão portuguez Luiz Augusto de Sá Godolphim e Castro, depois que se mostrar habilitado no exame de inglez..... 58

N. 3107.— IMPERIO.— Decreto de 19 de Agosto de 1882. — Dispensa a idade exigida por lei ao estudante José de Barros Wanderley Mendonça afim de que possa ser admittido á matricula na Escola Polytechnica..... 58

N. 3108.— IMPERIO.— Decreto de 24 de Agosto de 1882. — Approva as pensões concedidas a D. Francisca Alves de Lemos e a outros..... 59

N. 3109.— FAZENDA.— Decreto de 16 de Setembro de 1882. — Concede vantagens ao particular ou empreza que se propuzer a realizar o prolongamento da avenida da Villa Izabel até á rua do Senador Euzebio..... 60

N. 3110.— FAZENDA.— Decreto de 16 de Setembro de 1882. — Exonera o ex-Thesoureiro das loterias da Côrte, Saturnino Ferreira da Veiga, da responsabilidade em que incorreu para com a Fazenda Nacional..... 60

N. 3111.— MARINHA.— Lei de 23 de Setembro de 1882. — Deroga o § 5º do art. 2º, o art. 10 da Lei n. 2206 de 18 de Junho de 1873, o § 4º do art. 8º e a primeira parte do art. 22 do Decreto n. 5461 de 12 de Novembro de 1873..... 61

N. 3112.— IMPERIO.— Decreto de 23 de Setembro de 1882. — Autoriza o Governo a aposentar o Continuo da Faculdade de Direito do Recife, João Baptista da Silva Manguinho..... 62

Pags.

N. 3113.— AGRICULTURA.— Decreto de 23 de Setembro de 1882.— Manda subsistir em inteiro vigor o Decreto n. 5337 de 16 de Julho de 1873 e a Lei n. 2510 de 1 de Agosto de 1874 e autoriza o Governo para rever as clausulas do contrato celebrado com Joaquim Antonio Fernandes Pinheiro para o arrazamento dos morros de Santo Antonio e do Castello..... 63

N. 3114.— FAZENDA.— Decreto de 23 de Setembro de 1882. — Declara desde quando deve ser abonado o meio soldo que compete a D. Francisca Pereira Gomes e D. Victorina Pereira de Campos..... 63

N. 3115.— IMPERIO.— Decreto de 23 de Setembro de 1882. — Approva as pensões concedidas ao Anspeçada reformado Salustiano Francisco Duarte e a outros..... 64

N. 3116.— JUSTIÇA.— Decreto de 30 de Setembro de 1882. — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Bacharel Antonio de Carvalho Serra, Juiz de Direito da comarca de Carolina, na Provincia do Maranhão..... 65

N. 3117.— IMPERIO.— Decreto de 7 de Outubro de 1882.— Autoriza o Governo a mandar matricular no 1º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o alumno Fabio Jacintho de Mendonça Uchôa..... 66

N. 3118.— IMPERIO.— Decreto de 7 de Outubro de 1882.— Autoriza o Governo a mandar admittir á matricula em qualquer das Faculdades do Imperio o estudante Manoel Caetano de Albuquerque Mello..... 66

N. 3119.— IMPERIO.— Decreto de 7 de Outubro de 1882.— Autoriza o Governo a mandar matricular no 1º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o alumno Antonio Justiniano das Chagas Junior.... 67

N. 3120.— IMPERIO.— Decreto de 7 de Outubro de 1882.— Autoriza o Governo a mandar matricular no 1º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o alumno João Virgilino da Trindade..... 68

N. 3121.— IMPERIO.— Decreto de 7 de Outubro de 1882.— Autoriza o Governo a mandar matricular em qualquer das Faculdades de Direito do Imperio o estudante Josephino Fernandes da Silva..... 68

N. 3122.— IMPERIO.— Decreto de 7 de Outubro de 1882.— Altera algumas disposições da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881..... 69

N. 3123.— IMPERIO.— Decreto de 7 de Outubro de 1882.— Autoriza o Governo a mandar matricular, no 1º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo, o estudante Julio de Barros Raja Gabaglia..... 77

N. 3124.— IMPERIO.— Decreto de 7 de Outubro de 1882.— Autoriza o Governo a conceder a Manoel Pacheco da Silva Junior, Professor do Imperial Collegio de Pedro II, um anno de licença com respectivo ordenado..... 78

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Pags.

N. 3125.— IMPERIO.— Decreto de 7 de Outubro de 1882.— Autoriza o Governo a mandar matricular, no 1º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo, o estudante Alfredo Cunha Bueno..... 79

N. 3126.— IMPERIO.— Decreto de 7 de Outubro de 1882.— Autoriza o Governo a mandar admittir á matricula do 1º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Alberto Gomes Ribeiro da Luz..... 79

N. 3127.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Outubro de 1882.— Autoriza o Governo a conceder á ferro-via Bahia a S. Francisco privilegio para um ramal que partindo da cidade de Alagoinhas vá terminar na povoação do Timbó, com garantia de juros de 6 %..... 80

N. 3128.— AGRICULTURA.— Decreto de 7 de Outubro de 1882.— Concede garantia de juros de 5 a 6 % para construcção de uma ferro-via na Provincia de Sergipe..... 81

N. 3129.— AGRICULTURA.— Lei de 14 de Outubro de 1882.— Regula a concessão de patentes aos autores de invenção ou descoberta industrial..... 82

N. 3130.— MARINHA.— Decreto de 14 de Outubro de 1882. — Permitte que a viuva do ex-primeiro Tenente da Armada Antonio Carlos Cezar de Mello e Andrade, satisfaça as contribuições para o monte-pio devidas pelo mesmo official..... 88

N. 3131.— IMPERIO.— Decreto de 14 de Outubro de 1882. — Approva a pensão concedida ao soldado reformado Lourenço Pereira da Costa..... 88

N. 3132.— IMPERIO.— Decreto de 14 de Outubro de 1882. — Approva as pensões concedidas ao soldado reformado do Exercito Justino da Silva Campos e outros. 89

N. 3133.— FAZENDA.— Decreto de 21 de Outubro de 1882. — Autoriza a Casa de Caridade da Parahyba do Sul a adquirir e possuir bens de raiz..... 90

N. 3134.— JUSTIÇA.— Decreto de 21 de Outubro de 1882.— Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Bacharel Joaquim Simões Daltro e Silva, Juiz de Direito da comarca de Aracaty, na Provincia do Ceará..... 91

N. 3135.— JUSTIÇA.— Decreto de 21 de Outubro de 1882. — Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, a José Aureliano Cidade, Escripturario servindo de Secretario da Policia da Provincia de Santa Catharina..... 92

N. 3136.— IMPERIO.— Decreto de 21 de Outubro de 1882. —Autoriza o Governo a contar, para a jubilação do Lente da Faculdade de Medicina desta cidade, Conselheiro Dr. Francisco José do Canto e Mello Castro Mascarenhas, os 14 annos que serviu como Preparador das lições de chimica e toxicologia... 92

N. 3137.— IMPERIO.— Decreto de 21 de Outubro de 1882.— Autoriza o Governo a conceder jubilação ao Con-

Pags.

selheiro Francisco Maria de Souza Furtado de Mendonça, Lente cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo..... 93

N. 3138.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Outubro de 1882.— Autoriza o Governo a conceder a José Agostinho Barbosa um anno de licença com ordenado..... 94

N. 3139.— AGRICULTURA.— Decreto de 21 de Outubro de 1882.—Autoriza o Governo a conceder á Companhia da ferro-via Mogyana garantia de juros de 6 % ao anno, e por espaço de 20 annos, sobre o capital, no maximo, de 7.000:000$, necessario para que a referida companhia prolongue a sua via-ferrea do ponto mais conveniente até á margem esquerda do rio Grande, sendo obrigada a construir um ramal para Poços de Caldas, na Provincia de Minas Geraes... 94

N. 3140.— FAZENDA.— Lei de 30 de Outubro de 1882.— Orça a Receita Geral do Imperio para os exercicios de 1882—1883 e 1883—1884, e dá outras providencias..... 96

N. 3141.— FAZENDA.— Lei de 30 de Outubro de 1882. — Fixa a Despeza Geral do Imperio para os exercicios de 1882 — 1883 e 1883 — 1884, e dá outras providencias..... 105

N. 3142.— IMPERIO.— Lei de 30 de Outubro de 1882. — Autoriza o Ministerio dos Negocios do Imperio a mandar pagar a divida de exercicios findos, na importancia de 13:252$500, proveniente de impressões dos Annaes Parlamentares anteriores ao anno de 1857..... 133

N. 3143.— MARINHA.— Decreto de 30 de Outubro de 1882.— Autoriza o Governo a mandar pagar o monte-pio ás irmãs solteiras do fallecido 2º Tenente da Armada João Francisco de Mello Carvalho..... 134

N. 3144.— AGRICULTURA.— Lei de 30 de Outubro de 1882.— Abre ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 367:981$716, afim de ser applicado a reparações na ferro-via D. Pedro II.. 134

N. 3145.— MARINHA.— Decreto de 30 de Outubro de 1882.— Abre ao Ministerio da Marinha um credito extraordinario de 300:000$ para despezas da verba — Obras — do exercicio de 1881 — 1882..... 135

N. 3146.— FAZENDA.— Decreto de 31 de Outubro de 1882.— Dispensa D. Rita de Campos Maciel da reposição das quantias que tiver recebido a titulo de meio soldo de seu fallecido filho, o Tenente Antonio João Ribeiro..... 136

N. 3147.— FAZENDA.— Decreto de 31 de Outubro de 1882.— Dispensa D. Maria Christina Machado Bueno de repor o que de mais recebeu do meio soldo de seu finado marido..... 137

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Pags.

N. 3148.— FAZENDA.— Decreto de 31 de Outubro de 1882.— Autoriza o Governo a mandar rever as contas de Urias Antonio da Silveira..... 137

N. 3149.— IMPERIO.— Decreto de 3 de Novembro de 1882.— Autoriza o Governo a mandar matricular o estudante João José Vieira Junior na Faculdade de Direito de S. Paulo..... 138

N. 3150.— JUSTIÇA.— Lei de 4 de Novembro de 1882. — Regula o estabelecimento de companhias e sociedades anonymas..... 139

N. 3151.— FAZENDA.— Decreto de 9 de Dezembro de 1882.— Concede favores a Americo de Castro e ás emprezas que se organizarem com o fim de construir edificios para habitação de operarios e classes pobres, na cidade do Rio de Janeiro e seus arrabaldes..... 150

ACTOS DO PODER LEGISLATIVO

1882

DECRETO N. 3032 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1882

Autoriza o Governo a mandar matricular na Escola Militar o Capitão da arma de infantaria Antonio Carlos da Silva Piragibe.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a mandar admittir á matricula na Escola Militar o Capitão Commandante da companhia de infantaria da Provincia do Espirito Santo, Antonio Carlos da Silva Piragibe, dispensando-se-lhe para esse fim a idade exigida no Regulamento da mesma Escola.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Dr. Affonso Augusto Moreira Penna, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 25 de Fevereiro de 1882.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 25 de Fevereiro de 1882.— O Director interino *Francisco Manoel das Chagas.*

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

DECRETO N. 3033 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1882

Autoriza o Governo a conceder ao Desembargador da Relação do Belem, Delfino Cavalcanti de Albuquerque, um anno de licença com o respectivo ordenado para tratar de sua saude onde lhe convier.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' autorizado o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Belém, Delfino Cavalcanti de Albuquerque, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manoel da Silva Mafra, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel da Silva Mafra.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 24 de Fevereiro de 1882.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

DECRETO N. 3034 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1882

Autoriza a dispensa de direitos de importação a objectos destinados á construcção do novo edificio do « Gabinete Portuguez de Leitura. »

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º O Governo é autorizado a conceder dispensa de direitos de importação nos artefactos de pedra e ferro, que se destinarem á construcção da nova bibliotheca do « Gabinete Portuguez de Leitura » no Rio de Janeiro.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Martinho Alvares da Silva Campos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e

Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martinho Alvares da Silva Campos.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 25 de Fevereiro de 1882.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 28 de Fevereiro de 1882.—*José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 3035 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1882

Approva o Decreto n. 7174 de 1 de Março de 1879, que concede privilegio a José Antonio Mosquera para introduzir no Imperio machinas de sua invenção.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica approvado o Decreto n. 7174 de 1 de Março de 1879, concedendo privilegio a José Antonio Mosquera para, durante o prazo do que obteve em Inglaterra, introduzir no Imperio a machina de sua invenção destinada a beneficiar o café e outros productos.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves de Araujo.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 3 de Março de 1882.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 6 de Março de 1882.—O Director, *Barão de Guimarães.*

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

DECRETO N. 3036 — DE 18 DE FEVEREIRO DE 1882

Autoriza o Governo a jubilar o Conego Henrique de Souza Brandão, Lente effectivo de liturgia do Seminario archiepiscopal da Provincia da Bahia.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo a conceder jubilação com o vencimento de um conto de réis annuaes, marcado pelo Decreto de 22 de Abril de 1863, e que actualmente percebe, ao Conego Henrique de Souza Brandão, Lente effectivo de liturgia do Seminario archiepiscopal da Provincia da Bahia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 28 de Fevereiro de 1882. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 1 de Março de 1882. — O Director da 2ª Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

DECRETO N. 3037 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1882

Faz extensiva á repartição de caridade, annexa á irmandade do SS. Sacramento da freguezia de Nossa Senhora da Candelaria da Côrte, a isenção mencionada no art. 3º do Regulamento n. 152 de 1842.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica extensiva á repartição de caridade, annexa á irmandade do Santissimo Sacramento da freguezia de Nossa Senhora da Candelaria desta Côrte, a isenção autorizada por

lei e mencionada no art. 3º do Regulamento n. 152 de 16 de Abril de 1842, em favor da casa de misericordia e hospitaes de caridade.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Martinho Alvares da Silva Campos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martinho Alvares da Silva Campos.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 1 de Março de 1882. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 3 de Março de 1882. — *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 3038 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1882

Autoriza o Governo a contar, para a jubilação do Professor da cadeira de instrucção religiosa do Internato do Imperial Collegio de Pedro II, Frei Saturnino de Santa Clara Antunes de Abreu, o tempo em que serviu como Professor do Seminario da Bahia e como Professor interino de philosophia do Externato e Internato do mesmo Collegio.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo a contar para a jubilação do Professor da cadeira de instrucção religiosa do Internato do Imperial Collegio de Pedro II, Frei Saturnino de Santa Clara Antunes de Abreu, o tempo em que serviu como Professor da cadeira de direito natural do Seminario da Bahia; e bem assim todo o tempo em que exerceu a cadeira de Professor interino de philosophia do Internato e Externato do mesmo Imperial Collegio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 4 de Março de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 7 de Março de 1882.— O Director da 2ª Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

DECRETO N. 3039 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1882

Autoriza o Governo a mandar matricular o estudante Augusto Cesar Montenegro em qualquer dos cursos superiores.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a mandar admittir á matricula em qualquer dos cursos superiores, mostrando-se approvado em todos os preparatorios, o estudante Augusto Cesar Montenegro, dispensada a condição legal de idade, que lhe falta.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 3 de Março de 1882. — Pelo Director Geral, *Antonio José Victorino de Barros.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 4 de Março de 1882. — O Director da 2ª Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

DECRETO N. 3040 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1882

Autoriza o Governo a mandar matricular Francisco Izidro Barbosa Lago no 1º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado para mandar matricular no 1º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo a Francisco Izidro Barbosa Lage, dispensando-se-lhe a idade exigida por lei.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 4 de Março de 1882. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 7 de Março de 1882. — O Director da 2ª Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

DECRETO N. 3041 — DE 25 DE FEVEREIRO DE 1882

Declara que deve ser sanccionado o Decreto n. 1145 da Assembléa Provincial do Rio Grande do Sul, que approva os estatutos da Communidade Evangelica de S. Leopoldo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Deve ser sanccionado o Decreto n. 1145 da Assembléa Provincial do Rio Grande do Sul de 4 de Maio de 1877, que approva os estatutos da Communidade Evangelica de S. Leopoldo.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

O bacharel Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 25 de Fevereiro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 4 de Março de 1882. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicado na 1ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 7 de Marco de 1882. — *Manoel Jesuino Ferreira.*

DECRETO N. 3042 — DE 4 DE MARÇO DE 1882

Dispensa ao estudante Alfredo Lopes da Costa Moreira a idade exigida por lei, para ser matriculado em qualquer das Faculdades do Imperio.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' dispensada ao estudante Alfredo Lopes da Costa Moreira a idade exigida por lei, para ser admittido á matricula em qualquer das Faculdades do Imperio.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Março de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 10 de Março de 1882. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Março de 1882. — O Director da 2ª Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

DECRETO N. 3043 — DE 4 DE MARÇO DE 1882

Dispensa a idade exigida por lei ao estudante José Pereira da Graça Aranha, afim de matricular-se em qualquer das Faculdades de Direito do Imperio.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' dispensada a idade exigida por lei ao estudante José Pereira da Graça Aranha, para ser admittido á matricula em qualquer das Faculdades de Direito do Imperio.

Art. 2.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Março de 1882, 61° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 10 de Março de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Março de 1882.— O Director da 2ª Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

DECRETO N. 3044 — DE 4 DE MARÇO DE 1882

Dispensa a idade exigida por lei ao estudante Manoel Pedro Villaboim, para ser admittido á matricula em qualquer das Faculdades do Imperio.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' dispensada a idade exigida por lei ao estudante Manoel Pedro Villaboim, para ser admittido á matricula em qualquer das Faculdades do Imperio.

Art. 2.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 4 de Março de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 10 de Março de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 11 de Março de 1882. — O Director da 2ª Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

DECRETO N. 3045 — DE 11 DE MARÇO DE 1882

Autoriza o Governo a aposentar o carcereiro da cadeia da cidade do Assú, no Rio Grande do Norte, José da Circumcisão Ferreira.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º Fica o Governo autorizado para aposentar o carcereiro da cadeia da cidade do Assú, da Provincia do Rio Grande do Norte, José da Circumcisão Ferreira, com o ordenado por inteiro.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manoel da Silva Mafra, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Março de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel da Silva Mafra.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 15 de Março de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

DECRETO N. 3046 — DE 11 DE MARÇO DE 1882

Autoriza o Governo a dispensar a idade legal ao estudante José Peixoto Fortuna, afim de matricular-se nas Faculdades de Medicina do Imperio.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º Fica o Governo autorizado para dispensar a idade legal ao estudante José Peixoto Fortuna, para ser admittido á matricula nas Faculdades de Medicina do Imperio.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 11 de Março de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 17 de Março de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 20 de Março de 1882. — O Director da 2ª Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

LEI N. 3047 — DE 24 DE MARÇO DE 1882

Concede ao Ministerio dos Negocios do Imperio um credito supplementar de 37:015$940 á verba — Obras — do exercicio de 1879—1880.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica concedido ao Ministerio dos Negocios do Imperio um credito supplementar á verba — Obras — do exercicio de 1879—1880, em liquidação, na importancia de 37:015$940 afim de occorrer ao pagamento de diversas contas de materiaes fornecidos para o ajardinamento da praça da Acclamação.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, concedendo ao Ministerio dos Negocios do Imperio um credito supplementar de 37:015$940 á verba — Obras — do exercicio de 1879—1880.

Para Vossa Magestade Imperial Vêr.

José Ribeiro Sarmento Junior a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 30 de Março de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrada.

Publicada nesta data na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.— 3ª Directoria da mesma Secretaria de Estado em 31 de Março de 1882.— O Director interino, *Nicoláo Midosi.*

DECRETO N. 3048 — DE 24 DE MARÇO DE 1882

Autoriza o Governo a mandar que o Dr. Gracho de Sá Valle seja admittido a exame vago das materias das Faculdades de Direito do Imperio.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. O Governo é autorizado a mandar que o Dr. Gracho de Sá Valle, doutor *in utroque jure* pela Universidade de Heidelberg, seja admittido em qualquer das Faculdades de Direito do Imperio a exame vago das materias do respectivo curso, revogadas as disposições em contrario.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 31 de Março de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 1 de Abril de 1882.— O Director da 2ª Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

DECRETO N. 3049 — DE 24 DE MARÇO DE 1882

Autoriza o Governo a conceder ao Bacharel José Honorio Bezerra de Menezes, Secretario da Faculdade de Direito do Recife, um anno de licença com o respectivo ordenado.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo a conceder ao Bacharel José Honorio Bezerra de Menezes, Secretario da Faculdade de Direito do Recife, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 31 de Março de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 1 de Abril de 1882.— O Director da 2ª Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

DECRETO N. 3050 — DE 24 DE MARÇO DE 1882

Dispensa ao estudante Polybio Jorge Amaral Garcia a idade exigida por lei, afim de ser admittido á matricula em qualquer das Faculdades do Imperio.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' dispensada a idade exigida por lei ao estudante Polybio Jorge Amaral Garcia, para ser admittido á matricula em qualquer das Faculdades do Imperio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Março de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 29 de Março de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 31 de Março de 1882. — O Director da 2ª Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

DECRETO N. 3051 — DE 1 DE ABRIL DE 1882

Approva a pensão de 400 réis diarios concedida ao soldado reformado do Exercito Pedro Alexandrino de Lima.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' approvada a pensão de 400 réis diarios, concedida por Decreto de 14 de Agosto de 1880, ao soldado reformado do Exercito Pedro Alexandrino de Lima, invalido em consequencia de ferimentos recebidos na campanha do Paraguay.

Art. 2.º Esta pensão será paga a contar da data do respectivo decreto.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 12 de Abril de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado nesta data na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio. — 3ª Directoria da mesma Secretaria de Estado em 13 de Abril de 1882.— O Director interino, *Nicoláo Midosi.*

DECRETO N. 3052 — DE 1 DE ABRIL DE 1882

Approva a pensão de 400 réis diarios concedida ao soldado reformado do Exercito Jacintho Pereira Pinto.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º Fica approvada a pensão de 400 réis diarios, concedida por Decreto de 7 de Janeiro de 1881, ao soldado reformado do Exercito Jacintho Pereira Pinto, que ficou impossibilitado de obter meios de subsistencia em consequencia do ferimento recebido em combate.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do decreto que a concedeu.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 12 de Abril de 1882.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio nesta data.— 3ª Directoria da mesma Secretaria de Estado em 13 de Abril de 1882.— O Director interino, *Nicoláo Midosi.*

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

DECRETO N. 3053 — DE 1 DE ABRIL DE 1882

Approva a pensão de 400 réis diarios concedida ao soldado do 3º batalhão de artilharia Francisco Ribeiro do Prado.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' approvada a pensão de 400 réis diarios, concedida por Decreto de 9 de Outubro de 1880, ao soldado do 3º batalhão de artilharia Francisco Ribeiro do Prado, invalido em consequencia de ferimentos recebidos na campanha do Paraguay.

Art. 2.º Esta pensão será paga a contar da data do respectivo decreto de concessão.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 12 de Abril de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado nesta data na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.— 3ª Directoria da mesma Secretaria de Estado em 13 de Abril de 1882.— O Director interino, *Nicoláo Midosi.*

DECRETO N. 3054 — DE 1 DE ABRIL DE 1882

Approva a pensão de 400 réis diarios concedida ao soldado reformado do Asylo de Invalidos da Patria Pedro Manoel da Costa

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' approvada a pensão de 400 réis diarios, concedida, por Decreto de 19 de Outubro de 1880, ao soldado reformado do Asylo de Invalidos da Patria Pedro Manoel da Costa, invalido por ferimentos recebidos em campanha.

Art. 2.º Esta pensão será paga a contar da data do respectivo decreto de concessão.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 12 de Abril de 1882.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado nesta data na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.— 3ª Directoria da mesma Secretaria de Estado em 13 de Abril de 1882.— O Director interino, *Nicoláo Midosi.*

DECRETO N. 3055 — DE 1 DE ABRIL DE 1882

Eleva a 2:880$000 annuaes a pensão de 1:200$000 que D. Adelaide Fontes Pinheiro Guimarães percebe repartidamente com cinco filhos menores.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º A pensão de 1:200$000 annuaes, que pelo Decreto de 20 de Outubro de 1870 fôra concedida ao Brigadeiro honorario do Exercito Dr. Francisco Pinheiro Guimarães, em remuneração dos distinctos serviços por elle prestados na guerra contra o governo do Paraguay, e que pelo Decreto de 13 de Outubro de 1877 foi transferida á sua viuva D. Adelaide Fontes Pinheiro Guimarães, sem prejuizo de quaesquer vencimentos que perceba, repartidamente com seus filhos menores Adelaide, Francisco, Maria, Rubens e Samuel, estendendo-se, quanto aos quatro ultimos só até á maioridade, fica elevada a 2:880$000, tambem annuaes, equivalente ao soldo daquella patente, conforme o declarado no Decreto de 1 de Outubro de 1881.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do Decreto de 13 de Outubro de 1877.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 12 de Abril de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado nesta data na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.— 3ª Directoria da mesma Secretaria de Estado em 13 de Abril de 1882.— O Director interino, *Nicoláo Midosi.*

DECRETO N. 3056 — DE 8 DE ABRIL DE 1882

Approva as pensões concedidas á Viscondessa do Rio Branco e outras.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Ficam approvadas as seguintes pensões annuaes, concedidas por Decretos de 31 de Agosto de 1881: de 4:800$ á Viscondessa do Rio Branco, viuva do Visconde do mesmo nome: de 3:600$ a D. Anna Benigna Barreto Nabuco, viuva do Senador José Thomaz Nabuco de Araujo, e de 3:600$ a D. Lydia Candida de Oliveira Buarque, viuva do Conselheiro Manoel Buarque de Macedo.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas respectivamente da data dos decretos que as concederam.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 15 de Abril de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado nesta data na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.— 3ª Directoria da mesma Secretaria de Estado em 17 de Abril de 1882.— *N. Midosi.*

DECRETO N. 3057 — DE 8 DE ABRIL DE 1882

Approva a pensão de 400 rs. diarios concedida ao soldado reformado do Exercito Antonio José da Costa.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica approvada a pensão de 400 rs. diarios, concedida por Decreto de 5 de Março de 1881, ao soldado reformado do Exercito Antonio José da Costa, que ficou impossibilitado de procurar meios de subsistencia em consequencia de ferimentos recebidos em campanha, segundo se verificou em inspecção de saude.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do decreto que a concedeu.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 15 de Abril de 1882.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado nesta data na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.— 3ª Directoria da mesma Secretaria de Estado em 17 de Abril de 1882.— *N. Midosi.*

DECRETO N. 3058 — DE 8 DE ABRIL DE 1882

Eleva a 70$ mensaes a pensão de 42$ concedida ao Tenente honorario do Exercito Manoel Antonio da Silva.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º A pensão de 42$ mensaes, que ora percebe o Tenente honorario do Exercito Manoel Antonio da Silva, que cegou completamente em consequencia da explosão de uma mina no ataque á fortaleza de Curuzu, no Paraguay, fica elevada a 70$ tambem mensaes, igual ao soldo da patente de

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Tenente, e marcado na tabella n. 1 annexa ao Decreto n. 2105 de 8 de Janeiro de 1873, conforme se declara no Decreto de 3 de Dezembro de 1881.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do Decreto de 3 de Dezembro de 1881.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 15 de Abril de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicado nesta data na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.— 3ª Directoria da mesma Secretaria de Estado em 17 de Abril de 1882.— *N. Midosi.*

DECRETO N. 3059 — DE 8 DE ABRIL DE 1882

Autoriza o Governo a conceder ao Bacharel José Joaquim Ramos Ferreira, Juiz de Direito da comarca de Santa Cruz de Corumbá, na Provincia de Mato Grosso, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' autorizado o Governo a conceder ao Bacharel José Joaquim Ramos Ferreira, Juiz de Direito da comarca de Santa Cruz de Corumbá, na Provincia de Mato Grosso, um anno de licença, com ordenado, para tratar de sua saude, onde lhe convier.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manoel da Silva Mafra, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel da Silva Mafra.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 13 de Abril de 1882. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

DECRETO N. 3060 — DE 8 DE ABRIL DE 1882

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador da Relação de S. Paulo, Antonio Candido da Rocha.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.° E' autorizado o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de S. Paulo Antonio Candido da Rocha, um anno de licença com o respectivo ordenado.

Art. 2.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manoel da Silva Mafra, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1882, 61° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel da Silva Mafra.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 13 de Abril de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

DECRETO N. 3061 — DE 8 DE ABRIL DE 1882

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com o respectivo ordenado, ao Dr. Antonio Francisco Corrêa de Araujo, Juiz de Direito da comarca de Maranguape, na Provincia do Ceará.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.° E' autorizado o Governo a conceder ao Dr. Antonio Francisco Corrêa de Araujo, Juiz de Direito da comarca de Maranguape, na Provincia do Ceará, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manoel da Silva Mafra, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1882, 61° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel da Silva Mafra.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 13 de Abril de 1882. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

DECRETO N. 3062 — DE 8 DE ABRIL DE 1882

Autoriza o Governo a conceder ao Dr. Antonio Herculano de Souza Bandeira Filho, Director de Secção da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.° E' autorizado o Governo a conceder ao Dr. Antonio Herculano de Souza Bandeira Filho, Director de Secção da Secretaria de Estado dos Negocios da Justiça, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.° Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manoel da Silva Mafra, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1882, 61° da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel da Silva Mafra.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 13 de Abril de 1882. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

LEI N. 3063 — DE 8 DE ABRIL DE 1882

Abre ao Ministerio da Marinha um credito supplementar de 23:609$146 para ser applicado á despeza da verba — Reformados — do exercicio de 1879 — 1880.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.° E' aberto ao Governo, pelo Ministerio da Marinha, um credito supplementar de vinte e tres contos seiscentos e nove mil cento e quarenta e seis réis (23:609$146) para ser applicado á despeza da verba —Reformados— do exercicio de 1879 — 1880.

Art. 2.º Para fazer face á despeza de que trata o artigo antecedente, o Governo fica autorizado a lançar mão das sobras verificadas em outras verbas.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que o cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em 8 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Bento Francisco de Paula Souza.

Carta de Lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, abrindo ao Ministerio da Marinha um credito de 23:609$146 para ser applicado á despeza da verba — Reformados — do exercicio de 1879—1880.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Carlos Americo dos Reis a fez.

Chancellaria-mór do Imperio. — *Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 15 de Abril de 1882. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 18 de Abril de 1882. — *Sabino Eloy Pessoa.*

DECRETO N. 3064 — DE 29 DE ABRIL DE 1882

Abre ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas diversos creditos especiaes, ordinarios e supplementares, na importancia total de 1.562:633$551, os quaes farão parte dos orçamentos de 1880—1881 e 1881—1882.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º São abertos ao Governo, pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, os seguintes creditos, relativos ao exercicio de 1880—1881:

— Supplementar de 150:000$ á verba — Estrada de Ferro D. Pedro II, para ser applicado ao pagamento dos tubos

encommendados para canalisação das aguas do rio da Prata do Mendanha.

— Especial de 9:702$458 para construcção da ferro-via de Camocim a Sobral.

Art. 2.º Ficam igualmente concedidos ao Governo pelo precitado Ministerio os seguintes creditos:

— Ordinario de 48:860$, afim de occorrer á conservação e ao custeio do jardim do campo da Acclamação, durante o exercicio de 1881—1882.

— Supplementar de 34:838$340 á verba — Exercicios findos, para pagamento das despezas effectuadas com a conservação e custeio do jardim do campo da Acclamação, durante o exercicio de 1880—1881.

— Especial de 555:753$508, para construcção da ferro-via de Paulo Affonso.

Art. 3.º Ficam tambem concedidos ao Governo, pelo mesmo Ministerio, os seguintes creditos especiaes:

— De 74:239$956, para desapropriações necessarias na estação maritima da Gamboa.

— De 200:000$, para prolongamento da linha telegraphica de Coritiba á fronteira do Imperio.

— De 408:148$229, para construcção da ferro-via de Camocim a Sobral.

Art. 4.º Fica igualmente aberto um credito supplementar de 80:000$ á verba do § 14 do art. 7º do orçamento de 1881—1882 para novas canalisações, melhoramento das actuaes e estabelecimento de novas bicas nas ruas desta Côrte.

Art. 5.º Os creditos comprehendidos nos arts. 1º e 2º farão parte dos orçamentos de 1880—1881 e 1881—1882, ficando autorizado o Ministerio da Fazenda para effectuar as operações de credito que forem necessarias na falta de sobras das receitas dos mencionados exercicios.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 29 de Abril de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves de Araujo.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 2 de Maio de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 2 de Maio de 1882.— *Francisco Leopoldino de Gusmão Lobo.*

DECRETO N. 3065— DE 6 DE MAIO DE 1882

Contém diversas disposições sobre concordatas.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Para ser válida a concordata é bastante que seja concedida pela maioria dos credores, que comparecerem, comtanto que essa maioria represente dous terços no valor de todos os creditos sujeitos aos effeitos da concordata, alteradas neste sentido as disposições dos arts. 844 e 847 do Codigo Commercial.

Art. 2.º Os credores chamados em virtude do art. 842 do Codigo Commercial podem tomar parte nas deliberações sobre a concordata por procuradores de sua confiança.

E' licito a um só individuo ser procurador de diversos credores, com tantos votos quantos forem os representados.

A procuração póde ser feita por instrumento particular e deve conter poderes especiaes.

Art. 3.º Poderão tomar parte na deliberação da concordata, para concedel-a ou negal-a, os prepostos, feitores, gerentes e os representantes legaes de qualquer credor, ainda que careçam da faculdade de alienar. Para o dito fim basta que tenham poderes de administrar.

Art. 4.º E' permittida a concordata por abandono do todo ou de parte do activo do fallido.

A formação, os effeitos, a annullação e a resolução da concordata por abandono, serão regulados pelas disposições da lei relativa ás outras concordatas.

A liquidação e a partilha do activo abandonado se regularão pelas mesmas disposições que regem estas operações, no processo de fallencia.

Art. 5.º O credor, que nas deliberações sobre a concordata transigir com o seu voto, para obter vantagens para si, perderá, em beneficio da massa, a importancia do seu credito, bem como quaesquer vantagens pecuniarias, que lhe possam provir de semelhante transacção, sem prejuizo de outra pena em que incorrer, segundo a legislação criminal.

Art. 6.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manoel da Silva Mafra, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel da Silva Mafra.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 10 de Maio de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

DECRETO N. 3066 — DE 13 DE MAIO DE 1882

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença com ordenado ao Desembargador da Relação da Fortaleza, Antonio Agnello Ribeiro.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' autorizado o Governo a conceder um anno de licença com ordenado ao Desembargador da Relação da Fortaleza, Antonio Agnello Ribeiro.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manoel da Silva Mafra, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel da Silva Mafra.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 19 de Maio de 1882. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

DECRETO N. 3067 — DE 13 DE MAIO DE 1882

Dispensa a idade legal aos estudantes Carlos Borges Monteiro e Adolpho Cordeiro de Moraes Campello, afim de serem admittidos á matricula em qualquer Faculdade do Imperio.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Artigo unico. Fica dispensada a idade legal aos estudantes Carlos Borges Monteiro e Adolpho Cordeiro de Moraes Campello, para serem admittidos á matricula em qualquer Faculdade do Imperio, revogadas as disposições em contrario.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 19 de Maio de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 19 de Maio de 1882.— O Director da 2ª Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

DECRETO N. 3068 — DE 13 DE MAIO DE 1882

Dispensa a idade legal aos estudantes Luiz Lamenha de Mello Tamborim e Januario José dos Santos Nora, para serem admittidos á matricula, este na Escola Polytechnica e aquelle em qualquer das Faculdades de Direito do Imperio.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica dispensada a idade legal aos estudantes Luiz Lamenha de Mello Tamborim e Januario José dos Santos Nora, para serem admittidos á matricula, este na Escola Polytechnica e aquelle em qualquer das Faculdades de Direito do Imperio, revogadas as disposições em contrario.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 19 de Maio de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 19 de Maio de 1882.— Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

LEI N. 3069 — DE 20 DE MAIO DE 1882

Fixa as forças de terra para o anno financeiro de 1882 — 1883.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º As forças de terra para o anno financeiro de 1882—1883 constarão:

§ 1.º Dos officiaes das differentes classes do quadro do Exercito.

§ 2.º De 13.500 praças de pret em circumstancias ordinarias e de 30.000 em circumstancias extraordinarias. Estas forças serão completadas na fórma da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874.

§ 3.º Das companhias de aprendizes artilheiros, não excedendo do 400 praças, das duas companhias de aprendizes militares, creadas nas Provincias de Minas Geraes e Goyaz, com o pessoal que lhes foi marcado, e do corpo de alumnos da Escola Militar da Côrte e das companhias de alumnos da Escola Militar da Provincia do Rio Grande do Sul, até 400 praças.

Art. 2.º O premio para os voluntarios será de 400$000, e para os engajados de 500$000, pagos em tres prestações, sendo o dos segundos proporcional ao tempo, pelo qual de novo se engajarem, nos termos do art. 2º da Lei n. 2623 de 13 de Setembro de 1875.

§ 1.º Os voluntarios perceberão, emquanto forem praças de pret, mais uma gratificação igual á metade do soldo de primeira praça, conforme o anno em que servirem: os engajados perceberão mais uma gratificação igual ao soldo de primeira praça, e tambem segundo o anno em que servirem.

§ 2.º Quando forem escusos do serviço se lhes concederá nas colonias do Estado um prazo de terras de 108,900 metros quadrados.

§ 3.º A importancia da contribuição pecuniaria, de que trata o art. 1º § 1º n. 7 da Lei de 26 de Setembro de 1874, será de 1:000$000.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente, como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça cumprir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 20 dias do mez de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, fixando as forças de terra para o anno financeiro de 1882 — 1883.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Pedro Alexandrino de Barros a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 22 de Maio de 1882.—*José Banto da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 23 de Maio de 1882.— O Director, *Francisco Manoel das Chagas.*

DECRETO N. 3070 — DE 20 DE MAIO DE 1882

Autoriza o Governo a conceder ao Conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, José Ribeiro da Cunha, um anno de licença com o respectivo ordenado.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a conceder ao Conferente da Alfandega do Rio de Janeiro, José Ribeiro da Cunha, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Martinho Alvares da Silva Campos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martinho Alvares da Silva Campos.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 24 de Maio de 1882. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 25 de Maio de 1882.— *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 3071 — DE 20 DE MAIO DE 1882

Declara o meio soldo que compete a Candida Thereza França e Anna Thereza França, filhas do Tenente reformado do Exercito Luiz Gonçalves Rodrigues França.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Artigo unico. A Candida Thereza França e Anna Thereza França, filhas do Tenente reformado do Exercito Luiz Gonçalves Rodrigues França, compete, segundo o disposto nas Leis de 6 de Novembro de 1827 e 20 de Julho de 1864, o meio soldo correspondente ás quotas partes com que seu finado pai foi reformado, uma vez habilitadas, conforme o prescripto da Lei n.

2619 de 8 de Setembro de 1875; sendo-lhes, porém, pago o meio soldo desde a data do mesmo Decreto de 8 de Setembro de 1875, que dispensou a prescripção, revogadas as disposições em contrario.

Martinho Alvares da Silva Campos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar.—Palacio do Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martinho Alvares da Silva Campos.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 24 de Maio de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda. em 25 de Maio de 1882.— *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 3072 — DE 27 DE MAIO DE 1882

Declara válidos em todo o Imperio, verificadas certas condições, os diplomas de pharmaceutico conferidos pelas Escolas de pharmacia creadas pelas Assembléas Legislativas Provinciaes aos alumnos approvados nas materias do curso pharmaceutico.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Os diplomas de pharmaceuticos conferidos pelas Escolas de pharmacia creadas pelas Assembléas Legislativas Provinciaes aos alumnos approvados nas materias do curso pharmaceutico, serão válidos em todo o Imperio, comtanto que se observem as seguintes condições:

1.ª Os alumnos admittidos á matricula deverão mostrar-se habilitados nos mesmos preparatorios actualmente exigidos para os alumnos dos cursos de pharmacia das Faculdades de Medicina do Imperio.

2.ª As sobreditas Escolas deverão ter o mesmo numero de cadeiras que actualmente têm os sobreditos cursos.

Art. 2.º O Governo, depois de verificar o cumprimento das condições do artigo precedente, autorizará por decreto a expe-

dição dos diplomas de que trata o mesmo artigo, e retirará esta autorização, logo que deixem de ser observadas essas condições.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 2 de Junho de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Junho de 1882.— O Director da 2ª Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

LEI N. 3073 — DE 17 DE JUNHO DE 1882

Concede ao Ministerio dos Negocios do Imperio um credito extraordinario de 20.000:000$ para despezas com soccorros ás provincias flagelladas pela sêcca.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica concedido ao Ministerio dos Negocios do Imperio mais um credito extraordinario de 20.000:000$, para ser applicado especialmente ao pagamento de despezas com soccorros ás provincias flagelladas pela sêcca e molestias epidemicas.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 17 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.

BIBLIOTHECA DA CAMARA

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, concedendo ao Ministerio dos Negocios do Imperio mais um credito extraordinario de 20.000:000$ para ser applicado especialmente ao pagamento de despezas com soccorros ás provincias flageladas pela sêcca e molestias epidemicas.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Antonino Ferreira Dias a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 21 de Junho de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrada.

Publicada nesta data na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.— 3ª Directoria da mesma Secretaria de Estado em 21 de Junho de 1882.— O Director interino, *N. Midosi.*

LEI N. 3074 — DE 17 DE JUNHO DE 1882

Concede ao Ministerio dos Negocios do Imperio creditos supplementares na importancia de 683:713$533.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Ficam concedidos ao Ministerio dos Negocios do Imperio, afim de occorrer ao pagamento de despezas feitas e por fazer por conta do exercicio de 1881 — 1882, creditos supplementares na importancia de 683:713$533, sendo:

§ 13.	Subsidio dos Senadores.....	193:645$161
§ 14.	Secretaria do Senado.....	65:067$490
§ 15.	Subsidio dos Deputados.....	271:548$387
§ 16.	Secretaria da Camara dos Deputados...	96:745$262
§ 20.	Presidencias de provincia.....	56:707$233

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram,

e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 17 de Junho de 1882. 61º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral que Houve por bem Sanccionar, concedendo ao Ministerio dos Negocios do Imperio creditos supplementares na importancia de 683:713$533.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Antonino Ferreira Dias a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 21 de Junho de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrada.

Publicada nesta data na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio.—3ª Directoria da mesma Secretaria de Estado em 21 de Junho de 1882.— O Director interino, *N. Midosi*.

DECRETO N. 3075 — DE 17 DE JUNHO DE 1882

Dispensa a idade legal aos estudantes Delfim Corrêa da Silva e Vicente Augusto de Carvalho afim de serem matriculados, este na Faculdade de Direito de S. Paulo e aquelle em qualquer das de Medicina do Imperio.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica dispensada a idade legal aos estudantes Delfim Corrêa da Silva e Vicente Augusto de Carvalho para serem admittidos á matricula, este na Faculdade de Direito de S. Paulo e aquelle em qualquer das Faculdades de Medicina do Imperio; revogadas as disposições em contrario.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 22 de Junho de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 23 de Junho de 1882.— O Director, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

LEI N. 3076 — DE 21 DE JUNHO DE 1882

Fixa a força naval para o exercicio financeiro de 1882 — 1883.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º A força naval activa para o anno financeiro de 1882 — 1883 constará:

§ 1.º Dos officiaes da Armada e das classes annexas que fôr preciso embarcar nos navios de guerra e nos transportes, conforme as suas lotações, dos estados-maiores das esquadras e das divisões navaes.

§ 2.º Em circumstancias ordinarias de 3.000 praças de pret do corpo de imperiaes marinheiros e de 104 da companhia de imperiaes marinheiros de Mato Grosso e das do batalhão naval, das quaes poderão ser embarcadas 2.500, e em circumstancias extraordinarias de 6.000 praças destes corpos e de marinhagem.

As companhias de aprendizes marinheiros constarão de 1.500 praças.

Art. 2.º O batalhão naval será elevado a oito companhias com o completo de 600 praças.

Art. 3.º As praças de pret voluntarias, quando forem escusas por conclusão de tempo de serviço, terão direito a um prazo de terras de 108.900 metros quadrados nas colonias do Estado.

Art. 4.º Para preencher a força decretada proceder-se-ha na fórma da Lei n. 2556 de 26 de Setembro de 1874, ficando o Governo autorizado a conceder o premio de 400$ aos voluntarios e 500$ aos engajados, e, em circumstancias extraordinarias, a contratar nacionaes e estrangeiros.

Art. 5.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.— O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr.— Palacio do Rio de Janeiro aos 21 dias do mez de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Antonio Carneiro da Rocha.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, para regular a força naval no anno financeiro de 1882 — 1883.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Guilherme Frederico Martins a faz.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 22 Junho de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha, em 23 de Junho de 1882. — *Sabino Eloy Pessoa.*

DECRETO N. 3077 — DE 21 DE JUNHO DE 1882

Abre ao Governo pelo Ministerio da Justiça um credito supplementar da quantia de 103:151$261, para as despezas com Justiças de 1ª instancia, corpo militar de policia e conducção de presos de justiça.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral :

Art. 1.º Além das despezas autorizadas pela Lei de orçamento n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, para o exercicio de 1879—1880, é aberto ao Governo, pelo Ministerio dos Negocios da Justiça, um credito supplementar de 103:151$261, que será applicado ás despezas com as seguintes verbas: Justiça de primeira instancia 73:360$260, corpo militar de policia 28:825$001, conducção de presos de justiça 966$000.

Art. 2.º A presente Lei fará parte do orçamento do referido exercicio de 1879—1880.

Art. 3.º Será feita a despeza, na falta de sobras da receita, por operação de credito, que o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorizado a effectuar.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manoel da Silva Mafra, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1882, 61º da Independencia do e Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel da Silva Mafra.

Chancellaria-mór do Imperio.—*Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 23 de Junho de 1882.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

DECRETO N. 3078 — DE 22 DE JUNHO DE 1882

Manda vigorar durante os primeiros quatro mezes do exercicio de 1882-1883 as Leis ns. 3017 e 3018 de 5 de Novembro de 1880.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Emquanto não forem promulgadas as Leis que fixam a despeza e orçam a receita geral do Imperio para o exercicio de 1882—1883, continuarão a vigorar durante os primeiros quatro mezes do mesmo exercicio as Leis ns. 3017 e 3018 de 5 de Novembro de 1880, sendo as despezas feitas proporcionalmente ao tempo da sua duração.

§ 1.º Durante o referido periodo regulará a tabella de creditos especiaes que acompanha a mesma Lei n. 3017 e vigorarão os creditos concedidos pelo Decreto n. 3064 de 29 de Abril do corrente anno, para a construcção das estradas de ferro de Paulo Affonso e Sobral e para o prolongamento da linha telegraphica de Coritiba ás fronteiras do Imperio.

§ 2.º Fica o Ministro da Agricultura autorizado a despender com o trafego das estradas de ferro de Baturité até 76:700$ e de Sobral até 70:000$, com as obras do novo abastecimento d'agua á capital do Imperio até 960:000$ e conservação e custeio do jardim do campo da Acclamação até 16:000$000.

§ 3.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda poderá effectuar no mesmo periodo as operações de credito necessarias para fazer face, na falta de renda ordinaria, a todas as despezas autorizadas.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Martinho Alvares da Silva Campos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 22 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Martinho Alvares da Silva Campos.

DECRETO N. 3079 — DE 22 DE JUNHO DE 1882

Augmenta de 183:333$330 a verba—Exercicios findos—do exercicio de 1881—1882, para pagamento de subvenções devidas aos emprezarios da navegação de vapor entre os portos do Rio de Janeiro e New-York.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' augmentada de 183:333$330 a verba—Exercicios findos — do actual exercicio, a fim de ser applicada a mesma quantia ao pagamento das subvenções devidas aos emprezarios da navegação de vapor entre os portos do Rio de Janeiro e de New-York pelas viagens effectuadas de Julho de 1880 a Maio de 1881, na fórma do contrato a que se refere o Decreto n. 6729 de 10 de Novembro de 1877.

Art. 2.º A presente resolução fará parte da Lei n. 3017 de 5 de Novembro de 1880.

Art. 3.º Será realizada a sobredita despeza pelas sobras da receita do actual exercicio ou, na falta destas, por operação de credito que o Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorizado a effectuar.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves de Araujo.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 27 de Junho de 1882.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 28 de Junho de 1882. — *Francisco Leopoldino de Gusmão Lobo.*

DECRETO N. 3080 — DE 22 DE JUNHO DE 1882

Abre ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 255:492$333, para occorrer ás despezas com colonias do Estado.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' aberto ao Governo, pelo Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, um credito extraordinario da quantia de 255.492$333, afim de occorrer á despeza necessaria á reconstrucção das estradas e obras d'arte destruidas nas colonias Itajahy, Principe D. Pedro e Blumenau, da Provincia de Santa Catharina, pelas enchentes dos rios Itajahy-Assú, Itajahy-Mirim e seus affluentes.

Art. 2.º As despezas com o serviço indicado no art. 1º, feitas nos exercicios de 1880—1881 e 1881—1882 pelo credito de que trata o Decreto n. 3.122 de 12 de Novembro de 1880, e que é destinado a trabalhos para emancipação das colonias do Estado, serão annulladas, lançando-se as mesmas despezas na conta do credito concedido pela presente Lei.

Art. 3.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorizado a fazer operações de credito para pagar a sobredita despeza, no caso de insufficiencia da receita dos mencionados exercicios.

Art. 4.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Manoel Alves de Araujo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Manoel Alves de Araujo.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 27 de Junho de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 28 de Junho de 1882.— *Francisco Leopoldino de Gusmão Lobo.*

LEI N. 3081 — DE 23 DE JUNHO DE 1882

Abre ao Governo pelo Ministerio da Guerra um credito supplementar da quantia de 100:000$000, para ser applicado ás despezas com obras militares no exercicio de 1881—1882.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Além das despezas autorizadas pelo art. 6º § 22 da Lei do orçamento n. 3017 de 3 de Novembro de 1880 para o exercicio de 1881—1882, é aberto ao Governo pelo Ministerio da Guerra um credito supplementar da quantia de 100:000$000, que será applicado ás despezas com obras militares, sendo 50:000$ para as da Côrte, e 50:000$ para as da Provincia do Rio Grande do Sul.

Art. 2.º A presente Lei fará parte do orçamento do referido exercicio de 1881—1882, e na falta de receita para occorrer a esta despeza, fica o Ministro da Fazenda autorizado a fazer as necessarias operações de credito.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos portanto a todas autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém.— O Secretario de Estado dos Negocios da Guerra a faça cumprir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro [illegible] dias do mez de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Affonso Augusto Moreira Penna.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, abrindo um credit supplementar da quantia de 100:000$, para occorrer ás despezas com obras militares do Ministerio da Guerra no exercicio de 1881—1882.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Pedro Alexandrino de Barros a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 27 de Junho de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 27 de Junho de 1882.— O Director, *Francisco Manoel das Chagas.*

DECRETO N. 3082 — DE 23 DE JUNHO DE 1882

Approva a pensão mensal de cincoenta mil réis concedida a D. Maria Caetana Rangel da Silva Lobo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' approvada a pensão mensal de 50$, concedida por Decreto de 11 de Setembro de 1877 a D. Maria Caetana Rangel da Silva Lobo, mãi do 1º Cadete 2º Sargento do 1º regimento de artilharia a cavallo Luiz Augusto de Souza Lobo, fallecido de febre perniciosa no acampamento do Exercito em operações contra o governo do Paraguay, e irmã do Tenente do 6º batalhão de infantaria Joaquim Roberto da Silva Rangel, fallecido em consequencia de ferimento recebido na batalha de 24 de Maio de 1866.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do respectivo decreto de concessão.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.

Chancellaria-mór do Imperio.— *Manoel da Silva Mafra.*

Transitou em 28 de Junho de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Junho de 1882.— Dr. *Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.*

LEI N. 3083 — DE 23 DE JUNHO DE 1882

Concede ao Ministerio dos Negocios do Imperio o credito preciso para occorrer ás despezas com a sessão extraordinaria da Assembléa Geral, aberta em 9 de Outubro de 1880.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unamine Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º E' concedido ao Governo, pelo Ministerio dos Negocios do Imperio, o credito preciso para occorrer, no exercicio

de 1880—1881, ás despezas com o subsidio dos Deputados e Senadores e á publicação dos debates durante a sessão extraordinaria da Assembléa Geral, aberta no dia 9 de Outubro de 1880.

Art. 2.º E' igualmente concedido o credito supplementar de 12:800$ á verba—Camara dos Deputados—do exercicio de 1880 a 1881, para pagamento dos vencimentos de um 1º e de um 2º official, dous continuos, dous guardas e um correio da Secretaria da mesma Camara.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 23 de Junho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Rodolpho Epiphanio de Souza Dantas.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral que Houve por bem Sanccionar, concedendo ao Governo, pelo Ministerio dos Negocios do Imperio, o credito preciso para occorrer ás despezas com a sessão extraordinaria da Assembléa Geral, aberta em 9 de Outubro de 1880.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

João de Carvalho e Souza a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 14 de Julho de 1882.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 15 de Julho de 1882.—Dr. *Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.*

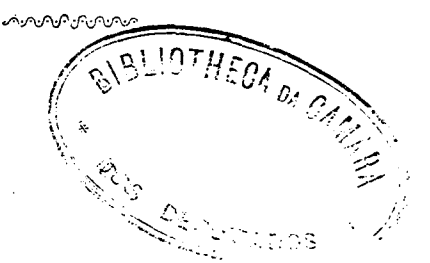

LEI N. 3084 — DE 1 DE JULHO DE 1882

Autoriza o governo a pagar pela verba — Exercicios findos — da Lei de orçamento para 1881—1882 a quantia de 6:666$656, importancia dos serviços prestados pelos professores da Escola de machinistas da Armada, desde o dia 1 de Março de 1878 até ao fim de Junho de 1879.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a pagar pela verba — Exercicios findos — da Lei do orçamento para 1881—1882 a quantia de 6:666$656, importancia dos serviços prestados pelos professores da Escola de machinista da Armada desde o dia 1 de Março de 1878 até o fim de Junho de 1879, ficando elevada a referida verba, no caso de deficiencia, á quantia acima declarada.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

Antonio Carneiro da Rocha.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, autorizando o Governo a pagar pela verba — Exercicios findos — da Lei do orçamento para 1881—1883 a quantia de 6:666$656, importancia dos serviços prestados pelos professores da Escola de machinistas da Armada, desde o dia 1 de Março de 1878 até o fim de Junho de 1879.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Guilherme Frederico Martins a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*João Ferreira de Moura.*

Transitou em 8 de Julho de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 10 de Julho de 1882.— *Sabino Eloy Pessoa.*

LEI N. 3085 — DE 1 DE JULHO DE 1882

Autoriza o Governo a pagar, pela verba — Exercicios findos — do orçamento vigente, a quantia de 2:400$000, importancia de vencimentos devidos ao desenhista da Repartição Hydrographica, Lauriano José Martins Penha Junior, nos exercicios de 1877 — 1878 e 1878—1879.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a pagar pela verba — Exercicios findos — da Lei do orçamento vigente, a quantia de 2:400$, importancia de vencimentos devidos ao desenhista da Repartição Hydrographica, Lauriano José Martins Penha Junior, nos exercicios de 1877 — 1878 e 1878 — 1879, ficando elevada a referida verba com a quantia acima declarada, no caso de deficiencia.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em 1 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Antonio Carneiro da Rocha.

Carta da Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar a Resolução da Assembléa Geral Legislativa, que Houve por bem Sanccionar, autorizando o Governo a pagar pela verba — Exercicios findos — do exercicio vigente a quantia de 2:400$, importancia de vencimentos devidos ao desenhista da Repartição Hydrographica, Lauriano José Martins Penha Junior, dos exercicios de 1877 — 1878 e 1878 — 1879.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

José Maria da Silva Leal a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 8 de Julho de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 10 de Julho de 1882.— *Sabino Eloy Pessoa.*

DECRETO N. 3086 — DE 15 DE JULHO DE 1882

Approva a pensão concedida ao soldado do extincto 14º corpo de voluntarios da patria Antonio José de Senna.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica approvada a pensão de 400 réis diarios, concedida por Decreto de 7 de Janeiro de 1882, ao soldado do extincto 14º corpo de voluntarios da patria Antonio José de Senna, que se inutilisou na guerra do Paraguay, em consequencia de ferimentos recebidos em combate.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do decreto que a concedeu.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

Chancellaria-mór do Imperio. — *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 19 de Julho de 1882. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 20 de Julho de 1882. — Dr. *J. J. de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.*

DECRETO N. 3087 — DE 22 DE JULHO DE 1882

Approva a pensão concedida ao Padre Joaquim da Silva Cesar, ex-Vigario collado da freguezia de Capim Grosso, na diocese e Provincia da Bahia.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' approvada a pensão de seiscentos mil réis (600$000) annuaes, concedida por Decreto de 28 de Agosto de 1877, ao Padre Joaquim da Silva Cesar, ex-vigario collado da freguezia de Capim Grosso, da diocese e Provincia da Bahia, hoje da de Sant'Anna de Sarapuhy, da mesma diocese e provincia.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data em que se verificar a resignação do beneficio de que goza, e cujas obrigações não póde desempenhar pelo seu estado de saude.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

Chancellaria-mór do Imperio. — *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 26 de Julho de 1882. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 28 de Julho de 1882.— Dr. *Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.*

DECRETO N. 3088 — DE 22 DE JULHO DE 1882

Autoriza o Governo a computar, de conformidade á Lei n. 2655 de 29 de Setembro de 1875, o tempo de serviço militar do major reformado Cypriano José Pires Fortuna, ficando extensiva esta autorização a todos os officiaes e praças de Exercito e da Armada que prestaram serviços na campanha do Paraguay, e se houverem reformado antes da promulgação da referida lei.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a computar, de conformidade á Lei n. 2655 de 29 de Setembro de 1875, o tempo de serviço militar do Major reformado Cypriano José Pires Fortuna.

Paragrapho unico. Esta autorização fica extensiva a todos os officiaes e praças do Exercito e da Armada que prestaram serviços na campanha do Paraguay, e se houverem reformado antes da promulgação da referida lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Carlos Affonso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Affonso de Assis Figueiredo.

Chancellaria-mór do Imperio.— *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 28 de Julho de 1882.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 31 de Julho de 1882.— *Francisco Manoel das Chagas.*

DECRETO N. 3089 — DE 22 DE JULHO DE 1882

Autoriza o Governo a tomar conhecimento da petição do Coronel Manoel Gaspar de Mello Menezes, com relação á divida que tem para com a Fazenda Publica.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Artigo unico. Fica autorizado o Governo a tomar conhecimento da petição do Coronel Manoel Gaspar de Mello Menezes a esta Camara e a mandar eliminar o debito em que elle figura como obrigado para com a Fazenda Publica, por motivo da fiança prestada pelo Coronel Vicente Luiz de Freitas Barreto a favor de Antonio Manoel de Faro Leitão ; revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Paranaguá, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 22 do Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paranaguá.

Chancellaria-mór do Imperio.— *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 1 de Agosto de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 2 de Agosto de 1882.— *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 3090 — DE 28 DE JULHO DE 1882

Approva o Decreto de 6 de Maio de 1882 que transfere repartidamente aos menores Joaquim, Francisco, Alfredo e Brasilia a pensão annual de um conto de réis, que percebia sua mãi D. Brasilia Augusta Chaves Botelho, hoje fallecida.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' approvado o Decreto de 6 de Maio de 1882, que transfere repartidamente aos menores Joaquim, Francisco, Alfredo e Brasilia, filhos do Cirurgião-mór de brigada de commissão Dr. Joaquim Antonio de Oliveira Botelho, a pensão annual de um conto de réis, concedida por Decreto de 14 de Setembro de 1870 á viuva do mesmo Cirurgião D. Brasilia Augusta Chaves Botelho, hoje fallecida; sendo quanto aos três primeiros sómente até á maioridade.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do decreto que a transferiu aos ditos menores.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

Chancellaria-mór do Imperio. — *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 3 de Agosto de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 4 de Agosto de 1882.— Dr. *Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.*

DECRETO N. 3091 — DE 28 DE JULHO DE 1882

Sobre a transferencia das parochias de Nossa Senhora do Carmo, da Provincia do Rio de Janeiro, e de Nossa Senhora das Dores de Monte Alegre, da de Minas Geraes.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º A parochia de Nossa Senhora do Carmo, que pertencia ao municipio de Cantagallo, da Provincia do Rio

do Janeiro, ora elevada a villa pela Lei Provincial n. 2577, de 13 de Outubro de 1881, fica pertencendo ao 8º districto eleitoral da mesma provincia.

Art. 2.º A parochia de Nossa Senhora das Dôres de Monte Alegre, que pertencia ao municipio de Mar de Hespanha, da Provincia de Minas Geraes, ora annexada ao de S. João Nepomuceno pela Lei Provincial n. 2671, de 30 de Novembro de 1880, fica pertencendo ao 10º districto eleitoral da mesma provincia.

Art. 3.º São revogadas as disposições em contrario.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

Chancellaria-mór do Imperio. — *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 4 de Agosto de 1882.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na 1ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 5 de Agosto de 1882. — *Manoel Jesuino Ferreira.*

DECRETO N. 3092 — DE 5 DE AGOSTO DE 1882

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com o ordenado, ao Dr. Antonio Joaquim Corrêa de Araujo, Juiz de Direito da comarca do Assú, na Provincia do Rio Grande do Norte.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a conceder ao Dr. Antonio Joaquim Corrêa de Araujo, Juiz de Direito da comarca do Assú, na Provincia do Rio Grande do Norte, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Megestade o Imperador

João Ferreira de Moura.

Chancellaria-mór do Imperio.—*João Ferreira de Moura.*

Transitou em 10 de Agosto de 1882.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

DECRETO N. 3093 — DE 5 DE AGOSTO DE 1882

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Genuino Corrêa Lima, Juiz de Direito da comarca da Floresta, na Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo a conceder ao Juiz de Direito da comarca da Floresta, da Provincia de Pernambuco, Dr. Genuino Corrêa Lima, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

Chancellaria-mór do Imperio.— *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 10 de Agosto de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

DECRETO N. 3094 — DE 5 DE AGOSTO DE 1882

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Desembargador da Relação de Belém, Umbelino Moreira de Oliveira Lima.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo a conceder ao Desembargador da Relação de Belém, Bacharel Umbelino Moreira de Oliveira Lima, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

Chancellaria-mór do Imperio.— *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 10 de Agosto de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

DECRETO N. 3095 — DE 5 DE AGOSTO DE 1882

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Bacharel Pedro Carneiro da Silva, Juiz de Direito da comarca de Bagé.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo a conceder ao Juiz de Direito da comarca de Bagé, Bacharel Pedro Carneiro da Silva, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

Chancellaria-mór do Imperio.— *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 10 de Agosto de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

DECRETO N. 3096 — DE 5 DE AGOSTO DE 1882

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Bacharel Agostinho de Carvalho Dias Lima, Juiz de Direito da comarca de Caruarú, na Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo a conceder ao Bacharel Agostinho de Carvalho Dias Lima, Juiz de Direito da comarca de Caruarú, na Provincia de Pernambuco, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 5 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

Chancellaria-mór do Imperio.— *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 10 de Agosto de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

DECRETO N. 3097 — DE 12 DE AGOSTO DE 1882

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença ao 2º Escripturario da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba, Francisco Januario Santiago.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo a conceder ao 2º Escripturario da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba, Francisco Januario Santiago, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Visconde de Paranaguá, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e

Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paranaguá.

Chancellaria-mór do Imperio.— *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 17 de Agosto de 1882.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 18 de Agosto de 1882. — *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 3038 — DE 12 DE AGOSTO DE 1882

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença ao Official de Descarga da Alfandega de Pernambuco, Leoncio Godofredo do Nascimento Feitosa.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo a conceder ao Official de Descarga da Alfandega de Pernambuco, Leoncio Godofredo do Nascimento Feitosa, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Visconde de Paranaguá, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paranaguá.

Chancellaria-mór do Imperio. — *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 17 de Agosto de 1882.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*—Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 18 de Agosto de 1882.—*José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 3099 — DE 12 DE AGOSTO DE 1882

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Dr. Luiz Ferreira Maciel Pinheiro, Juiz de Direito da comarca de Taquaretinga, na Provincia de Pernambuco.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo a conceder ao Juiz de Direito da comarca de Taquaretinga, em Pernambuco, Dr. Luiz Ferreira Maciel Pinheiro, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

Chancellaria-mór do Imperio.— *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 17 de Agosto de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

DECRETO N. 3100 — DE 12 DE AGOSTO DE 1882

Autoriza o Governo a mandar admittir exame na Escola Militar da Côrte os Alferes Vicente Franco e Pedro Nolasco de Souza.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' autorizado o Governo a mandar em tempo admittir a exame das materias que estudam na Escola Militar da Côrte, independentemente da idade exigida por lei, os Alferes Vicente Franco e Pedro Nolasco de Souza, aquelle do 3º batalhão de infantaria e este do 5º da mesma arma; revogadas as disposições em contrario.

Carlos Affonso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Affonso de Assis Figueiredo.

Chancellaria-mór do Imperio.— *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 16 de Agosto de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 17 de Agosto de 1882.— *Francisco Manoel das Chagas.*

DECRETO N. 3101 — DE 12 DE AGOSTO DE 1882

Autoriza o Governo a mandar admittir a exame das materias do curso em que está matriculado o Capitão do 7º batalhão de infantaria Julião Augusto da Serra Martins.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' autorizado o Governo para mandar que seja em tempo admittido a exame das materias do curso em que está matriculado, independentemente do excesso de idade, o Capitão do 7º batalhão de infantaria Julião Augusto da Serra Martins; revogadas as disposições em contrario.

Carlos Affonso de Assis Figueiredo, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra, assim o tenha entendido e expeça os despachos necessarios. Palacio do Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Carlos Affonso de Assis Figueiredo.

Chancellaria-mór do Imperio.— *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 16 de Agosto de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra em 17 de Agosto de 1882.— *Francisco Manoel das Chagas.*

LEI N. 3102 — DE 12 DE AGOSTO DE 1882

Concede ao Ministerio dos Negocios do Imperio um credito extraordinario de 30:000$ para ser applicado ás despezas que o Imperial Observatorio do Rio de Janeiro tem de fazer com a observação da passagem de Venus sobre o disco do sol.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º E' concedido ao Ministerio dos Negocios do Imperio um credito extraordinario de 30:000$, afim de ser applicado ás despezas que o Imperial Observatorio do Rio de Janeiro tem de effectuar com a observação da passagem de Venus sobre o disco do sol.

Art. 2.º Fica o Governo autorizado a dispor da parte da renda ordinaria do exercicio de 1882—1883 que fôr necessaria para occorrer a esta despeza.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 12 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Pedro Leão Velloso.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, concedendo ao Ministerio dos Negocios do Imperio um credito extraordinario de 30:000$ para ser applicado ás despezas que o Imperial Observatorio do Rio de Janeiro tem de fazer com a observação da passagem de Venus sobre o disco do sol.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Pedro Guedes de Carvalho a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 21 de Agosto de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrada.

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 22 de Agosto de 1882.— Dr. *Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.*

DECRETO N. 3103 — DE 19 DE AGOSTO DE 1882

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Conselheiro João José de Almeida Couto, Ministro do Supremo Tribunal de Justiça.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo a conceder ao Ministro do Supremo Tribunal de Justiça, Conselheiro João José de Almeida Couto, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

Chancellaria-mór do Imperio.— *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 24 de Agosto de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

DECRETO N. 3104 — DE 19 DE AGOSTO DE 1882

Autoriza o Governo a mandar admittir á matricula do 3º anno do curso de pharmacia, em qualquer das Faculdades do Imperio, o estudante Francisco Florio Leal.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo a mandar admittir á matricula do 3º anno do curso de pharmacia, em qualquer das Faculdades do Imperio, o estudante Francisco Florio Leal, aceitando-se-lhe para esse fim os exames do 1º e 2º annos do curso medico, que prestou na Faculdade de Medicina da Bahia.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

Pedro Leão Velloso.

Chancellaria-mór do Imperio.— *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 24 de Agosto de 1882.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 28 de Agosto de 1882.— O Director da 2ª Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

DECRETO N. 3105 — DE 19 DE AGOSTO DE 1882

Dispensa a idade exigida por lei ao estudante Agilio de Villaboim, afim de que possa ser admittido á matricula em qualquer das Faculdades do Imperio.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' dispensada a idade exigida por lei ao estudante Agilio de Villaboim, afim de que possa ser elle admittido á matricula em qualquer das Faculdades do Imperio.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador

Pedro Leão Velloso.

Chancellaria-mór do Imperio.— *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 24 de Agosto de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 28 de Agosto de 1882.— O Director da 2ª Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

DECRETO N. 3106 — DE 19 DE AGOSTO DE 1882

Autoriza o Governo a mandar admittir á matricula em qualquer das Faculdades do Imperio o cidadão portuguez Luiz Augusto de Sá Godolphim e Castro, depois que se mostrar habilitado no exame de inglez.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. E' autorizado o Governo a mandar admittir á matricula em qualquer das Faculdades do Imperio o cidadão portuguez Luiz Augusto de Sá Godolphim e Castro, depois que se mostrar habilitado no exame de inglez; revogadas as disposições em contrario.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

Chancellaria-mór do Imperio. — *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 24 de Agosto de 1882. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio, em 28 de Agosto de 1882. — O Director da 2ª Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

DECRETO N. 3107 — DE 19 DE AGOSTO DE 1882

Dispensa a idade exigida por lei ao estudante José de Barros Wanderley Mendonça afim de que possa ser admittido á matricula na Escola Polytechnica.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' dispensada a idade exigida por lei ao estudante José de Barros Wanderley Mendonça, afim de que possa ser elle admittido á matricula na Escola Polytechnica.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 19 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

Chancellaria-mór do Imperio. — *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 24 de Agosto de 1882. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 28 de Agosto de 1882. — O director da 2ª Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

DECRETO N. 3108 — DE 24 DE AGOSTO DE 1882

Approva as pensões concedidas a D. Francisca Alves de Lemos e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º São approvadas as seguintes pensões, concedidas por Decretos de 1º de Abril de 1882: de 182$500 annuaes a D. Francisca Alves de Lemos, viuva do Forriel do 38º corpo de voluntarios da patria José Esteves de Souza, fallecido em consequencia do ferimento recebido em combate; de 500 rs. diarios ao Cabo de Esquadra reformado do Exercito Salvador Paes da Silva, invalidado em serviço de guerra, e de 400 rs., tambem diarios, ao soldado reformado do 35º corpo de voluntarios da patria Francisco Antonio de Oliveira Maria, por ferimentos recebidos em combate.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas da data dos referidos decretos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 24 de Agosto de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a Rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

Chancellaria-mór do Imperio. — *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 28 de Agosto de 1882. — *José Benio da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Agosto de 1882. — Dr. *Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.*

DECRETO N. 3109 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1882

Concede vantagens ao particular ou empreza que se propuzer a realizar o prolongamento da avenida da Villa Izabel até á rua do Senador Euzebio.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo a conceder ao particular ou empreza que se propuzer a realizar o prolongamento da avenida Villa Izabel até á rua do Senador Euzebio as seguintes vantagens: 1ª, dispensa de decima urbana para os predios que edificar na mesma avenida durante dez annos; 2ª, dispensa de direitos de transferencias de propriedade ás acquisições que fizer a empreza para a sua realização, e bem assim ás vendas que effectuar de suas construcções; 3ª, direito de desapropriação, segundo a Lei n. 816 de 10 de Julho de 1855; 4ª, concessão gratuita dos terrenos do Estado que possam ser cortados pela avenida.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Visconde de Paranaguá, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paranaguá.

Chancellaria-mór do Imperio.— *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 19 de Setembro de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 19 de Setembro de 1882.— *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 3110 — DE 16 DE SETEMBRO DE 1882

Exonera o ex-Thesoureiro das loterias da Côrte, Saturnino Ferreira da Veiga, da responsabilidade em que incorreu para com a Fazenda Nacional.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica exonerado o ex-Thesoureiro das loterias da Côrte, Saturnino Ferreira da Veiga, da responsabilidade em que incorreu para com a Fazenda Nacional, em consequencia

do alcance verificado na Thesouraria das mesmas loterias, devendo-lhe ser restituidos os bens que por tal motivo lhe foram sequestrados e eliminada da divida activa da nação a importancia do referido alcance.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Paranaguá, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paranaguá.

Chancellaria-mór do Imperio.—*João Ferreira de Moura.*

Transitou em 19 de Setembro de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 19 de Setembro de 1882.— *José Severiano da Rocha.*

LEI N. 3111 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1882

Deroga o § 5º do art. 2º, o art. 10 da Lei n. 2296 de 18 de Junho de 1873, o § 4º do art. 8º e a primeira parte do art. 22 do Decreto n. 5461 de 12 de Novembro de 1873.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós Queremos a Lei seguinte :

Artigo unico. As promoções no corpo da Armada e nas classes annexas serão feitas á proporção que se derem as vagas, ficando derogados o § 5º do art. 2º, o art. 10 da Lei n. 2296 de 18 de Junho de 1873, o § 4º do art. 8º e a primeira parte do art. 22 do Decreto n. 5461 de 12 de Novembro de 1873.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Marinha a faça imprimir, publicar e correr. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

João Florentino Meira de Vasconcellos.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, derogando o § 5º do art. 2º, o art. 10 da Lei n. 2296 de 18 de Junho de 1873, o § 4º do art. 8º e a primeira parte do art. 22 do Decreto n. 5161 de 12 de Novembro de 1873.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Manoel Mendes da Costa, a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 27 de Setembro de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 29 de Setembro de 1882. — *Sabino Eloy Pessôa.*

DECRETO N. 3112 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1882

Autoriza o Governo a aposentar o Continuo da Faculdade de Direito do Recife, João Baptista da Silva Manguinho.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a aposentar o Continuo da Faculdade de Direito do Recife, João Baptista da Silva Manguinho, no logar que occupa com o ordenado que lhe competir.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

Chancellaria-mór do Imperio.— *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 29 de Setembro de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na 2ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 30 de Setembro de 1882.— O Director interino da 2ª Directoria, *Antonio Augusto da Silva Junior.*

DECRETO N. 3113 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1882

Manda subsistir em inteiro vigor o Decreto n. 5337 de 16 de Julho de 1873 e a Lei n. 2510 de 1 de Agosto de 1874 e autoriza o Governo para rever as clausulas do contrato celebrado com Joaquim Antonio Fernandes Pinheiro para o arrasamento dos morros de Santo Antonio e do Castello.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º Subsistem em inteiro vigor o Decreto n. 5337 de 16 de Julho de 1873 e a Lei n. 2510 de 1 de Agosto de 1874, concedendo autorização a Joaquim Antonio Fernandes Pinheiro para o arrasamento dos morros de Santo Antonio e do Castello, na cidade de S. Sebastião do Rio de Janeiro.

Art. 2.º E' autorizado o Governo para rever as clausulas do contrato celebrado com o concessionario, fazendo as modificações indispensaveis á realização dos trabalhos e obras ajustadas, como julgar mais conveniente, sem alteração da parte já approvada pela citada lei.

Art. 3.º São revogadas as disposições em contrario.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Chancellaria-mór do Imperio. — *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 3 de Outubro de 1882.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 5 de Outubro de 1882.—*Francisco Leopoldino de Gusmão Lobo.*

DECRETO N. 3114 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1882

Declara desde quando deve ser abonado o meio soldo que compete a D. Francisca Pereira Gomes e D. Victorina Pereira de Campos.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. O meio soldo que cabe a D. Francisca Pereira Gomes e D. Victorina Pereira de Campos, como filhas legitimas do finado Coronel José dos Santos Pereira, lhes será abonado

desde a data do Decreto n. 2619 de 8 de Setembro de 1875, relevadas assim da prescripção em que tenham incorrido e revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Paranaguá, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paranaguá.

Chancellaria-mór do Imperio.—*João Ferreira de Moura.*

Transitou em 29 de Setembro de 1882.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 29 de Setembro de 1882.—*José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 3115 — DE 23 DE SETEMBRO DE 1882

Approva as pensões concedidas ao Anspeçada reformado Salustiano Francisco Duarte e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º São approvadas as seguintes pensões, concedidas por Decretos de 1 de Abril de 1882: de 500 réis diarios ao Anspeçada reformado Salustiano Francisco Duarte, por ter sido invalidado em serviço de guerra; de 400 réis tambem diarios, aos soldados reformados Antonio de Hollanda Vasconcellos, que cegou quasi completamente por molestias adquiridas na guerra do Paraguay, e Francisco Teixeira de Freitas, inutilisado por ferimento recebido em combate.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas da data dos citados decretos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

Chancellaria-mór do Imperio.— *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 29 de Setembro de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 3 de Outubro de 1882.— Dr. *Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.*

DECRETO N. 3116 — DE 30 DE SETEMBRO DE 1882

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Bacharel Antonio de Carvalho Serra, Juiz de Direito da comarca de Carolina, na Provincia do Maranhão.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo a conceder ao Bacharel Antonio de Carvalho Serra, Juiz de Direito da comarca da Carolina, Provincia do Maranhão, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

Chancellaria-mór do Imperio.— *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 3 de Outubro de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

DECRETO N. 3117 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1882

Autoriza o Governo a mandar matricular no 1º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o alumno Fabio Jacintho de Mendonça Uchôa.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado para mandar matricular no 1º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o alumno Fabio Jacintho de Mendonça Uchôa, que, depois de pagos os respectivos direitos, será admittido a exame das materias do citado anno.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

Chancellaria-mór do Imperio.— *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 10 de Outubro de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Outubro de 1882.— O Director da 2ª Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

DECRETO N. 3118 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1882

Autoriza o Governo a mandar admittir á matricula em qualquer das Faculdades do Imperio o estudante Manoel Caetano de Albuquerque Mello.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo para mandar que seja admittido á matricula em qualquer das Faculdades do Imperio o estudante Manoel Caetano de Albuquerque Mello, dispensando-se-lhe para esse fim a idade exigida por lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

Chancellaria-mór do Imperio.— *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 10 de Outubro de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Outubro de 1882.— O Director da 2ª Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

DECRETO N. 3119 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1882

Autoriza o Governo a mandar matricular no 1º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o alumno Antonio Justiniano das Chagas Junior.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a mandar matricular no 1º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o alumno Antonio Justiniano das Chagas Junior que, depois de pagar os respectivos direitos, será admittido a exame das materias do citado anno.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

Chancellaria-mór do Imperio.— *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 10 de Outubro de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Outubro de 1882.— O Director da 2ª Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

DECRETO N. 3120 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1882

Autoriza o Governo a mandar matricular no 1º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o alumno João Vergilino da Trindade.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado para mandar matricular no 1º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o alumno João Vergilino da Trindade, que, depois de pagar os respectivos direitos, será admittido a exame das materias do citado anno.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

Chancellaria-mór do Imperio.— *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 10 de Outubro de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Outubro de 1882.— O Director da 2ª Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

DECRETO N. 3121— DE 7 DE OUTUBRO DE 1882

Autoriza o Governo a mandar matricular em qualquer das Faculdades de Direito do Imperio o estudante Josephino Fernandes da Silva.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a mandar admittir á matricula em qualquer das Faculdades de Direito do Imperio o estudante Josephino Fernandes da Silva, pagos os respectivos direitos para a admissão a exame.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

Chancellaria-mór do Imperio. — *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 10 de Outubro de 1882. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Outubro de 1882. — O Director da 2ª Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

DECRETO N. 3122 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1882

Altera algumas disposições da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º As disposições da Lei n. 3029, de 9 de Janeiro de 1881, relativas á revisão do alistamento dos eleitores, serão observadas com as alterações que constam dos paragraphos deste artigo.

§ 1.º O § 1º do art. 3º da dita lei fica substituido pelo seguinte:

Quanto á renda proveniente de immoveis:

I. Si o immovel se achar na demarcação do imposto predial ou decima urbana — com certidão ou recibos de repartição fiscal, de que conste estar o immovel averbado com valor locativo não inferior a 200$ desde um anno antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do § 6º do art. 6º da mesma lei, e ter sido pago aquelle imposto desde o mesmo tempo.

II. Si o immovel não se achar na demarcação do imposto predial ou decima urbana, ou não estiver sujeito a este imposto, ou si consistir em terrenos de lavoura ou de criação ou em quaesquer outros estabelecimentos agricolas ou ruraes — pela computação da renda á razão de 6 % quanto aos predios, e de 10 % quanto aos terrenos de lavoura ou de criação ou quaesquer outros estabelecimentos agricolas ou ruraes, sobre o valor do immovel, verificado por titulo legitimo de propriedade ou posse passado no nome do cidadão, ou no de sua mulher, com

a data de um anno antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do § 6º do art. 6º da dita lei, ou com qualquer data si o titulo fôr sentença judiciaria que reconheça a propriedade ou posse.

Si o titulo da propriedade ou posse fôr de permuta ou doação, não será computado valor superior ao que se tiver dado ao immovel no titulo, que tambem será exhibido, da propriedade ou posse do doador ou permutante, sendo applicavel a este caso a disposição do § 5º seguinte, quando se verificar a respeito do immovel permutado ou doado qualquer das circumstancias a que se refere o mesmo paragrapho.

Não será admittido para o effeito de que se trata qualquer titulo que contenha clausula reversiva de propriedade ou posse.

§ 2.º Si o cidadão possuir diversos immoveis, cada um dos quaes tenha valor locativo ou proprio inferior ao mencionado no paragrapho antecedente, a prova da renda legal será feita sobre os valores reunidos de mais de um desses immoveis.

§ 3.º Si a mais de um cidadão pertencer um immovel, a renda legal de cada um d'esses cidadãos será computada sobre o valor correspondente á parte que nelle tiver, segundo o valor total locativo ou proprio do mesmo immovel, verificado pelos modos estabelecidos nos ns. I e II do § 1º deste artigo.

§ 4.º Quando tenha sido alienada parte sómente de uma propriedade que consista em terrenos de lavoura ou criação, o valor dessa parte, para prova da renda legal do cidadão que a houver adquirido, será verificado não só pelo titulo de que trata o n. II do § 1º deste artigo, o qual neste caso deve ter data de tres annos antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do § 6º do art. 6º da dita Lei n. 3029, mas tambem e conjunctamente por avaliação judicial, á qual se procederá pelo seguinte modo:

I. A avaliação será feita perante o Juiz de Direito da comarca ou, nas que tiverem mais de um Juiz de Direito, perante qualquer delles, com assistencia do Promotor Publico, por dous peritos nomeados, um pelo cidadão que a requerer, e o outro pelo Administrador da Recebedoria ou Mesa de Rendas, ou pelo Collector de rendas geraes do logar.

Os ditos peritos se limitarão a declarar si o terreno tem ou não o valor exigido pela lei, de conformidade com o disposto no n. II do § 1º do art. 1.º

Si houver divergencia entre os dous, as partes nomearão terceiro perito; e, si não chegarem a accôrdo quanto á nomeação deste, será o mesmo perito designado pela sorte d'entre dous nomes, propondo um cada uma das partes. O terceiro perito assim nomeado será obrigado a cingir-se a um dos laudos divergentes.

II. O Juiz de Direito julgará a avaliação por sentença proferida no prazo de 15 dias contados do em que lhe forem conclusos os autos, ouvindo o Promotor Publico, que responderá dentro de cinco dias.

Cada processo poderá referir-se a mais de um terreno possuido, uma vez que pertençam a um só cidadão.

III. A sentença do Juiz de Direito será immediatamente intimada ao Promotor, e publicada por edital affixado em logar publico, e, sendo possivel, pela imprensa. Desta sentença haverá recurso necessario para a Relação do districto; caberão tambem recursos voluntarios interpostos pelo proprio interessado ou seu procurador especial, pelo Promotor ou seu adjunto e por qualquer eleitor da comarca. Todos os ditos recursos terão effeito suspensivo.

IV. Os recursos voluntarios serão interpostos por meio de requerimento, e tomados por termo no proprio processo no prazo de 15 dias contados do da publicação da sentença, allegando o recorrente no mesmo requerimento as razões do recurso, e juntando os documentos que julgar convenientes.

O Escrivão fará seguir o processo para a Relação do districto dentro dos 10 dias seguintes ao prazo marcado neste numero para a interposição dos recursos.

V. A Relação, no prazo de 30 dias contados da data do recebimento do processo na respectiva secretaria, julgará os recursos interpostos pelo modo determinado no § 2º do art. 9º da Lei n. 3029 e no art. 80 do respectivo Regulamento n. 8213; observadas as disposições do § 3º do art. 9º da mesma Lei e do art. 81 e paragrapho do citado regulamento.

VI. A avaliação a que se refere o n. I não poderá ser alterada pela sentença nem pelo accórdão de que tratam os ns. III e V; devendo limitar-se o julgamento á confirmação da mesma avaliação, ou á sua annullação nos casos de infracção de disposições deste paragrapho.

VII. No prazo de tres dias contados da data do accórdão, o processo será devolvido ao Juiz recorrido, devendo constar da acta do Tribunal a natureza da decisão do accórdão; e este Juiz em igual prazo, contado do dia do recebimento do mesmo processo, fará publicar o accórdão por edital affixado em logar publico, e, sendo possivel, pela imprensa.

VIII. No caso de ser a decisão proferida no accórdão favoravel ao cidadão que tiver requerido a avaliação, e de não ter havido interposição de recurso voluntario, o Juiz de Direito mandará entregar o processo, sem ficar traslado, ao mesmo cidadão ou a seu especial procurador, afim de ser exhibido como prova de renda legal.

Si, porém, tiver havido interposição de recurso voluntario, serão dadas ao referido cidadão para o mesmo fim cópias do accórdão e de quaesquer outros papeis, que requerer, bem como os documentos que houver juntado.

§ 5.º Quando a renda do cidadão provier de immoveis comprehendidos em qualquer das classes designadas no n. II do § 1º deste artigo, terá logar a avaliação judicial, feita nos termos do paragrapho antecedente, para provar:

I. O valor do predio edificado pelo seu actual proprietario, supprindo a dita avaliação a falta do titulo de propriedade exigido no citado n. II.

II. O augmento do valor do predio ou terreno depois de sua acquisição, em razão de bemfeitorias accrescidas ou de alte-

ração do valor da propriedade, procedente da diversidade dos tempos ou de outras circumstancias.

§ 6.º A disposição do n. I do § 2º do art. 3º da Lei n. 3029 fica substituida pela seguinte:

Com certidão que mostre estar o cidadão inscripto no registro do commercio:— desde um anno antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do § 6º do art. 6º da dita lei como negociante, corretor ou agente de leilões;— e desde tres annos antes, pelo menos, do dito dia, como administrador de trapiche, guarda-livros, ou primeiro caixeiro de casa commercial, ou administrador de fabrica industrial, uma vez que a casa commercial ou a fabrica tenha o fundo capital de 5:000$ pelo menos;

Com certidão que mostre estar o cidadão inscripto em capitania do porto, com antecedencia de um anno, como capitão de navio ou piloto de carta;

Com escriptura publica cuja data seja de tres annos antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo da citada disposição, ou escripto particular lançado com igual antecedencia em livro de notas, que mostre ser o cidadão administrador de fazenda ou fabrica rural, cujo valor seja de 10:000$, pelo menos, verificado pelo titulo legitimo de propriedade ou posse destes estabelecimentos ou por sentença judicial que as reconheça.

§ 7.º As disposições dos ns. II, III e IV do § 2º do art. 3º da Lei n. 3029 ficam substituidas pela seguinte:

Com certidão passada pela competente repartição fiscal, da qual conste não só que, desde dous annos antes, pelo menos, contados do ultimo dia do prazo do § 6º do art. 6º da Lei n. 3029, o cidadão possue effectivamente qualquer estabelecimento industrial, rural ou commercial, mas tambem que por elle tem pago, durante o mesmo tempo, o imposto geral ou provincial de industria ou profissão ou qualquer outro baseado no valor locativo do immovel, na importancia de 24$, dentro dos limites da cidade do Rio de Janeiro, de 12$ dentro dos limites das outras cidades, e de 6$ nas demais logares do Imperio.

Não servirão para a prova da renda quaesquer outros impostos não mencionados na dita lei.

§ 8.º Fica revogada a disposição do n. III do § 3º do art. 3º da Lei n. 3029, quando exige a percepção de soldo ou pensão para que possam os officiaes honorarios ser alistados como eleitores.

As praças de pret reformadas, que perceberem soldo não inferior á renda legal, têm direito a ser alistadas como eleitores.

§ 9.º Ficam sem effeito as palavras «os Delegados e Subdelegados de Policia», que se acham no n. III do art. 4º da Lei n. 3029.

Na disposição do n. XII do mesmo artigo comprehendem-se os cidadãos qualificados jurados nas revisões dos annos de 1878 e 1879.

§ 10. As disposições do art. 4º da Lei n. 3029 e do art. 13 do Regulamento n. 8213, com as alterações do paragrapho antece-

dente, isentando de prova da renda legal os cidadãos a que se referem, não os dispensam da prova de algum dos outros requisitos legaes da capacidade leeitoral, quando o Juiz de Direito a exigir á vista de reclamação procedente ou por ter fundada razão de duvida sobre a existencia de tal requisito.

§ 11. As disposições do art. 5º da Lei n. 3029 e do art. 14 do Regulamento n. 8213 serão executadas com as seguintes alterações:

I. Da certidão de repartição fiscal, a que se refere o n. I do § 1º do citado art. 5º, deve constar que o predio se acha averbado com o exigido valor locativo desde tres annos antes, pelo menos, do ultimo dia do prazo do § 6º do art. 6º da dita lei, exceptuado, quanto ao tempo da averbação, o caso de ter sido o predio construido novamente.

II. A escriptura publica ou o escripto particular lançado em livro de notas, bem como a escriptura publica, de que tratam os ns. II e III do § 1º do mesmo art. 5º, devem ter a data de quatro annos antes, pelo menos, do ultimo dia do mencionado prazo.

O titulo legitimo de propriedade ou posse, a que tambem se refere o citado n. II, deve ter data anterior a um anno antes, pelo menos, do referido dia.

III. Quando o arrendamento de terrenos de lavoura ou criação, de que trata o n. III do § 1º do referido art. 5º, comprehender parte sómente de uma propriedade territorial, o valor locativo dessa parte arrendada será verificado, não só pela escriptura publica a que se refere o mesmo numero, mas tambem, e conjunctamente, por avaliação judicial feita pelo modo estabelecido no anterior § 4.º

IV. O recibo exigido no n. IV do § 1º do mencionado art. 5º não dispensa em caso algum a apresentação das provas a que se refere o mesmo numero.

V. Não se admittirá a provar a renda legal pelo valor locativo do predio em que residir, segundo os ns. I e II do § 1º do dito art. 5º, senão o cidadão que houver alugado o predio inteiro, salvo tendo este mais do um pavimento, caso em que será admittido o cidadão que tiver alugado todo o pavimento em que residir com economia separada, pagando o valor locativo estabelecido no n. I do mesmo artigo.

VI. As disposições do citado art. 5º e as do numero antecedente são em tudo applicaveis aos sublocatarios, juntando estes o contrato de locação entre o sublocador e o locador.

A prova da effectiva residencia no predio é em todos os casos necessaria para dar aos locatarios e sublocatarios o direito a serem alistados.

§ 12. A disposição do primeiro periodo do § 4º do art. 6º da Lei n. 3029, bem como a do art. 23 do Regulamento n. 8213 (sem Prejuizo dos §§ 1º e 2º deste ultimo artigo), ficam substituidas pela seguinte:

Nenhum cidadão será incluido no alistamento dos eleitores sem o ter requerido por escripto de proprio punho e com assignatura sua, provando o seu direito com os documentos

exigidos pela lei. Será, porém, admittido requerimento escripto e assignado por especial procurador, no caso sómente de impossibilidade physica de escrever do cidadão, provada com documento.

§ 13. Quando, nos termos do paragrapho antecedente, fôr escripto e assignado por procurador especial o requerimento do cidadão que pretender ser incluido no alistamento dos eleitores, a prova de saber o mesmo cidadão ler e escrever, da qual trata o art. 8º, § 1º, da Lei n. 3029, será feita pela exhibição de papel anteriormente escripto e assignado por esse cidadão, uma vez que a lettra e assignatura estejam reconhecidas no proprio papel por tabellião.

§ 14. Os Juizes Municipaes, dentro de tres dias depois do em que enviarem aos Juizes de Direito os requerimentos e as relações mencionadas no § 8º do art. 6º da Lei n. 3029, publicarão por edital affixado em logar publico, e, sendo possivel, pela imprensa, na séde do municipio, os nomes de todos os cidadãos incluidos em cada uma dessas relações.

Si o Juiz Municipal deixar de enviar ao Juiz de Direito todos ou alguns dos ditos requerimentos, os requerentes terão o direito de apresentar novos requerimentos ao Juiz de Direito, até ao 20º dia do prazo em que a este incumbe organizar o alistamento, devendo os requerentes provar o facto com a exhibição dos recibos do Juiz Municipal, passados na occasião da entrega dos primeiros requerimentos.

O mesmo direito cabe ao cidadão, cujo requerimento, apresentado no prazo legal, o Juiz Municipal recusar receber, provada a recusa.

O Juiz de Direito, em qualquer dos referidos casos, tomará conhecimento dos requerimentos e procederá, quanto a elles, nos termos do § 9º do art. 6º da dita lei.

§ 15. O direito, que pelo art. 9º da Lei n. 3029 compete a qualquer eleitor da comarca, de recorrer da decisão do Juiz de Direito no caso de inclusão indevida de algum cidadão no alistamento dos eleitores, não fica prejudicado pelo facto de haver já recurso interposto por outro eleitor sobre a mesma inclusão.

§ 16. Nos recursos interpostos contra a inclusão de cidadãos no alistamento de eleitores é permittida prova, por escriptura publica ou sentença passada em julgado, de simulação dos contratos, quer sobre propriedade ou posse, quer sobre rendas, ou de illegitimidade ou falsidade dos titulos ou certidões que tenham servido de base ao alistamento.

§ 17. Além dos recursos estabelecidos no art. 9º da Lei n. 3029 e no capitulo V do Regulamento n. 8213, haverá tambem para a Relação do districto recurso do alistamento dos eleitores quando nos trabalhos deste se tiver commettido qualquer das seguintes irregularidades, que importarão nullidade total ou parcial do alistamento:

Incompetencia do Juiz organizador do alistamento;

Falta de observancia do prazo marcado no art. 6º, § 6º, da Lei n. 3029 para o recebimento dos requerimentos.

I. Terão o direito de interpor este recurso o Promotor Publico ou seu adjunto ou tres eleitores da comarca.

II. Quanto á interposição e ao processo do referido recurso, serão observadas as disposições do art. 9º da dita lei e do capitulo V do regulamento citado, com as seguintes alterações:

O prazo de 30 dias para a interposição do recurso será contado do dia em que fôr feita a publicação do alistamento, nos termos do § 10 do art. 6º combinado com o § 6º do art. 8º da mesma lei e do art. 50 do referido regulamento.

Nos 10 dias de que tratam o § 1º do art. 9º da dita lei e o art. 75 do citado regulamento, o Juiz de Direito, á vista das razões allegadas e dos documentos apresentados, julgará válido ou nullo o alistamento, na totalidade ou na parte em que fôr arguido, e publicará immediatamente a sua decisão por editaes affixados em logares publicos e, sendo possivel, pela imprensa.

III. No caso de ser julgado válido o alistamento, cabe ao recorrente o direito de fazer seguir o processo para a Relação, de conformidade com as disposições do § 1º do art. 9º da referida lei e do art. 75 do mencionado regulamento, tendo o recurso o effeito devolutivo sómente.

No caso de ser julgado nullo o alistamento, a decisão não terá effeito immediato, e o recurso, com todos os papeis e documentos que o tiverem acompanhado, será remettido, no prazo de tres dias, sob registro do Correio, pelo Juiz de Direito á Relação do districto.

IV. Si o Juiz de Direito deixar de remetter o recurso á Relação no dito prazo de tres dias, terá o recorrente o direito de interpol-o directamente perante aquelle Tribunal no prazo de 15 dias e mais tantos quantos corresponderem á distancia, á razão de cinco leguas por dia.

Em todo caso incumbe ao Promotor Publico fazel-o seguir, quando o facto lhe fôr denunciado ou lhe constar de qualquer fórma.

V. No caso de julgar a Relação nullo o alistamento, o respectivo Presidente enviará immediatamente ao Ministro do Imperio na Côrte ou ao Presidente nas provincias cópia do accórdão, á vista do qual serão promptamente expedidas as necessarias ordens afim de se proceder a novo alistamento em toda a comarca ou na parte em que o alistamento tiver sido annullado.

Neste caso serão restituidos aos cidadãos ou seus procuradores especiaes os documentos e mais papeis por elles apresentados, relativos ao alistamento annullado, sem ficar traslado.

VI. Estes recursos serão julgados por todos os membros presentes do Tribunal da Relação no prazo de 30 dias, contados da data do recebimento dos processos na respectiva secretaria, do mesmo modo determinado no § 2º do art. 9º da lei e no art. 80 do regulamento citados para os recursos a que estes artigos se referem; observando-se as disposições do § 3º do dito art. 9º da mencionada lei, e dos arts. 81 e paragraphos e 82 do referido regulamento.

Em caso de empate prevalecerá a decisão recorrida.

§ 18. No prazo marcado para o julgamento na Relação dos recursos de que tratam o art. 9º da Lei n. 3029 e o capitulo V do Regulamento n. 8213, bem como o paragrapho antecedente, não se computará o tempo da interrupção das sessões do tribunal por falta de reunião de seus membros em numero sufficiente para celebral-as.

§ 19. Das decisões das Relações em caso de nullidade do alistamento haverá recurso para o Supremo Tribunal de Justiça, que decidirá definitivamente.

§ 20. Os emolumentos, de que trata o art. 15 do Regulamento n. 8213, pelas certidões e por outros documentos fornecidos por officiaes publicos para o alistamento dos eleitores, serão pagos pela metade.

Serão tambem pagas pela metade as custas dos Escrivães nos processos de recursos sobre o dito alistamento, ficando os mesmos nos processos isentos de quaesquer despezas de preparo e do pagamento do sello e de outros direitos.

Quando, porém, os recursos forem intentados *ex officio* pelo Promotor Publico, não terá logar pagamento dos ditos emolumentos nem de custas.

§ 21. A sentença condemnatoria, passada em julgado, que, nos termos do § 5º do art. 29 da Lei n. 3029, reconhecer a falsidade das certidões, attestados ou outros documentos, que tiverem induzido á inclusão de algum cidadão no alistamento dos eleitores, ou que, segundo a disposição do § 3º do mesmo artigo, declarar que essa inclusão se fundou em documentos não admittidos pela lei como prova da capacidade eleitoral, importará a eliminação do cidadão assim alistado. Produzirá o mesmo effeito a sentença condemnatoria em caso de simulação de contratos para o dito fim.

Esta eliminação será ordenada pelo Juiz de Direito que tiver organizado o respectivo alistamento, executada immediatamente e publicada, nos termos do § 8º do art. 8º da dita lei e do art. 50 do Regulamento n. 8213.

§ 22. Os titulos dos eleitores de que tratam os §§ 15 e 16 do art. 6º da Lei n. 3029 poderão ser entregues a seus procuradores especiaes, passando estes recibos nas respectivas procurações, que ficarão archivadas.

Neste caso, o cidadão a quem pertencer o titulo o assignará, nos termos dos ditos paragraphos, perante o Juiz de Paz em exercicio da parochia ou districto de sua residencia, ficando registrado esse acto no competente protocollo do Escrivão do Juizo de Paz.

§ 23. São aptos para serem alistados como eleitores todos os cidadãos que, reunindo as demais condições legaes, forem maiores de 21 annos de idade.

Art. 2.º Para a 1ª revisão do alistamento dos eleitores, além do prazo marcado no § 6º do art. 6º da Lei n. 3029, será aberto outro prazo de 30 dias, que começará a correr no primeiro dia util do mez de Janeiro de 1883, para o seguinte fim:

Até ao vigesimo dia deste ultimo prazo serão entregues

directamente aos Juizes de Direito os requerimentos, competentemente instruidos, dos cidadãos que tiverem adquirido, em virtude das disposições da presente lei, o direito de serem incluidos no alistamento dos eleitores.

Os ditos Juizes, até ao ultimo dia do referido prazo, julgarão provado ou não o direito daquelles cidadãos procedendo pelo modo estabelecido no § 9º do art. 6º da citada Lei n. 3029, e observando-se as subsequentes disposições da mesma lei, concernentes ao alistamento dos eleitores.

Art. 3.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

Chancellaria-mór do Imperio.— *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 12 de Outubro de 1882.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria do Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Outubro de 1882.— O Director da 1ª Directoria, Bacharel *Manoel Jesuino Ferreira.*

DECRETO N. 8123 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1882

Autoriza o Governo a mandar matricular, no 1º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo, o estudante Julio de Barros Raja Gabaglia.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo a mandar admittir á matricula do 1º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Julio de Barros Raja Gabaglia, que tem completado os preparatorios exigidos por lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

Chancellaria-mór do Imperio.— *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 12 de Outubro de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Outubro de 1882.— O Director da 2ª Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

DECRETO N. 3124 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1882

Autoriza o Governo a conceder a Manoel Pacheco da Silva Junior, Professor do Imperial Collegio de Pedro II, um anno de licença com o respectivo ordenado.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo a conceder a Manoel Pacheco da Silva Junior, Professor de litteratura e grammatica comparada do Externato do Imperial Collegio de Pedro II, um anno de licença, com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

Chancellaria-mór do Imperio.—*João Ferreira de Moura.*

Transitou em 12 de Outubro de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Outubro de 1882.— O Director da 2ª Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

DECRETO N. 3125 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1882

Autoriza o Governo a mandar matricular, no 1º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo, o estudante Alfredo Cunha Bueno.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo a mandar admittir á matricula do 1º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Alfredo da Cunha Bueno, que tem completado os preparatorios exigidos por lei.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso

Chancellaria-mór do Imperio.— *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 12 de Outubro de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Outubro de 1882.— O Director da 2ª Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

DECRETO N. 3126 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1882

Autoriza o Governo a mandar admittir á matricula do 1º anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Alberto Gomes Ribeiro da Luz.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a mandar admittir á matricula do primeiro anno da Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante Alberto Gomes Ribeiro da Luz, que tem todos os preparatorios e frequencia.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

Chancellaria-mór do Imperio.— *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 12 de Outubro de 1882.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 12 de Outubro de 1882.— O Director da 2ª Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

DECRETO N. 3127 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1882

Autoriza o Governo a conceder á estrada de ferro Bahia a S. Francisco privilegio para um ramal que, partindo da cidade de Alagoinhas, vá terminar na povoação de Timbó, com garantia de juros de 6 %.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que seja executada a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica autorizado o Governo a conceder á Companhia da estrada de ferro da Bahia a S. Francisco privilegio, durante 30 annos, para um ramal da mesma estrada que, partindo da cidade de Alagoinhas, vá terminar na povoação de Timbó, Provincia da Bahia, respeitadas todas as condições do Decreto n. 1299 de 19 de Dezembro de 1853 e, especialmente, a condição 32ª do referido decreto, que ficará prevalecendo para o ramal a construir, de modo a conservar para o Governo os direitos que já tem e com os prazos estabelecidos pela referida condição, os quaes começarão a correr para o ramal desde que fôr este entregue ao trafego.

Art. 2.º Fica igualmente autorizado o Governo a conceder a garantia de juros de 6 % para augmento do capital necessario até o maximo de 3.000:000$ para levar a effeito o referido ramal.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Chancellaria-mór do Imperio.— *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 19 de Outubro de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 19 de Outubro de 1882. — *Francisco Leopoldino de Gusmão Lobo.*

DECRETO N. 3128 — DE 7 DE OUTUBRO DE 1882

Concede garantia de juros de 5 a 6 % para construcção de uma ferro-via na Provincia de Sergipe.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que seja executada a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' autorizado o Governo a conceder garantia de juros de 5 a 6 % sobre o capital necessario á construcção de uma estrada de ferro em Sergipe, de um metro por bitola, contratada pela respectiva Administração Provincial, e que, partindo da cidade de Aracajú, termine na villa de Simão Dias, com um ramal entre a cidade de Larangeiras e a villa da Capella.

Art. 2.º A garantia de juros durará até trinta e tres annos.

Art. 3.º O Governo Provincial ou o Geral poderá desapropriar a estrada, chamando-a ao dominio publico:

§ 1.º Depois de quinze annos, a contar da sua inauguração, pagando em dinheiro ou titulos da divida publica o capital empregado, calculado ao juro da garantia.

§ 2.º Depois do prazo da garantia ou antes, si ella fôr dispensada, pagando na fórma do § 1º um capital correspondente á média annual da renda liquida do ultimo quinquennio e o juro igual ao da garantia.

§ 3.º Não realizado o resgate, revertorão para a provincia, findo o prazo do privilegio, todas as obras, inclusive o material

rodante, sem indemnização alguma, pago o Estado do que ainda se lhe dever por garantia de juros.

A mesma reversão terá logar quando fôr desapropriada a estrada pelo Estado, indemnizando-o neste caso a provincia pela importancia por elle despendida e ainda não amortizada ao tempo da terminação do privilegio.

Art. 4.º Revogam-se as disposições em contrario.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Chancellaria-mór do Imperio.— *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 21 de Outubro de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 21 de Outubro de 1882.— *Francisco Leopoldino de Gusmão Lobo.*

LEI N. 3129 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1882

Regula a concessão de patentes aos autores de invenção ou descoberta industrial.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós Queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º A lei garante pela concessão de uma patente ao autor de qualquer invenção ou descoberta a sua propriedade e uso exclusivo.

§ 1.º Constituem invenção ou descoberta para os effeitos desta lei:

1.º A invenção de novos productos industriaes ;

2.º A invenção de novos meios ou a applicação nova de meios conhecidos para se obter um producto ou resultado industrial ;

3.º O melhoramento de invenção já privilegiada, si tornar mais facil o fabrico do producto ou uso do invento privilegiado, ou si lhe augmentar a utilidade.

Entendem-se por novos os productos, meios, applicações e melhoramentos industriaes que até ao pedido da patente não tiverem sido, dentro ou fóra do Imperio, empregados ou usados, nem se acharem descriptos ou publicados de modo que possam ser empregados ou usados.

§ 2.º Não podem ser objecto de patente as invenções:

1.º Contrarias á lei ou á moral;

2.º Offensivas da segurança publica;

3.º Nocivas á saude publica;

4.º As que não offerecerem resultado pratico industrial.

§ 3.º A patente será concedida pelo Poder Executivo, depois de preenchidas as formalidades prescriptas nesta lei e em seus regulamentos.

§ 4.º O privilegio exclusivo da invenção principal só vigorará até 15 annos, e o do melhoramento da invenção concedido ao seu autor, terminará ao mesmo tempo que aquelle.

Si durante o privilegio, a necessidade ou utilidade publica exigir a vulgarisação da invenção, ou o seu uso exclusivo pelo Estado, poderá ser desapropriada a patente, mediante as formalidades legaes.

§ 5.º A patente é transmissivel por qualquer dos modos de cessão ou transferencia admittidos em direito.

Art. 2.º Os inventores privilegiados em outras nações poderão obter a confirmação de seus direitos no Imperio, comtanto que preencham as formalidades e condições desta lei e observem as mais disposições em vigor applicaveis ao caso.

A confirmação dará os mesmos direitos que a patente concedida no Imperio.

§ 1.º A prioridade do direito de propriedade do inventor que, tendo requerido patente em nação estrangeira, fizer igual pedido ao Governo Imperial dentro de sete mezes, não será invalidada por factos, que occorram durante esse periodo, como sejam outro igual pedido, a publicação da invenção e o seu uso ou emprego.

§ 2.º Ao inventor que, antes de obter patente, pretenda experimentar em publico as suas invenções, ou queira exhibil-as em exposição official ou reconhecida officialmente, se expedirá um titulo, garantindo-lhe provisoriamente a propriedade pelo prazo e com as formalidades exigidas.

§ 3.º Durante o primeiro anno do privilegio só o proprio inventor ou seus legitimos successores poderão obter o privilegio de melhoramento na propria invenção. Será comtudo permittido a terceiros apresentarem os seus pedidos no dito prazo para firmar direitos.

O inventor de melhoramento não poderá usar da industria melhorada, emquanto durar o privilegio da invenção principal, sem autorização do seu autor; nem este empregar o melhoramento, sem accôrdo com aquelle.

§ 4.º Si dous ou mais individuos requererem ao mesmo tempo privilegio para identica invenção, o Governo, salva a hypothese do § 1º deste artigo, mandará que liquidem préviamente a prioridade, mediante accôrdo ou em Juizo competente.

Art. 3.º O inventor, que pretender patente, depositará em duplicata, na repartição que o Governo designar, sob envolucro fechado e lacrado, um relatorio em lingua nacional, descrevendo com precisão e clareza a invenção, o seu fim e modo de usal-a, com as plantas, desenhos, modelos e amostras que sirvam para o exacto conhecimento dessa invenção e intelligencia do relatorio, de maneira que qualquer pessoa competente na materia possa obter ou applicar o resultado, meio ou producto de que se tratar.

O relatorio designará com especificação e clareza os caracteres constitutivos do privilegio.

A extensão do direito de patente será determinada pelos ditos caracteres, fazendo-se disto menção na patente.

§ 1.º Com o documento do deposito será apresentado o pedido que se limitará a uma só invenção, especificando-se a natureza desta e seus fins ou applicação de accôrdo com o relatorio e com as peças depositadas.

§ 2.º Si parecer que a materia da invenção envolve infracção do § 2º do art. 1º, ou tem por objecto productos alimentares, chimicos ou pharmaceuticos, o Governo ordenará o exame prévio e secreto de um dos exemplares, de conformidade com os regulamentos que expedir; e á vista do resultado concederá ou não a patente.

Da decisão negativa haverá recurso para o Conselho de Estado.

§ 3.º Exceptuados sómente os casos mencionados no paragrapho antecedente, a patente será expedida sem prévio exame.

Nella se designará sempre, de modo summario, o objecto do privilegio com resalva dos direitos de terceiro e da responsabilidade do Governo, quanto á novidade e utilidade da invenção.

Na patente do inventor privilegiado fóra do Imperio, se declarará que vale emquanto tiver vigor a patente estrangeira, nunca excedendo o prazo do § 4º do art. 1.º

§ 4.º Além das despezas e dos emolumentos que forem devidos, os concessionarios de patentes pagarão uma taxa de 20$ pelo primeiro anno, de 30$ pelo segundo, de 40$ pelo terceiro, augmentando-se 10$ em cada anno que se seguir sobre a annuidade anterior por todo o prazo do privilegio. Em caso nenhum serão restituidas as annuidades.

§ 5.º Ao inventor privilegiado que melhorar a propria invenção se dará certidão de melhoramento, o que será apostillado na respectiva patente. Por esta certidão pagará o inventor por uma só vez quantia correspondente á annuidade que tenha de vencer-se.

§ 6.º A transferencia ou cessão das patentes ou certidões não produzirá effeito emquanto não fôr registrada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

Art. 4.º Expedida a patente e dentro do prazo de 30 dias se procederá com as formalidades que os regulamentos marcarem á abertura dos envolucros depositados.

O relatorio será immediatamente publicado no *Diario Official*, e um dos exemplares dos desenhos, plantas, modelos ou amostras exposto á inspecção do publico e ao estudo dos interessados, permittindo-se tirar cópias.

Paragrapho unico. No caso de não ter havido o exame prévio de que trata o § 2º do art. 3º, o Governo, publicado o relatorio, ordenará a verificação, por meio de experiencias, dos requisitos e das condições que a lei exige para a validade do privilegio, procedendo-se pelo modo estabelecido para aquelle exame.

Art. 5.º A patente ficará sem effeito por nullidade ou caducidade.

§ 1.º Será nulla a patente:

1.º Si na sua concessão se tiver infringido algumas das prescripções dos §§ 1º e 2º do art. 1.º;

2.º Si o concessionario não tiver tido a prioridade;

3.º Si o concessionario tiver faltado á verdade ou occultado materia essencial no relatorio descriptivo da invenção, quanto ao seu objecto ou modo de usal-a;

4.º Si a denominação da invenção fôr, com fim fraudulento, diversa do seu objecto real;

5.º Si o melhoramento não tiver a indispensavel relação com a industria principal, e puder constituir industria separada, ou si tiver havido preterição da preferencia estabelecida pelo art. 2º § 3.º

§ 2.º Caducará a patente nos seguintes casos:

1.º Não fazendo o concessionario uso effectivo da invenção, dentro de tres annos, contados da data da patente;

2.º Interrompendo o concessionario o uso effectivo da invenção por mais de um anno, salvo motivo de força maior, julgado procedente pelo Governo, com audiencia da respectiva Secção do Conselho de Estado;

Entende-se por uso, nestes dous casos, o effectivo exercicio da industria privilegiada e o fornecimento dos productos na proporção do seu emprego ou consumo.

Provando-se que o fornecimento dos productos é evidentemente insufficiente para as exigencias do emprego ou consumo, poderá ser o privilegio restringido a uma zona determinada por acto do Governo, com approvação do Poder Legislativo.

3.º Não pagando o concessionario a annuidade nos prazos da lei;

4.º Não constituindo o concessionario, residente fóra do Imperio, procurador para represental-o perante o Governo ou em Juizo;

5.º Havendo renuncia expressa da patente;

6.º Cessando por qualquer causa a patente ou titulo estrangeiro sobre invenção, tambem privilegiada no Imperio;

7.º Expirando o prazo do privilegio.

§ 3.º A nullidade da patente ou da certidão do melhoramento será declarada por sentença do Juizo Commercial da capital do Imperio, mediante o processo summario do Decreto n. 737, de 25 de Novembro de 1850.

São competentes para promover a acção de nullidade :

O Procurador dos Feitos da Fazenda, e seus Ajudantes, aos quaes serão remettidos os documentos e peças comprobatorias da infracção ;

E qualquer interessado, com assistencia daquelle funccionario e seus ajudantes.

Iniciada a acção de nullidade nos casos do art. 1º, § 2º, ns. 1, 2 e 3, ficarão suspensos até final decisão os effeitos da patente e o uso ou emprego da invenção.

Si não fôr annullada a patente, o concessionario será restituido ao gozo della com a integridade do prazo do privilegio.

§ 4.º A caducidade das patentes será declarada pelo Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, com recurso para o Conselho de Estado.

Art. 6.º Serão considerados infractores do privilegio :

1.º Os que, sem licença do concessionario, fabricarem os productos, ou empregarem os meios, ou fizerem as applicações que forem objecto da patente ;

2.º Os que importarem, venderem ou expuzerem á venda, occultarem ou receberem para o fim de serem vendidos productos contrafeitos da industria privilegiada, sabendo que o são.

§ 1.º Os infractores do privilegio serão punidos, em favor dos cofres publicos, com a multa de 500$ a 5:000$; e em favor do concessionario da patente, com 10 a 50 % do damno causado ou que poderão causar.

§ 2.º Serão consideradas circumstancias aggravantes:

1.º Ser ou ter sido o infractor empregado ou operario nos estabelecimentos do concessionario da patente ;

2.º Associar-se o infractor com o empregado ou operario do concessionario, para ter conhecimento do modo pratico de obter-se ou empregar-se a invenção.

§ 3.º O conhecimento das infracções do privilegio compete aos Juizes de Direito das comarcas onde ellas se derem, os quaes expedirão, a requerimento do concessionario ou de seu legitimo representante, os mandados de busca, apprehensão e deposito, e ordenarão as diligencias preparatorias ou instructivas do processo.

O julgamento será regulado pela Lei n. 562, de 2 de Julho de 1850, e pelo Decreto n. 707 de 9 de Outubro do mesmo anno, no que forem applicaveis.

Os productos de que tratam os ns. 1 e 2 deste artigo, e os respectivos instrumentos e apparelhos serão adjudicados ao concessionario da patente, pela mesma sentença, que condemnar os autores das infracções.

§ 4.º O processo não obstará á acção para o concessionario haver a indemnização do damno causado ou que se poderia causar.

§ 5.º A jurisdicção commercial é competente para todas as causas relativas a privilegios industriaes, na conformidade desta lei.

§ 6.º Serão punidos com multa de 100$ a 500$, em favor dos cofres publicos:

1.º Os que se inculcarem possuidores de patentes, usando de emblemas, marcas, lettreiros ou rotulos sobre productos ou objectos preparados para o commercio, ou expostos á venda, como si fossem privilegiados ;

2.º Os inventores que continuarem a exercer a industria como privilegiada, estando a patente suspensa, annullada ou caduca ;

3.º Os inventores privilegiados que, em prospectos, annuncios, lettreiros ou por qualquer modo de publicidade fizerem menção das patentes, sem designarem o objecto especial para que as tiverem obtido ;

4.º Os profissionaes ou peritos que, na hypothese do § 2º, art. 3º, derem causa á vulgarisação do segredo da invenção, sem prejuizo, neste caso, das acções criminaes ou civis que as leis permittirem.

§ 7.º As infracções de que trata o paragrapho antecedente serão processadas e julgadas como crimes policiaes, na conformidade da legislação em vigor.

Art. 7.º Quando a patente fôr concedida a dous ou mais co-inventores, ou se tornar commum por titulo de doação ou successão, cada um dos co-proprietarios poderá usar della livremente.

Art. 8.º Si a patente fôr dada ou deixada em usufructo, será o usufructuario obrigado, quando o seu direito cessar por extincção do usufructo ou terminação do prazo do privilegio, a dar ao senhor da núa propriedade o valor em que esta fôr estimada, calculada com relação ao tempo que durar o usufructo.

Art. 9.º As patentes de invenção já concedidas continuam a ser regidas pela Lei de 28 de Agosto de 1830, sendo-lhes applicadas as disposições do art. 5º, § 2º, ns. 1 e 2, e do art. 6º da presente lei, com excepção dos processos ou das acções pendentes.

Art. 10. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida lei pertencer, que a cumpram e façam cumprir como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a faça imprimir, publicar e correr. Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 14 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR, com rubrica e guarda.

André Augusto de Padua Fleury.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, regulando a concessão de patentes aos autores de invenção ou descoberta industrial.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Chancellaria-mór do Imperio.— *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 19 de Outubro de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 23 de Outubro de 1882. — O Director, *Barão de Guimarães.*

DECRETO N. 3130 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1882

Permitte que a viuva do ex-primeiro Tenente da Armada, Antonio Carlos Cezar de Mello e Andrada, satisfaça as contribuições para o monte-pio devidas pelo mesmo official.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica concedida a D. Brazilia Antonieta de Mello e Andrada, viuva do ex-primeiro Tenente da Armada Antonio Carlos Cezar de Mello e Andrada, permissão para satisfazer as contribuições devidas pelo mesmo official, afim de ter direito á percepção do monte-pio da Marinha.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

João Florentino Meira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Florentino Meira de Vasconcellos.

Chancellaria-mór do Imperio.— *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 19 de Outubro de 1882.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 20 de Outubro de 1882.— *Sabino Eloy Pessoa.*

DECRETO N. 3131 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1882

Approva a pensão concedida ao soldado reformado Lourenço Pereira da Costa.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica approvada a pensão de 400 réis diarios, concedida por Decreto de 28 de Janeiro de 1882 ao soldado reformado Lourenço Pereira da Costa, ex-voluntario da patria, que se inutilisou na guerra do Paraguay em consequencia de ferimento recebido em combate.

Art. 2.º Esta pensão será paga da data do Decreto que a concedeu.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro, em 14 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

Chancellaria-mór do Imperio. — *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 19 de Outubro de 1882. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 23 de Outubro de 1882. — Dr. *Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.*

DECRETO N. 3132 — DE 14 DE OUTUBRO DE 1882

Approva as pensões concedidas ao soldado reformado do Exercito Justino da Silva Campos e a outros.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º São approvadas as seguintes pensões diarias, concedidas por Decreto de 1 de Abril de 1882: de 400 réis diarios, ao soldado reformado do Exercito Justino da Silva

Campos, inutilizado em campanha, e de igual quantia ao soldado reformado do Asylo de Invalidos da Patria Pedro Rogerio de Menezes, inutilizado em consequencia de ferimentos recebidos em combate, e ao corneta reformado do 14º batalhão de infantaria Antonio Miguel dos Santos, tambem inutilizado em consequencia de ferimentos recebidos em combate.

Art. 2.º Estas pensões serão pagas da data dos citados decretos.

Art. 3.º Revogam-se as disposições em contrario.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

Chancellaria-mór do Imperio. — *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 19 de Outubro de 1882. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 23 de Outubro de 1882. — Dr. *Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.*

DECRETO N. 3133 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1882

Autorisa a Casa de Caridade da Parahyba do Sul a adquirir e possuir bens de raiz.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º A Casa de Caridade da Parahyba do Sul fica autorizada a adquirir e possuir bens de raiz até o valor de 400:000$, dispensadas as leis de amortização.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Visconde de Paranaguá, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro

e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paranaguá.

Chancellaria-mór do Imperio.— *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 24 de Outubro de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 25 de Outubro de 1882.— *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 3134 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1882

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, ao Bacharel Joaquim Simões Daltro e Silva, Juiz de Direito da comarca de Aracaty, na Provincia do Ceará.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo a conceder ao Bacharel Joaquim Simões Daltro e Silva, Juiz de Direito da comarca de Aracaty, na Provincia do Ceará, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

Chancellaria-mór do Imperio. — *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 27 de Outubro de 1882. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

DECRETO N. 3135 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1882

Autoriza o Governo a conceder um anno de licença, com ordenado, a José Aureliano Cidade, Escripturario servindo de Secretario da Policia da Provincia de Santa Catharina.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a Resolução seguinte da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a conceder a José Aureliano Cidade, Escripturario servindo de Secretario da Policia da Provincia de Santa Catharina, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier; revogadas as disposições em contrario.

João Ferreira de Moura, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Ferreira de Moura.

Chancellaria-mór do Imperio. — *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 27 de Outubro de 1882. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

DECRETO N. 3136 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1882

Autoriza o Governo a contar, para a jubilação do Lente da Faculdade de Medicina desta cidade, Conselheiro Dr. Francisco José do Canto e Mello Castro Mascarenhas, os 14 annos que serviu como Preparador das lições de chimica e toxicologia.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' o Governo autorizado a contar ao Lente cathedratico da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, Conselheiro Dr. Francisco José do Canto e Mello Castro Mascarenhas, para o effeito de ser jubilado com todos os vencimentos, os 14 annos que serviu como Preparador das lições de chimica e toxicologia.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

Chancellaria-mór do Imperio. — *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 28 de Outubro de 1882. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria do Estado dos Negocios do Imperio em 31 de Outubro de 1882. — O Director da 2ª Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

DECRETO N. 3137 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1882

Autoriza o Governo a conceder jubilação ao Conselheiro Francisco Maria de Souza Furtado de Mendonça, Lente cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º Fica o Governo autorizado a conceder ao Conselheiro Francisco Maria de Souza Furtado de Mendonça, Lente cathedratico da Faculdade de Direito de S. Paulo, jubilação com todos os vencimentos que actualmente percebe.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

Chancellaria-mór do Imperio. — *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 23 de Outubro de 1882. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 31 de Outubro de 1882. — O Director da 2ª Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

DECRETO N. 3138 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1882

Autoriza o Governo a conceder a José Agostinho Barbosa um anno de licença com ordenado.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que seja executada a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo a conceder a José Agostinho Barbosa, Agente de 2ª classe com exercicio na estação de Cascadura, da Estrada de Ferro D. Pedro II, um anno de licença com o respectivo ordenado, para tratar de sua saude onde lhe convier.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Chancellaria-mór do Imperio.— *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 27 de Outubro de 1882.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 27 de Outubro de 1882.— *Francisco Leopoldino de Gusmão Lobo.*

DECRETO N. 3139 — DE 21 DE OUTUBRO DE 1882

Autoriza o Governo a conceder á Companhia da ferro-via Mogyana garantia de juros de 6 % ao anno, e por espaço de 20 annos, sobre o capital, no maximo, de 7.000:000$000, necessario para que a referida companhia prolongue a sua via ferrea do ponto mais conveniente até á margem esquerda do rio Grande, sendo obrigada a construir um ramal para Poços de Caldas, na Provincia de Minas Geraes.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que seja executada a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º O Governo fica autorizado a conceder á Companhia da estrada de ferro Mogyana garantia de juros de 6 % ao anno,

e por espaço de dous annos, sobre o maximo de 7.000:000$000 necessario para que a referida companhia prolongue a sua via ferrea do ponto mais conveniente até á sua margem esquerda do rio Grande, sendo obrigada a construir um ramal para Poços de Caldas, na Provincia de Minas Geraes.

Art. 2.º Esta concessão será considerada caduca si os trabalhos do prolongamento não forem começados dentro do prazo de um anno, salvo caso de força maior.

Art. 3.º O Governo poderá desapropriar a estrada depois de 10 annos:

§ 1.º Dentro do prazo da garantia de juros, pagando um capital, em dinheiro ou titulos da divida publica, ao juro da garantia, igual á somma garantida.

§ 2.º Depois do prazo de 20 annos da garantia, pagando o capital, conforme o § 1º, correspondente á média da renda liquida do ultimo quinquennio.

§ 3.º Si, porém, a companhia desistir da garantia de juros, só poderá ser feito o resgate em qualquer tempo, na fórma do § 2.º

Art. 4.º A companhia gozará do privilegio, de accôrdo com as concessões semelhantes, por espaço de 50 annos.

Art. 5.º Revogam-se as disposições em contrario.

André Augusto de Padua Fleury, do Meu Conselho, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

André Augusto de Padua Fleury.

Chancellaria-mór do Imperio.— *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 27 de Outubro de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado nesta Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 27 de Outubro de 1882.— *Francisco Leopoldino de Gusmão Lobo.*

LEI N. 3140 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1882

Orça a Receita Geral do Imperio para os exercicios de 1882—1883 e 1883—1884 e dá outras providencias.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Receita Geral

Art. 1.º A Receita Geral do Imperio, para o exercicio de 1882—1883, é orçada na quantia de 128.960:700$, e será realizada com o producto do que arrecadar-se dentro do exercicio da presente Lei, sob os titulos abaixo designados:

Ordinaria

IMPORTAÇÃO

1. Direitos de importação para consumo: elevados de 50 a 60 % os addicionaes.
2. Expediente dos generos livres de direitos de consumo.
3. Expediente das Capatazias.
4. Armazenagem, alterada a porcentagem na razão seguinte: até um mez 0,5 %, até dous mezes 1 % ao mez, até tres mezes 1,5 % ao mez, e por todo o tempo que exceder 2 % ao mez.

DESPACHO MARITIMO

5. Imposto de pharóes.
6. Dito da doca.

EXPORTAÇÃO

7. Direitos de exportação de generos nacionaes, reduzidos 2 % do imposto sobre a exportação do café, do algodão, assucar e da herva mate.
8. Ditos de 2 1/2 % da polvora fabricada por conta do Governo e dos metaes preciosos, etc.
9. Ditos de 1 1/2 % do ouro em barra fundido na Casa da Moeda.
10. Ditos de 1 % dos diamantes.

INTERIOR

11. Juros das acções das estradas de ferro da Bahia e Pernambuco.
12. Renda da Estrada de Ferro D. Pedro II.
13. Dita da estrada de ferro de Baturité.
14. Dita do Correio Geral.
15. Dita dos telegraphos electricos.
16. Dita da Casa da Moeda.
17. Dita da Typographia Nacional.
18. Dita do *Diario Official*.
19. Dita da Lithographia Militar.
20. Dita da Fabrica da polvora.
21. Dita da de ferro de Ypanema.
22. Dita dos Arsenaes.
23. Dita da Casa de Correcção.
24. Dita do Imperial Collegio de Pedro II.
25. Dita do Instituto dos Meninos Cegos.
26. Dita do Instituto dos Surdos-Mudos.
27. Dita das matriculas dos estabelecimentos de instrucção superior.
28. Dita dos proprios nacionaes.
29. Dita dos terrenos diamantinos.
30. Fóros dos terrenos de marinhas, excepto os do municipio da Côrte e producto da venda de posses ou dominios uteis dos terrenos de marinhas, nos termos das Leis dos Orçamentos anteriores.
31. Laudemios, não comprehendidos os provenientes de vendas de terrenos de marinhas da Côrte.
32. Venda de terras publicas.
33. Premios de depositos publicos.
34. Concessão de pennas d'agua.
35. Sello do papel.
36. Imposto de transmissão de propriedade.
37. Dito sobre datas mineraes.
38. Dito sobre loterias.
39. Dito de industrias e profissões.
40. Dito de transporte.
41. Dito predial.
42. Dito sobre o subsidio e vencimentos.
43. Dito do gado.
44. Cobrança da divida activa.

EXTRAORDINARIA

45. Contribuição para o Monte-Pio.
46. Indemnizações.
47. Juros de capitaes nacionaes.
48. Producto de 1/2 % das loterias.
49. Venda de generos e proprios nacionaes.
50. Receita eventual.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

RENDA COM APPLICAÇÃO ESPECIAL

Fundo de emancipação

1. Taxa de escravos (inclusive addicional).
2. Transmissão de propriedade dos mesmos.
3. Multas.
4. Donativos.
5. Beneficio de loterias isentas de impostos.
6. Decima parte das concedidas depois da lei.
7. Divida activa.
8. Imposto sobre os consignatarios de escravos.
9. Imposto de 12 1/2 °/o sobre loterias.
10. Sello dos bilhetes.
11. 1/2 °/o, restante da commissão, de que trata o art. 2º do Decreto n. 2936 de 16 de Junho de 1862.
12. Remanescentes dos premios (Lei n. 1114 de 27 de Setembro de 1860, art. 12, § 3º).

Art. 2.º O Governo fica autorizado a emittir bilhetes do Thesouro, até á somma de 16.000:000$, como antecipação de receita, no exercicio desta Lei.

Paragrapho unico. Continúa a vigorar a autorização conferida ao Governo no art. 2º, paragrapho unico, da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, relativamente á conversão da divida fluctuante em consolidada, interna ou externa, no todo ou em parte. Si no uso dessa autorização forem emittidas apolices a juros de 5 °/o, poderá o Governo destinar 1 °/o para a amortização.

Art. 3.º E' concedida ao Governo a faculdade de receber e restituir os dinheiros das seguintes origens:

Emprestimo do cofre de orphãos;
Bens de defuntos e ausentes e do evento;
Premios de loterias;
Depositos das Caixas Economicas;
Depositos do Monte de Soccorro;
Depositos de diversas origens.

O saldo que produzirem esses depositos será empregado nas despezas do Estado; e, si as sommas restituidas excederem ás entradas, pagar-se-ha a differença com a renda ordinaria.

O saldo ou excesso das restituições será contemplado no balanço sob o titulo respectivo, conforme o disposto no art. 41 da Lei n. 628 de 17 de Setembro de 1851.

Serão reduzidos, da data desta Lei em diante, os juros pagos pelos dinheiros de que trata este artigo.

Art. 4.º O Governo fica autorizado para vender ou arrendar, no todo ou em lotes, preferindo, quando seja possivel, os

actuaes occupantes, as fazendas de criar, situadas nas Provincias do Piauhy, Maranhão, Pará e Amazonas, e as terras nacionaes denominadas da Trindade, no municipio do Porto de Pedra, Provincia das Alagôas.

Esta disposição é permanente.

Art. 5.º Os generos constantes da tabella **A** ficam isentos dos direitos de exportação.

Art. 6.º O Governo é autorizado a reformar o Regulamento do sello, de modo não só a preencher as omissões e corrigir os defeitos que nelle possam existir, mas tambem a reduzir, de conformidade com a tabella **B**, as taxas dos diplomas de condecorações nacionaes, patentes militares e cheques mandados ao portador ou a pessoa determinada, passados para serem pagos por banqueiros na mesma praça, em virtude de conta corrente, nos termos da Lei de 22 de Agosto de 1860.

Isentar-se-hão do imposto as licenças para aceitar condecorações estrangeiras, obtidas por funccionarios publicos em razão de actos do seu emprego, que serão indicados ao solicitarem a respectiva licença.

Art. 7.º Ficam desde já revogados o Decreto de 29 de Outubro de 1835 e a Lei n. 598 de 14 de Setembro de 1850, que concederam loterias para fazer face ás despezas da Casa de Correcção e para o melhoramento do estado sanitario.

O Governo fica autorizado a reformar, sempre que julgar conveniente, os planos das loterias.

Art. 8.º Serão arrecadados, durante o tempo em que vigorar a presente Lei, os 2 °/o de que trata o art. 1º, n. 42, da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880.

Art. 9.º E' revogada a disposição do art. 7º, paragrapho unico, n. 2, da Lei n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, afim de que seja applicado á manumissão de escravos o producto total do fundo de emancipação. Deve reverter ao mesmo fundo qualquer importancia que haja sido delle separada em virtude dessa Lei e da de n. 2940 de 31 de Outubro de 1879.

Art. 10. Ficam elevadas ao duplo as taxas de transmissão *causa mortis* no municipio neutro, e de doações *inter vivos*, na parte herdada ou doada que se verificar em escravos.

Cobrar-se-hão d'ora em diante pela taxa de escravos:

24$ annuaes no municipio da Côrte;

20$ nas capitaes do Rio de Janeiro, Bahia, Pernambuco, S. Paulo, S. Pedro, Maranhão e Pará;

16$ nas outras capitaes e cidades do interior, comprehendidas naquellas a circumscripção do imposto predial ou decima urbana;

10$ nas villas e povoações.

A renda resultante desses impostos pertencerá ao fundo de emancipação.

Art. 11. Provada a perda ou destruição dos *coupons* ou apolices da divida publica ao portador, o Governo pagará a respectiva importancia, ou substituil-os-ha por outros titulos da mesma especie, e, na falta, por certificados do Thesouro, observadas as seguintes disposições:

§ 1.º Os reclamantes serão obrigados a dar caução em dinheiro ou fundos publicos, que represente o valor dos *coupons* ou apolices perdidas ou destruidas e 10 annos de juros.

§ 2.º No prazo de 10 annos, contados da data do pagamento ou substituição dos titulos, prescreverão quaesquer acções de terceiros contra a Fazenda Nacional, e findo esse tempo restituirá o Thesouro a caução.

§ 3.º A prova da perda ou destruição dos *coupons* ou apolices da divida ao portador, sómente reputar-se-ha feita em vista da justificação julgada pelo Juizo dos Feitos da Fazenda Nacional.

§ 4.º A contestação judicial sobre a propriedade dos titulos perdidos ou destruidos, suspende a restituição da caução de que trata o § 2º, até que os Tribunaes decidam a quem pertence a respectiva importancia.

§ 5.º Apparecendo os titulos perdidos, o Thesouro arrecadal-os-ha, permittindo o levantamento da caução, si forem elles apresentados por quem houver recebido os substitutivos ou o equivalente em dinheiro; no caso contrario observar-se-ha o disposto no paragrapho anterior.

Art. 12. São isentos do imposto predial:

I. Os predios de propriedade das associações particulares, regularmente constituidas, onde se achem estabelecimentos de instrucção que distribuam gratuitamente o ensino.

II. A casa em que está a Bibliotheca Fluminense.

III. Os predios das sociedades religiosas e de beneficencia que lhes sirvam de hospitaes.

Paragrapho unico. 1.º Os predios construidos por sociedades anonymas, desta data em diante, para habitação das classes pobres, pagarão imposto predial singelo e os 2 % destinados ao serviço da *City Improvements*.

2.º As corporações de mão morta pagarão o imposto predial dobrado e os 2 % de que trata o n. 1.

Art. 13. Fica revogada a faculdade conferida ao Governo para a concessão de loterias, e prohibida, no municipio da Côrte, a venda de bilhetes de qualquer loteria, que não seja a do Estado, sendo considerados como contrabando os de loterias estrangeiras ou das provincias, que forem apprehendidos.

E' extensiva a todo o Imperio a prohibição da venda de bilhetes das loterias estrangeiras, sob a mesma comminação.

Art. 14. As cartas de naturalisação ficam desde já isentas de todo e qualquer imposto; sendo os Presidentes de provincia tambem competentes para concedel-as.

Art. 15. Fica concedido ao Governo o credito especial de 6.000:000$ para ser applicado ao melhoramento do material da Armada, de accôrdo com o plano que fôr adoptado pelo Governo, e dividindo-se a despeza pelos dous exercicios em que tem de vigorar a presente Lei.

Art. 16. O Governo poderá contratar o fornecimento para o fardamento do Exercito e da Marinha com fabricas nacionaes, em igualdade de condições, por mais tempo do que o determinado no art. 19 da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, não excedendo de cinco annos.

Art. 17. Fica o Governo autorizado:

I. A emittir os titulos de renda com o juro annual de 6 % por 30 annos, que a Lei de 28 de Setembro de 1871 destinou aos proprietarios que preferirem entregar os ingenuos filhos de suas escravas.

II. A conceder a José Antonio de Araujo, ou á sociedade que organizar, isenção de direitos de importação dos materiaes necessarios á construcção do mercado de S. Salvador, na cidade da Bahia, devendo o Estado ser indemnizado da importancia dos mesmos direitos, terminado o prazo da concessão feita pelo Governo Provincial para a execução dessa obra.

Art. 18. Será entregue á respectiva irmandade do Santissimo Sacramento da Igreja Matriz da freguezia de Sant'Anna, desta Côrte, o producto de duas loterias recolhido ao Thesouro, proveniente de 12 que foram extrahidas em vez das 10 concedidas para as obras da mesma Matriz.

Art. 19. O relatorio que fôr presente á 1ª sessão da Assembléa Geral, pelo Ministerio da Fazenda, conterá:

1.º Relação de todos os predios alugados pelos diversos Ministerios no municipio desta Côrte, com a designação do seu destino, da renda que pagarem, assim como de quaesquer despezas com elles feitas nos ultimos cinco exercicios liquidados;

2.º Orçamento e plantas dos edificios que forem necessarios para dispensar os predios de que trata o n. 1.

Art. 20. Não poderá o Governo usar da attribuição, que lhe tem sido conferida por diversas Leis, para abrir creditos supplementares e extraordinarios, sem ouvir, quanto a estes, o Conselho de Estado, e, quanto aos supplementares, a Secção do Ministerio a que pertencer a despeza.

§ 1.º Os creditos supplementares só poderão ser abertos depois do nono mez do exercicio.

§ 2.º Em cada exercicio não poderão os creditos supplementares exceder de 5.000:000$ para todos os Ministerios.

Art. 21. A Santa Casa de Misericordia da cidade de S. Paulo fica autorizada a elevar seu patrimonio a 2.500:000$ em bens de raiz.

Art. 22. Continuam em vigor todas as disposições das Leis do Orçamento antecedentes, que não versarem particularmente

sobre a fixação da receita e despeza, sobre autorização para marcar ou augmentar vencimentos, reformar repartições ou legislação fiscal, e que não tenham sido expressamente revogadas.

Art. 23. As Leis que fixam a receita e despeza para o exercicio de 1882—1883 regerão tambem o exercicio de 1883—1884, exceptuados os creditos especiaes que se extinguirem no exercicio de 1882—1883.

Art. 24. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 30 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Visconde de Paranaguá.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, orçando a Receita Geral do Imperio para os exercicios de 1882—1883 e 1883—1884, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Francisco Teixeira de Lira e Oliveira a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 31 de Outubro de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 31 de Outubro de 1882.— *José Severiano da Rocha.*

TABELLA — A

Tabella dos generos de producção nacional que pelo art. 5º da presente Lei ficam isentos de direitos

Aguas marinhas (pedras).
Amethistas.
Amendoim sem casca.
Arroz com casca, sem casca e pilado.
Milho.
Araruta.
Polvilho.
Azeite de peixe, e de egua ou potro.
Betas.
Bolachas finas.
Carne secca (xarque).
Lombo de porco, salgado, ou em salmoura.
Cerveja.
Cevada.
Chapéos finos, inclusive de pello de seda.
Ditos ordinarios de pello, de lebre ou lã.
Chocolate.
Cinzas de ourives.
Colla.
Crina vegetal.
Crysolitas em bruto ou lapidadas.
Crystaes em bruto.
Esteiras.
Farinha de milho.
Favas e feijão.
Gengibre.
Ipecacuanha.
Lã preparada ou beneficiada.
Parallelipipedos de pedra.
Pernas de machado ou de serra e outras.
Plantas.
Herva-mate despachada para portos da Europa ou da America do Norte.
Polvora.
Potassa.
Queijos.
Roscas.
Sebo ou graxa, em rama, coado ou em velas.
Toucinho ou banha em mantas, derretido ou preparado.

Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1882.— *Visconde de Paranaguá.*

TABELLA — B

Sello que devem pagar os titulos a que se refere o art. 6º da presente Lei.

Mercês de:

Grã-Cruz de qualquer ordem.....	630$000
Grande Dignitario da Ordem da Rosa.....	500$000
Dignitario da Imperial Ordem do Cruzeiro e da Rosa.....	390$000
Commendador da Rosa.....	280$000
Official do Cruzeiro e da Rosa.....	220$000
Commendador das outras ordens.....	180$000
Cavalleiro de qualquer ordem.....	110$000

Patentes concedendo honras e graduações de postos do Exercito e Armada:

Official General.....	100$000
Official Superior.....	60$000
Capitães e subalternos	40$000
Cheques e mandados ao portador.....	$100

Os agraciados com distincção de qualquer ordem pagarão mais 25 % de sello correspondente aos gráos anteriores, que lhes não houverem sido especialmente conferidos.

Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1882.— *Visconde de Paranaguá.*

LEI N. 3141 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1882

Fixa a Despeza Geral do Imperio para os exercicios de 1882—1883 e 1883—1884, e dá outras providencias.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós Queremos a Lei seguinte :

Despeza Geral

Art. 1.º A Despeza Geral do Imperio para o exercicio de 1882—1883 é fixada na quantia de 129.823:825$044, a qual será distribuida pelos sete Ministerios, na fórma especificada nos artigos seguintes :

Art. 2.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Império é autorizado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de.... 9.052:966$033

A saber :

1.	Dotação de Sua Magestade o Imperador..	800:000$000
2.	Dita de Sua Magestade a Imperatriz...	96:000$000
3.	Dita da Princeza Imperial a Sra. D. Izabel.....	150:000$000
4.	Alimentos do Principe do Grão-Pará, o Sr. D. Pedro.....	8:000$000
5.	Ditos do Principe o Sr. D. Luiz.....	6:000$000
6.	Ditos do Principe o Sr. D. Antonio...	6:000$000
7.	Dotação do Sr. Duque de Saxe, viuvo de Sua Alteza a Princeza Sra. D. Leopoldina.....	75:000$000
8.	Alimentos do Principe o Sr. D. Pedro.	6:000$000
9.	Ditos do Principe o Sr. D. Augusto...	6:000$000
10.	Ditos do Principe o Sr. D. José.....	6:000$000
11.	Ditos do Principe o Sr. D. Luiz.....	6:000$000
12.	Mestres da Familia Imperial.....	3:200$000
13.	Gabinete Imperial.....	1:900$000
14.	Subsidio dos Senadores.....	522:000$000
15.	Secretaria do Senado.....	145:048$000
16.	Subsidio dos Deputados.....	732:000$000
17.	Secretaria da Camara dos Deputados: comprehendido o augmento proveniente da reforma por que passou a Secretaria da Camara dos Deputados, nos termos da Resolução de 8 de Fevereiro ultimo, elevada a consignação	

para eventuaes a 4:000$000, e a da Secretaria a 2:800$000 ..... 179:240$000

18. Ajudas de custo de vinda e volta dos Deputados..... 45:000$000

19. Conselho de Estado, supprimida a quantia de 9:800$000, pedida para a Secretaria do Conselho de Estado..... 48:000$000

20. Secretaria de Estado, revogada a disposição da Lei n. 3017, pela qual não devem ser preenchidas as vagas que se verificarem nos logares de Director e Sub-Director..... 187:040$000

21. Presidencias de provincias..... 273:103$333

22. Culto Publico, inclusive 5:000$ para preenchimento das vagas que se derem nas Cathedraes..... 798:000$000

23. Seminarios Episcopaes..... 110:250$000

24. Pessoal do ensino das Faculdades de Direito: supprimida a quantia de 11:400$, para pagamento a mais quatro Professores de linguas e seus substitutos em cada uma das Faculdades ..... 202:895$000

25. Secretarias e Bibliothecas das Faculdades de Direito..... 63:755$000

26. Pessoal do ensino das Faculdades de Medicina: sendo 5:400$ de vencimentos de um Lente para a cadeira de clinica de partos e gynecologica, creada pelo Decreto n. 1387 de 28 de Abril de 1854, e diminuida a consignação de 1:200$ para gratificar um Lente da Faculdade da Bahia encarregado da organização do gabinete de physiologia. 321:000$000

27. Secretarias, Bibliothecas e Laboratorios das Faculdades de Medicina: supprimido em cada Faculdade um logar de Amanuense, um de Bedel, um de Continuo e dous de Inspectores ou Chefes dos trabalhos clinicos e anatomo-pathologicos ..... 574:200$000

28. Pessoal do ensino da Escola Polytechnica : elevados a mais 4:000$ os vencimentos da cadeira de biologia industrial; reduzidos 2:400$ nos da de physica e chimica industrial e supprimida a consignação para o Professor e o substituto da aula preparatoria... 198:080$000

29. Secretaria e Gabinete da Escola Polytechnica : eliminada a dotação dos serviços novamente creados e 1:800$ pela suppressão de um logar de Conservador

de gabinete; e incluidos 3:000$, para pagamento de transportes, nas estradas de ferro, dos alumnos em exercicios praticos..... 102:909$500

30. Escola de minas de Ouro Preto: eliminada a quantia de 1:200$ para a cadeira de legislação de minas..... 84:800$000

31. Inspectoria da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte, pessoal e material da instrucção primaria: eliminados 50:000$000 para auxilio ás Escolas Normaes, primarias, Bibliothecas e Museus pedagogicos das provincias..... 576:090$000

32. Pessoal e material da instrucção secundaria do municipio da Côrte: eliminados 1:600$ pedidos para elevar-se a gratificação do medico do Internato do Imperial Collegio de Pedro II; supprimidos dous logares de Inspectores de alumnos, um no Internato, outro no Externato, e elevados a 1:800$ annuaes os vencimentos dos cinco restantes do Internato..... 432:737$000

33. Escola Normal: eliminada a quantia de 13:500$ para pagamento dos Professores da 3ª e 4ª series..... 58:100$000

34. Academia Imperial de Bellas Artes: autorizado o Governo a substituir a aula de gravura de metaes e pedras preciosas pela de xylographia..... 70:550$000

35. Imperial Instituto dos Meninos Cégos.. 67:196$800

36. Instituto dos Surdos-Mudos..... 55:370$900

37. Asylo dos Meninos Desvalidos: inclusive a admissão de mais 90 meninos desvalidos..... 95:500$000

38. Estabelecimento de Educandas no Pará.. 2:000$000

39. Imperial Observatorio..... 60:700$000

40. Archivo Publico: inclusive 3:000$, sendo 1:000$ para a compra de documentos que possam interessar á historia patria pertencentes a particulares e 2:000$ para impressão de um annuario, onde se publiquem os documentos historicos que alli existem ineditos, bem como os catalogos; revogada a disposição da vigente Lei de Orçamento que manda supprimir, quando vagar, um logar de Amanuense..... 44:380$000

41. Bibliotheca Nacional..... 60:800$500

42. Instituto Historico, Geographico e

	Ethnographico Brazileiro: incluidos 2:000$ no respectivo subsidio.....	9:000$000
43.	Imperial Academia de Medicina.....	2:000$000
44.	Lyceu de Artes e Officios: incluidos 15:000$ no subsidio do Imperial Lyceu, 5:000$ nos dos Lyceus de cada uma das Provincias da Bahia e Pernambuco, e 15:000$ para acquisição de collecções technicas destinadas ao ensino publico nos indicados Lyceus.....	85:000$000
45.	Hygiene Publica: supprimidos 7:200$ para gratificação de veterinarios.....	18:440$000
46.	Instituto Vaccinico.....	14:080$000
47.	Inspecção de Saude dos Portos.....	83:880$000
48.	Lazaretos.....	7:720$000
49.	Hospital dos Lazaros.....	2:000$000
50.	Soccorros publicos.....	200:000$000
51.	Melhoramento do estado sanitario.....	600:000$000
52.	Obras: sendo, com as obras, reparos e conservação dos palacios das Presidencias e Episcopaes, Seminarios, Cathedraes, e edificios das Faculdades e outros ao serviço do Ministerio do Imperio 200:000$; para reparos urgentes no Palacio Episcopal da cidade de Diamantina 6:000$000; com a continuação das obras do novo edificio da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro 200:000$; para proseguir a construcção dos edificios da Academia das Bellas Artes, da Escola Normal e do Instituto dos Cégos 150:000$; para satisfazer, nos termos do accôrdo de 19 de Janeiro ultimo, a primeira prestação da importancia por que foram cedidos os terrenos pertencentes á Santa Casa da Misericordia da Côrte, situados na praia da Saudade, e diversas bemfeitorias nelles existentes 200:000$.....	750:000$000
53.	Eventuaes.....	20:000$000

§ 1.º Ficam creadas nas Faculdades de Medicina do Imperio as seguintes cadeiras:

1.ª De anatomia e physiologia pathologica.
2.ª De clinica ophtalmologica.
3.ª De clinica medica de adultos.
4.ª De clinica cirurgica de adultos.
5.ª De clinica de molestias medicas e cirurgicas de crianças.
6.ª De molestias cutaneas e syphiliticas.
7.ª De molestias mentaes.

§ 2.º Ficam igualmente creados nas mesmas Faculdades os seguintes Laboratorios:

1.º De physica.
2.º De botanica.
3.º De therapeutica.
4.º De chimica mineral.
5.º De chimica organica.
6.º De toxicologia.
7.º De hygiene.
8.º De pharmacia.
9.º De anatomia descriptiva.
10.º De histologia normal e pathologia.
11.º De operações.
12.º De physiologia.
13.º De cirurgia e prothese dentaria.
14.º E um Museu anatomo-pathologico.

§ 3.º Cada Laboratorio terá um Preparador, dous Ajudantes, que serão alumnos da Faculdade, e um Conservador.

As cadeiras de clinica terão dous Assistentes e dous Internos.

Haverá para cada uma das Faculdades até 18 serventes.

§ 4.º O provimento das novas cadeiras, assim como o da de clinica de partos e gynecologica, creada pelo Decreto n. 1387 de 28 de Abril de 1854, bem como o dos logares de Preparadores e Internos, será por concurso; e só depois delle haverá direito á percepção dos vencimentos correspondentes.

§ 5.º O Professor da cadeira de caminhos de ferro, estradas e pontes, da Escola de Ouro Preto, perceberá annualmente o ordenado de 3:200$ e a gratificação de 1:600$, devendo a referida cadeira ser provida por concurso. No caso de não se apresentarem concurrentes poderá o Governo contratar Professor para regel-a por quantia não excedente de 8:000$ annuaes.

§ 6.º Cada uma das Secretarias das Faculdades de Medicina terá os seguintes empregados: um Secretario com 3:200$ de ordenado e 1:600$ de gratificação; um Sub-Secretario com 2:700$ de ordenado e 1:600$ de gratificação; dous Amanuenses a 1:230$ de ordenado e 670$ de gratificação; um Porteiro com 1:300$ de ordenado e 700$ de gratificação; tres Bedeis a 800$ de ordenado e 400$ de gratificação e tres Continuos a 660$ de ordenado e 340$ de gratificação.

O Bibliothecario vencerá d'ora em diante 2:100$ de ordenado e 1:100$ de gratificação e o Ajudante do Bibliothecario 1:600$ de ordenado e 800$ de gratificação.

§ 7.º Fica o Governo autorizado a expedir Regulamento para as referidas Faculdades de Medicina com o fim de consolidar todas as disposições em vigor, podendo não só supprimir empregos, como reduzir vencimentos.

Art. 3.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Justiça é autorizado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 6.694:613$141

A saber:

1. Secretaria de Estado: reduzida a 13:000$ a consignação para a impressão do relatorio e 5:000$ para objectos de expediente.....	140:970$000
2. Supremo Tribunal de Justiça.....	165:042$000
3. Relações.....	614:826$000
4. Juntas Commerciaes: sendo 3:960$ destinados ao pagamento de um servente em cada Junta e de um Praticante na Junta Commercial da Côrte	84:190$000
5. Justiça de 1ª instancia: supprimida a quantia de 5:210$ por ter sido extincta a comarca de Coxim, na Provincia de Goyaz, e a de 360$ do pedido para mais um servente para a casa das audiencias dos Juizos do commercio e 5º districto criminal, sendo elevada a 720$ a gratificação de cada um dos dous actuaes serventes	2.729:317$411
6. Despeza secreta da Policia.....	110:000$000
7. Pessoal e material da Policia: supprimido na Secretaria de Policia da Côrte um logar de Amanuense, que será accumulado pelo Interprete, cinco ditos de Official do expediente e a gratificação do Alcaide.....	664:339$000
8. Casa de Detenção da Côrte: estabelecida ao 2º Medico a gratificação de 1:200$, supprimida a de 1:000$ do Carcereiro da extincta cadêa do Aljube e a de 600$ do Administrador da Casa de Detenção.....	57:000$000
9. Asylo de Mendigos: supprimida a gratificação de 180$, marcada ao asylado porteiro.....	23:940$000
10. Corpo Militar de Policia.....	460:000$000
11. Guarda Urbana.....	450:000$000
12. Casa de Correcção da Côrte: reduzida a 800$ a gratificação do 2º Medico e mantida a tabella do pessoal do Orçamento de 1881-1882.....	149:381$230
13. Obras.....	15:000$000
14. Auxilio á força policial das provincias.	600:000$000
15. Ajudas de custo.....	56:800$000
16. Conducção de presos.....	5:000$000

17. Presidio de Fernando de Noronha..... 244:987$500
18. Novos termos e comarcas..... 123:820$000

Paragrapho unico. O Governo fica autorizado a mandar arrecadar como renda do Estado os emolumentos que, a titulo de carceragem, percebem o Administrador da Casa de Detenção e o Alcaide do xadrez de Policia da Côrte, marcando a cada um delles vencimentos razoaveis, conforme os serviços que desempenham.

Art. 4.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios Estrangeiros é autorizado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 896:719$666

A saber :

1. Secretaria de Estado, moeda do paiz: supprimida a quantia de 500$ da consignação para compra de livros para a Secretaria..... 148:178$000
2. Legações e Consulados — ao cambio de 27 d/s s. por 1$000: inclusive 12:000$ para creação do serviço consular na China..... 541:875$000
3. Empregados em disponibilidade — moeda do paiz : supprimida a quantia de 1:000$ para um Ministro Plenipotenciario em disponibilidade..... 9:666$666
4. Ajudas de custo — ao cambio de 27 d/s s. por 1$000..... 35:000$000
5. Extraordinarias no exterior—idem : supprimido o augmento de 5:000$000..... 35:000$000
6. Ditas no interior—moeda do paiz; supprimido o augmento de 5:000$000..... 10:000$000
7. Commissões de limites..... 117:000$000

Art. 5.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha é autorizado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 12.258:507$795

A saber :

1. Secretaria de Estado : deduzida a quantia de 2:560$ dos logares de Praticante e Amanuense addido, e a de 300$ para cavalgaduras a dous Correios, que se supprimem..... 111:390$000
2. Conselho Naval..... 24:800$000
3. Quartel-General : elevado o salario do servente de 35$ mensaes a 40$000..... 32:580$000
4. Conselho Supremo : incluidos 584$ na etapa, pela reforma de um Vice-Almi-

rante em Almirante (Decreto de Fevereiro do corrente anno)..... 12:684$000

5. Contadoria: eliminada a quantia de 1:250$ dos vencimentos do Ajudante de Porteiro, por cujo fallecimento ficou supprimido o logar, na fórma da Lei n. 2940, de 31 de Outubro de 1879; e elevado o salario do servente de 35$ a 40$ mensaes..... 114:005$000
6. Intendencia..... 99:081$500
7. Auditoria: elevado a 480$ o vencimento do Escrivão da Auditoria..... 4:910$000
8. Corpo da Armada e classes annexas: sendo 40:000$ para cumprimento e execução da Lei n. 3111, de 23 de Setembro de 1882, que regula as promoções na Armada; e elevado de 35$ a 40$ o salario dos serventes..... 928:876$000
9. Batalhão Naval: inclusive 29:071$110, de conformidade com a Lei n. 3076, de 21 de Junho de 1882, sendo 15:071$110 para o augmento de 150 praças e um cozinheiro, e 14:000$ na tabella do material para augmento do fardamento e engajamento..... 103:791$830
10. Corpo de Imperiaes Marinheiros: reduzido 1:000$ do aluguel da casa para quartel da companhia na Provincia de S. Paulo..... 837:168$000
11. Companhia de Invalidos..... 8:777$000
12. Arsenaes: elevada de mais 400$ a consignação para os vencimentos dos dous actuaes Continuos da Secretaria da Inspecção do Arsenal de Marinha da Corte, na fórma do § 2º do art. 17 da Lei n. 939, de 16 de Setembro de 1857; inclusive 8:710$, para mais oito remadores, de 1ª, 2ª e 3ª classes do serviço do Arsenal da Provincia da Bahia, e para que haja no desta Côrte o logar de um Engenheiro hydraulico com os vencimentos de 3:600$ annuaes; e 92:000$ para, autorizado o Governo, restaurar o pessoal artistico e dos serventes, bem como o quadro e os vencimentos do pessoal administrativo do Arsenal de Marinha de Pernambuco, segundo a legislação anterior aos Decretos ns. 7680 e 7681, de 6 de Março de 1880, podendo dar ao mesmo Arsenal a organização que julgar mais conveniente ao serviço publico..... 2.552:009$575

13.	Capitanias de Portos: inclusive a quantia de 2:760$, para um Patrão e oito remadores ao serviço da praticagem da barra do Rio Doce, na Provincia do Espirito Santo, aquelle a 30$ mensaes e estes a 25$ cada um, e, na tabella do material, elevado a 40$ o salario do servente da Capitania do Porto desta Côrte; e a de 10:000$ para a de praticagem da barra do Rio Grande do Sul, devendo applicar-se este augmento a melhorar o material e vencimentos dos empregados da mesma praticagem, do modo por que o Governo julgar mais conveniente.....	213:170$500
14.	Força Naval.....	1.400:000$000
15.	Navios desarmados.....	12:383$800
16.	Hospitaes: reduzida a verba de 960$ do aluguel das casas para os medicos das enfermarias das Provincias do Espirito Santo e Santa Catharina....	214:468$700
17.	Pharóes: inclusive 660$ de um servente e uma praça para o serviço dos pharóes da Côrte, que exige maior pessoal, e na Provincia do Rio Grande do Sul mais 1:320$ da differença dos vencimentos de 11 terceiros que passam a segundos pharoleiros com 40$ mensaes, e em Santa Catharina, mais 480$ de um 2º dito no pharol de Imbituba; deduzidos 360$ de um 3º pharoleiro na Provincia do Espirito Santo; e na do Maranhão 480$, de um 2º dito, ambos por desnecessarios ao serviço.....	162:154$000
18.	Escola de Marinha: inclusive 1:000$ dos vencimentos de um Amanuense no Collegio Naval, de accôrdo com a reorganização ultima; reduzidos 1:200$ de um carpinteiro.....	168:955$000
19.	Reformados.....	272:821$130
20.	Obras: sendo elevada a verba a mais 100:000$ pela necessidade de maior numero de pharóes na costa do Imperio, e para levantamento de novos e concertos dos actuaes, muitos dos quaes, quer na construcção quer no systema de luzes, carecem de reforma prompta e immediata.....	350:000$000
21.	Hydrographia.....	13:450$000
22.	Etapas.....	2:920$000
23.	Armamento.....	1.000:000$000

24.	Munições de bocca: inclusive 34:432$440, sendo 30:112$500 para ração de mais 150 praças do Batalhão Naval na conformidade da Lei de forças, que tem de vigorar no exercicio corrente, 3:412$750 para ração de 17 enfermeiros de diversas provincias e 907$190 para quatro rações ao Vice-Director, dous Officiaes e um Official de Fazenda ao serviço da Escola de Marinha.....	1.438:111$760
25.	Munições navaes.....	380:000$000
26.	Material de construcção naval: inclusive 300:000$000, sendo 600:000$000 para acquisição de canhoneiras apropriadas á navegação nas aguas das Provincias de S. Pedro do Rio Grande do Sul e de Mato Grosso.....	1.300:000$000
27.	Combustivel.....	300:000$000
28.	Fretes, etc.....	60:000$000
29.	Eventuaes.....	140:000$000

§ 1.º Os vencimentos do Director Geral da Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha serão distribuidos pela mesma fórma que os do Director da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

§ 2.º Fica elevado, á categoria de cadeira, o ensino de apparelho e manobra da Escola de Marinha, sendo elevado á categoria de Lente o respectivo Professor, com as vantagens e garantias que lhe forem inherentes.

§ 3.º Fica o Governo autorizado para:

1.º Contratar no corrente exercicio marinhagem, nos termos da legislação em vigor, afim de servir nos navios do Estado, comtanto que o numero de praças contratadas não exceda ao das vagas existentes no corpo de imperiaes marinheiros.

2.º Despender, no actual exercicio, até 600:000$ com a acquisição de engajados e voluntarios.

3.º Reformar o Regulamento das companhias de aprendizes marinheiros com o fim de consolidar todas as disposições em vigor, podendo crear commandantes especiaes para as mesmas companhias, comtanto que se não augmente a despeza que actualmente se faz.

4.º Despender no exercicio desta Lei com o melhoramento do material da Armada as sobras que houver do credito de 5.000:000$, concedido para o mesmo fim pela Lei n. 3030, de 9 de Janeiro de 1881.

5.º Elevar os vencimentos dos pharoleiros, com tanto que o augmento não exceda a somma consignada na verba — Pharóes — para a despeza com o pessoal e material.

6.º Supprimir o Asylo de Invalidos, concedendo aos que existirem pensão, que em caso algum seja superior á importancia do soldo e á ração de cada praça.

§ 4.º Dos vencimentos dos Professores da Escola de Marinha serão considerados dous terços como ordenado, e um terço como gratificação.

Art. 6.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra é autorizado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 14.314:920$894

A saber :

1. Secretaria de Estado; supprimida a quantia de 1:400$000 de um logar de Correio addido que entrou para o quadro como Continuo, e a de 960$000 correspondente ao ordenado de um Praticante addido, que foi nomeado Amanuense.....	207:850$000
2. Conselho Supremo Militar, etc.....	43:760$000
3. Pagadoria das Tropas da Côrte.....	40:675$000
4. Archivo Militar, etc.....	25:988$000
5. Instrucção Militar : reduzida a etapa dos alumnos a 700 rs. diarios.....	328:779$000
6. Intendencia, Arsenaes de Guerra, etc. : supprimidos 20 Escreventes de 2ª classe dos escriptorios dos Ajudantes dos Arsenaes da Bahia, Pernambuco, Mato Grosso e Pará ; reduzida a 690 rs. a diaria dos aprendizes artifices dos Arsenaes, e incluidos 2:400$ para serem equiparados aos vencimentos do Professor do ensino primario do Arsenal de Guerra da Côrte os dos Professores do mesmo ensino dos outros Arsenaes.....	1.304:832$276
7. Corpo de Saude e Hospitaes : inclusive 48:000$ para despeza com medicamentos dos hospitaes e enfermarias militares.....	855:499$040
8. Estado-Maior General.....	243:780$000
9. Corpos especiaes : supprimida a gratificação de 20 Chefes de commissão de Engenheiros orçada em 7:200$ e reduzido nos corpos de engenheiros, de estado-maior de 1ª e 2ª classe e de artilharia uma commissão activa de Coronel do corpo de estado-maior de 2ª classe, seis commissões de 1ª classe para um Coronel, um Tenente-Coronel e quatro Capitães do corpo de 1ª classe e cinco ditas para um	

Coronel, um Tenente-Coronel e tres Majores do corpo de estado-maior de artilharia, na importancia de 11:628$, attendendo-se ás commissões em que elles se acham percebendo gratificações especiaes, ou empregados em outros Ministerios..... 861:645$000

10. Corpos arregimentados: supprimidos 39:000$ no credito orçado para despezas de gratificação para criados dos officiaes dos corpos de artilharia, cavallaria e infantaria, matriculados nas duas Escolas Militares, e reduzida de 4:800$ a verba destinada a pagamento de gratificação de commandos de destacamentos de mais de 40 praças..... 2.205:684$000
11. Praças de pret: inclusive 93:000$ para occorrer ao pagamento dos premios e gratificações dos voluntarios e engajados do Exercito..... 1.251:046$650
12. Etapas: reduzidos 30 rs. diarios na etapa para cada praça de pret, orçando-se a mesma em 530 rs. em vez de 560rs..... 2.611:575$000
13. Fardamento, equipamento, etc.: supprimida a quantia de 8:000$, que de mais se pede para fardamento de 400 praças invalidas, em vez de 200..... 1.377:600$000
14. Armamento..... 50:000$000
15. Despezas de corpos e quarteis..... 440:000$000
16. Companhias militares..... 199:366$500
17. Commissões militares..... 76:266$000
18. Classes inactivas: supprimido o soldo de um Marechal do Exercito 6:000$ e de um Brigadeiro 2:880$, ambos fallecidos, a etapa de 10 officiaes que serviram durante a luta da Independencia, considerados em commissões militares sem direito á accumulação 3:650$, a etapa para 200 praças de pret do Asylo de Invalidos da Patria, á vista do pessoal existente, 40:880$, e a differença feita na etapa das 200 praças restantes que é fixada em 530 réis por dia e não em 560 réis, 2:190$000..... 839:104$428
19. Ajudas de custo..... 30:000$000
20. Fabricas..... 67:780$500
21. Presidios e Colonias militares..... 110:799$500
22. Obras militares: incluida a estrada de rodagem da Colonia do Alto Uruguay e construcção da linha telegraphica para

a mesma Colonia; reparos do quartel militar da cidade de Caxias, na Provincia do Maranhão, e Arsenal de Guerra da do Pará; supprimidos na quota destinada ás obras da Côrte 80:000$, e na da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul 50:000$000... 600:000$000

23. Diversas despezas eventuaes: inclusive 180:000$, para transporte de tropas e comedorias de embarque..... 540:000$000

24. Bibliotheca do Exercito: com o seguinte pessoal: um Bibliothecario, tendo os vencimentos da commissão de residencia; um Ajudante, os da de estado-maior de 2ª classe; um Porteiro, com a gratificação de 720$; um guarda com a diaria de 2$, 600$; um servente com a de 1$500,450$; com o material para papel, pennas, lapis, tinta, e acquisição de livros, assignaturas de jornaes e outros artigos 1:120$000.. 2:890$000

§ 1.º O Governo poderá conceder, a quem apresentar voluntarios idoneos, até 30$ por cada um.

Desse serviço podem ser incumbidos officiaes não arregimentados e os reformados.

O premio ora autorizado não altera o que se acha estabelecido para os proprios voluntarios.

§ 2.º São extensivas aos operarios dos Arsenaes de Guerra as disposições dos arts. 156 e 157 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 5622 de 22 de Maio de 1874.

Art. 7.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas é autorizado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de..... 24.136:406$801

A saber:

1. Secretetaria de Estado: deduzida do expediente a quantia de 26:000$.... 236:000$000
2. Sociedade Auxiliadora da Industria Nacional..... 6:000$000
3. Imperial Instituto Bahiano de Agricultura..... 20:000$000
4. Imperial Instituto Fluminense de Agricultura..... 48:000$000
5. Estabelecimento Rural de S. Pedro de Alcantara em Piauhy..... 13:600$000
6. Auxilios para Escolas praticas de agricultura e uma de veterinaria..... 150:000$000
7. Acquisição de sementes, plantas, etc.... 18:000$000

8.	Auxilio para a conclusão da Flora Brazileira.....	10:000$000
9.	Eventuaes.....	20:000$000
10.	Passeio Publico.....	13:265$000
11.	Jardim da Praça da Acclamação	38:200$000
12.	Corpo de Bombeiros : deduzida a quantia de 40:000$ destinada pelo novo Regulamento ás despezas accrescidas.....	300:000$000
13.	Illuminação publica	854:217$136
14.	Garantia de juros ás estradas de ferro..	1.492:187$280
15.	Estrada de Ferro D. Pedro II.....	7.000:000$000
16.	Estrada de ferro de Sobral.....	215:031$760
17.	Estrada de ferro de Baturité	230:000$945
18.	Obras Publicas : elevada a verba, sendo o accrescimo applicado do seguinte modo : 100:000$ para as obras de desobstrucção do rio S. Francisco, entre o porto de Jatobá e a cachoeira do Sobradinho ; 100:000$ para a desobstrucção de rios da Provincia do Maranhão; 100:000$ para a substituição do material empregado na conservação e melhoramento do porto do Recife em Pernambuco ; 840:000$ para os trabalhos de desobstrucção da barra do Rio Grande do Sul, na Provincia de S. Pedro, ou quaesquer obras provisorias que facilitem o movimento commercial daquella provincia, para estudos de obras definitivas na referida barra, ou para abertura de um canal que assegure a franca navegação maritima e para a desobstrucção do rio Jaguarão, na mesma provincia, conforme a planta do Engenheiro Fray, examinada e approvada pelo Governo ; 50:000$ para desobstrucção dos canaes das lagôas do sul da Provincia das Alagôas ; e 50:000$ para continuação dos trabalhos de desobstrucção do rio Parnahyba.....	3.540:000$000
19.	Esgoto da cidade.....	1.573:606$000
20.	Telegraphos.....	1.809:400$000
21.	Terras Publicas e Colonisação : reduzida a verba, ficando o Governo autorizado : 1º para innovar o contrato com a sociedade colonisadora de Hamburgo, mediante condições mais vantajosas ao Thesouro ; 2º para reformar o Regulamento da Repartição das Terras Publicas e Colonisação, diminuindo o pessoal desta, e podendo conceder pas-	

	sagens gratuitas a immigrantes nas estradas de ferro do Estado.....	700:000$000
22.	Catechese.....	100:000$000
23.	Subvenção ás companhias de navegação por vapor: deduzidos 90:000$, importancia da economia resultante dos ultimos contratos, e elevada a verba: até 15:000$, para subvenção de barcos de vapor empregados na navegação interna da Provincia de Mato Grosso, entre as cidades de Corumbá e S. Luiz de Caceres, as villas de Miranda e S. José do Herculanea e a Colonia de S. Lourenço; até 12:000$ á Empreza de reboque da barra de S. Francisco; até igual quantia para navegação a vapor nos rios Iguapu e Negro, na Provincia do Paraná; até 24:000$ para subvenção á Companhia Sergipana de reboque, afim de desempenhar o serviço de reboque nas barras de S. Christovão e Estancia com a condição de empregar um ou mais vapores; e até 155:000$ para subvenção á Companhia Bahiana de navegação, ficando supprimida a subvenção para o serviço da navegação do Jequitinhonha, logo que fôr rescindido o respectivo contrato, estipulando-se, si assim convier, com a mesma Companhia Bahiana, que os seus vapores toquem em um ou mais portos ao Sul da cidade da Bahia, que tiverem sufficiente capacidade para os mesmos vapores, e não podendo o Governo, no caso de se findar o contrato com qualquer das companhias de navegação, renoval-o sem diminuir a subvenção actual.....	3.265:600$000
24.	Correio Geral: elevada á primeira classe a Administração dos Correios das Provincias do Rio Grande do Sul; Minas e Pará e á terceira classe a do Paraná.	2.062:088$680
25.	Museu Nacional.....	76:360$000
26.	Fabrica de ferro de S. João de Ypanema.....	312:040$000
27.	Manumissões.....	$
28.	Educação de ingenuos: supprimida a consignação de 18:000$ destinada á fundação de uma Colonia agricola na Provincia das Alagôas.....	32:900$000

§ 1.º Fica o Governo autorizado:

I. Para fazer as operações de credito que forem necessarias, na fórma da Lei n. 2450, de 24 de Setembro de 1873, afim de tornar effectiva a garantia de juros até o capital de £ 4.000.000, que a Companhia *D. Pedro I Railway Limited* tiver de levantar para a construcção de sua linha principal, mandando proceder préviamente aos necessarios estudos por conta do mesmo credito.

II. Até 2.000:000$ para o prolongamento da estrada de ferro do Natal á Nova Cruz, pelo valle do Ceará-Mirim, na Provincia do Rio Grande do Norte, não excedendo o juro a 6 °/o ao anno.

III. E até 800:000$ para prolongamento da estrada de ferro *Conde d'Eu*, da capital ao porto de Cabedello, na Provincia da Parahyba, não excedendo o juro a 6 °/o ao anno.

IV. Para garantir o juro de 6 °/o ao anno e ao cambio par, até 10 annos, ao capital maximo de 2.500:000$ á companhia que se organizar para melhoramento do porto da Fortaleza e construcção da respectiva Alfandega, sob as seguintes condições:

1.ª O prazo do privilegio será no maximo de 33 annos.

2.ª As obras para o melhoramento do porto serão as que constam do plano apresentado ao Governo Imperial pelo Engenheiro inglez Hawkshaw.

3.ª A companhia cobrará as seguintes taxas:

De um a dez réis por kilogramma de mercadoria que embarcar ou desembarcar no porto.

De cem a cento e cincoenta réis por tonelada metrica de arqueação dos navios, na razão da carga ou descarga que fizerem.

A de armazenagem, actualmente cobrada pelas repartições fiscaes, e bem assim a proveniente do serviço da Capatazia da Alfandega, o qual ficará a cargo da mesma companhia.

4.ª No fim do prazo do privilegio, as obras, materiaes, predios e accessorios passarão ao dominio nacional, em perfeito estado de conservação e independente de qualquer indemnização pelos cofres publicos.

5.ª As taxas só serão arrecadadas depois de concluidas todas as obras.

6.ª O Governo terá o direito de rever, de accôrdo com a companhia, as taxas estabelecidas para o fim de reduzil-as, toda a vez que o juro exceder a 10 °/o.

7.ª A companhia indemnizará o Estado da importancia dos juros recebidos, logo que a renda liquida exceder de 8 °/o, sendo metade do excesso destinada para aquelle fim.

8.ª O Governo Imperial reserva-se o direito de resgatar as obras construidas pela companhia, logo que ellas estejam terminadas.

9.ª A indemnização será feita por apolices da divida publica do juro de 6 °/o ao anno, servindo de base á estipulação do preço a importancia das despezas effectuadas e devidamente comprovadas.

V. Para innovar o contrato da Companhia brazileira de paquetes a vapor, obrigando-se a mesma companhia a estender as viagens até o porto de Manáos, capital da Provincia do Amazonas, sem augmento de despeza para os cofres publicos.

§ 2.º Fica sem effeito o contrato celebrado em 21 de Abril de 1879 com a *Rio de Janeiro Gaz Company, limited* para o serviço da illuminação a gaz desta Côrte.

I. O Governo, mediante concurrencia publica, annunciada na capital do Imperio e nas principaes praças da Europa e dos Estados-Unidos, contratará o referido serviço com quem melhores condições offerecer, observando as seguintes bases :

1.ª Reducção no preço do metro cubico de gaz, tanto para a illuminação publica, como para a particular.

2.ª O preço do consumo será pago, parte em moeda corrente e parte ao cambio que fôr ajustado no contrato, proporcionalmente á despeza que a companhia ou empreza tiver de fazer dentro ou fóra do Imperio.

3.ª Findo que seja o prazo do contrato, todo o material da companhia ou empreza reverterá para o Estado sem indemnização alguma.

4.ª Obrigação para a companhia ou empreza de substituir o actual systema de illuminação pelo de gaz extrahido de outra substancia, preferindo em igualdade de circumstancias a de producção nacional ; ou pela luz electrica, ou por qualquer outro systema provado que se julgue preferivel. A substituição só se fará effectiva, si o Governo a exigir, precedendo aviso de tres annos pelo menos, de accôrdo com a companhia.

5.ª Salvo ajuste em contrario, só o consumidor do gaz é responsavel pelo seu pagamento.

O proprietario do predio alugado, logo que communique á companhia o nome do inquilino, ficará isento de toda responsabilidade.

A companhia poderá privar do fornecimento o consumidor que não fôr pontual. Mas é obrigada a restabelecel-o em favor do novo inquilino, que lhe offereça garantias.

6.ª A área da cidade do Rio de Janeiro e seus suburbios poderá ser dividida, havendo mais de um gazometro, si assim fôr conveniente, e podendo ser o contrato celebrado com mais de uma companhia ou empreza.

II. O contrato, ou contratos, que o Governo celebrar de accôrdo com as bases supra indicadas, será provisoriamente posto em execução dentro do prazo estipulado e sujeito á approvação definitiva do Poder Legislativo.

III. No caso de contratar com outra empreza ou companhia que não a actual, *Rio de Janeiro Gaz Company, limited*, fica o Governo autorizado a indemnizal-a do valor do material da illuminação, de accôrdo com a avaliação já feita ou que se fizer, conforme a clausula 30ª do contrato de 11 de Março de 1851, a que se refere o Decreto n. 3456 de 27 de Abril de 1855.

Para isto o Governo poderá realizar as necessarias operações de credito, caso não fique este pagamento a cargo da nova ou novas emprezas, mediante as precisas garantias.

IV. Emquanto o novo contrato não fôr celebrado, o Governo poderá fazer quaesquer ajustes provisorios com a *Rio de Janeiro Gaz Company, limited*, para continuação do serviço da illuminação da cidade.

§ 3.º Continuam em vigor, no exercicio de 1882 — 1883, os creditos concedidos pela Lei n. 3064 de 29 de Abril proximo findo para a estrada de ferro de Camocim ao Sobral e para o prolongamento da linha telegraphica do Paraná, na parte da somma que não tiver sido despendida até ao fim do corrente mez de Outubro.

Art. 8.º O Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda é autorizado a despender, com os serviços designados nas seguintes rubricas, a quantia de 62.469:600$714

A saber :

1. Juros, amortização e mais despezas da divida externa..... 14.826:291$000
2. Ditos idem de emprestimos nacionaes de 1868 e 1879..... 6.061:825$000
3. Ditos idem da divida interna fundada. 20.276:592$000
4. Ditos idem da divida inscripta ainda não fundada..... 15:000$000
5. Caixa de Amortização : deduzidas as quantias de 50$ no expediente, 50$ no concerto de moveis e 108$ nas despezas diversas..... 59:957$800
6. Emissão, substituição e resgate de papel-moeda..... 125:244$240
7. Pensionistas : elevada a verba para occorrer ao pagamento das pensões ultimamente approvadas ..... 1.808:385$831
8. Aposentados : deduzida a quantia de 27:000$000..... 958:985$050
9. Empregados de repartições e logares extinctos: deduzida a quantia de 800$ por ter sido promovido no Thesouro um Chefe de logar extincto..... 25:277$770
10. Thesouro Nacional : deduzidas as seguintes quantias: de 2:400$, augmentada por engano no ordenado e gratificação dos Fieis da Thesouraria Geral; de 650$ de gratificação que percebia um Director Geral, fallecido ; e de 68$ que excede do preço de 17 assignaturas do *Diario Official* ; sendo creado o logar de Agente externo da Thesouraria com 800$ de ordenado e 400$ de gratificação ; dotados com a quantia de 2:000$ os novos serviços telegraphico , telephonico e postal ; incluidas as quan-

tias de 5:850$ de gratificações concedidas pela Lei do Orçamento de 1877—1878, sendo de 3:150$ aos empregados da Pagadoria e 2:700$ aos da Thesouraria Geral, e a de 426$666 para o expediente da Delegacia em Londres; deduzida a de 500$ de gratificação por mais de 30 annos a um Sub-Director aposentado; conservando-se a despeza de 600$ como auxilio ao Porteiro para aluguel de casa, e equiparando-se os vencimentos dos Fieis da Pagadoria do Thesouro Nacional aos da Caixa de Amortização.. 659:498$616

11. Thesourarias de Fazenda: deduzida a quantia de 2:662$540, cujo pedido não foi justificado, e fica elevada a Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo á 1ª classe de 1ª ordem..... 968:000$000
12. Juizo dos Feitos da Fazenda..... 131:007$700
13. Alfandegas e Mesas alfandegadas: deduzidas as quantias: de 3:600$695 com a inclusão no quadro dos effectivos da Alfandega da Côrte de um Fiel de armazem, e a de 1:843$155 por fallecimento de um Agente de trapiche; incluida a de 88:600$ com a elevação da Alfandega do Pará á 1ª ordem, segundo o plano do Decreto de 2 de Agosto de 1876; tendo o Ajudante dos Administradores das Capatazias de Pernambuco e Bahia e os respectivos Fieis de armazem a categoria e vencimentos de 2os Escripturarios das Alfandegas das mesmas provincias, e fica elevada a Alfandega de Santos, na Provincia de S. Paulo, á categoria de 1ª ordem..... 4.305:988$367
14. Recebedorias: elevada a verba de accôrdo com o pedido para o exercicio de 1883—1884..... 464:229$946
15. Mesas de Rendas e Collectorias: reduzida a verba á quantia pedida para 1883—1884..... 1.222:969$183
16. Casa da Moeda e resgate do cobre..... 180:632$160
17. Administração diamantina..... 13:001$020
18. Dita e custeio das fazendas nacionaes.. 7:654$000
19. Typographia Nacional..... 270:528$000
20. *Diario Official*..... 126:758$670
21. Ajudas de custo: deduzida a quantia de 25:000$000..... 50:000$000

BIBLIOTHECA DA CAMARA

22. Gratificações por serviços temporarios e extraordinarios.....	12:000$000
23. Despezas eventuaes : deduzida a quantia de 20:002$000.....	100:000$000
24. Differença de cambio : elevada a verba de accôrdo com o pedido para 1883—1884.....	5.254:476$224
25. Juros diversos.....	89:747$716
26. Dito dos bilhetes do Thesouro.....	920:000$000
27. Commissões e corretagens.....	60:000$000
28. Juros do emprestimo do cofre de orphãos : deduzida a quantia de 40:000$000.....	480:000$000
29. Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro : deduzida a quantia de 87:601$253.	764:635$550
30. Obras : deduzida a quantia de 56:558$230, para reconstrucção da Alfandega do Espirito Santo ; elevada a verba com a de 60:000$, para um edificio destinado á Caixa Economica e Monte de Soccorro ; e com a de 80:000$, para um edificio destinado á Alfandega de Maceió..	830:514$071
31. Fiscalisação das loterias : deduzindo-se a quantia de 2:000$000.....	400$000
32. Exercicios findos : elevada a verba com a quantia de 60:000$, para pagamento das despezas autorizadas em exercicios anteriores por conta das verbas, cujos creditos foram excedidos, e que deixaram de ser pagos em virtude do art. 18 da Lei n. 3018, de 5 de Novembro de 1880.....	860:000$000
33. Adiantamento da garantia provincial de 2 % ás estradas de ferro da Bahia, etc.	450:000$000
34. Reposições e restituições.....	90:000$000

Art. 9.º Ficam approvados os creditos supplementares e o extraordinario constante da tabella A, annexa, na importancia total de 9.540:981$369.

Art. 10. No exercicio da presente Lei, poderá o Governo abrir creditos supplementares para as verbas indicadas na tabella B, annexa á mesma Lei.

Art. 11. Fica o Governo autorizado para despender durante o exercicio desta Lei, por conta dos creditos especiaes constantes da tabella C, annexa, a importancia de 24.792:240$898.

Art. 12. O Governo fica autorizado para despender até á quantia de 150:000$ com os estudos da estrada de ferro do Madeira e Mamoré, e na deficiencia da renda, fará para este fim as operações de credito que forem necessarias.

Art. 13. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 30 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Visconde de Paranaguá.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, fixando a Despeza Geral do Imperio para os exercicios de 1882 — 1883 e 1883 — 1884, e dando outras providencias, como nella se declara.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Francisco Teixeira de Lira e Oliveira a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*João Ferreira de Moura.*

Transitou em 31 de Outubro de 1882.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 31 de Outubro de 1882.— *José Severiano da Rocha.*

Tabellas a que se referem os arts. 9°, 10 e 11

TABELLA — A

CREDITOS SUPPLEMENTARES

Leis ns. 589 de 9 de Setembro de 1850 e 2348 de 25 de Agosto de 1873

EXERCICIO DE 1879—1880

Ministerio da Fazenda

Decreto n. 7976 de 22 de Janeiro de 1881.

Art. 8°:

§ 4.° Caixa de Amortização	66:187$037	
§ 8.° Juizo dos Feitos da Fazenda.....	20:800$000	
§ 9.° Estações de arrecadação..	61:109$000	
§ 15. Despezas eventuaes, incluidas as differenças de cambio.....	2.911:000$000	
§ 16. Juros diversos.....	584:000$000	
§ 18. Ditos dos depositos das Caixas Economicas.....	49:828$138	
		3.692:924$175

EXERCICIO DE 1880—1881

Ministerio do Imperio

Decreto n. 8062 de 17 de Abril de 1881.

Art. 2°:

§ 44. Obras.—Faculdade de Medicina.....	200:000$000	

Decreto n. 8129 de 11 de Junho de 1881.

Art. 2°:

§ 43. Soccorros publicos e melhoramento do estado sanitario	230:000$000	
		430:000$000

Ministerio da Guerra

Decreto n. 8210 de 6 de Agosto de 1881.

Art. 6º:

§ 7.º Corpo de Saude e Hospitaes.....	56:683$437	
§ 11. Praças de pret.....	309:224$441	
§ 22. Diversas despezas e eventuaes	153:488$754	
		519:396$632

Ministerio da Agricultura

Decreto n. 8257 de 10 de Setembro de 1881.

Art. 7º:

§ 11. Illuminação publica.....	28:000$000

Ministerio da Fazenda

Decreto n. 8345 de 24 de Dezembro de 1881.

Art. 8º:

§ 2.º Juros e amortização da divida interna fundada.....	1.245:946$925	
§ 9.º Estações de arrecadação..	127:357$035	
§ 12. Typographia Nacional e *Diario Official*.....	136:660$708	
§ 13. Ajudas de custo.....	20:000$000	
§ 15. Despezas eventuaes, incluidas as differenças de cambio.....	2.206:964$229	
§ 16. Juros diversos incluidos os dos bilhetes do Thesouro, e commissões e corretagens....	760:000$000	
§ 18. Ditos dos depositos das Caixas Economicas e Montes de Soccorro.....	33:373$193	
		4.530:302$090
		5.507:698$722

EXERCICIOS DE 1880 — 1882

Ministerio do Imperio

Decreto n. 8340 de 17 de Dezembro de 1881.

Despezas eleitoraes na Côrte e provincias do Imperio.....	40:000$000

EXERCICIO DE 1881 a 1882

Ministerio do Imperio

Decreto n. 8228 de 26 de Agosto de 1881.

Art. 2º :

§ 50. Obras — Faculdade de Medicina.....		200:000$000

Ministerio de Estrangeiros

Decreto n. 8224 de 20 de Agosto de 1881.

Art. 4º :

§ 5.º Extraordinarias no exterior.....	33:189$722	
Decreto n. 8225 de 20 de Agosto de 1881.		
Art. 4º :		
4.º Ajudas de custo.....	66:968$750	
		100:158$472
		300:158$472

Recapitulação

Exercicio de 1879 — 1880.....	3.692:924$175
» » 1880 — 1881.....	5.507:698$722
» » 1880 — 1882.....	40:000$000
» » 1881 — 1882.....	300:158$472
	9.540:781$369

TABELLA — B

Verbas do orçamento para as quaes o Governo poderá abrir creditos supplementares

MINISTERIO DO IMPERIO

Presidencias de provincia:
Pelas ajudas de custo aos Presidentes.
Soccorros publicos.

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Ajudas de custo :
Aos magistrados de 1ª e 2ª entrancia.
Conducção de presos.

MINISTERIO DE ESTRANGEIROS

Ajudas de custo.
Extraordinarias no exterior.

MINISTERIO DA MARINHA

Hospitaes :
Pelos medicamentos e utensis.
Reformados :
Pelo soldo de officiaes e praças reformadas.
Munições de bocca :
Pelo sustento e dieta das guarnições dos navios da Armada.
Munições navaes :
Pelos casos fortuitos de avaria, naufragio, alijamento de objectos ao mar e outros sinistros semelhantes.
Eventuaes :
Por differenças de cambio e commissões de saques, tratamento de praças em portos estrangeiros e em provincias onde não ha hospitaes e enfermarias; enterros e fretes.

MINISTERIO DA GUERRA

Corpo de Saude e Hospitaes :
Peles medicamentos, dietas e utensis.
Praças de pret :
Pelas gratificações de voluntarios e engajados, e premios para os mesmos.
Etapas :
Pelas que occorrerem além da importancia consignada.
Despezas dos corpos e quarteis :
Pelas forragens e ferragens.
Classes inactivas:
Pelas etapas das praças invalidas e soldo de officiaes e praças reformadas.

BIBLIOTHECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS 9

Ajudas de custo :

Pelas que se abonarem aos officiaes que viajam em commissão do serviço.

Fabricas :

Pelas dietas, medicamentos, utensis e etapas diarias a colonos.

Diversas despezas eventuaes :

Pelo transporte de tropas.

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Illuminação publica.

Garantia de juros ás estradas de ferro :

Pelo que exceder ao decretado.

Correio Geral.

MINISTERIO DA FAZENDA

Juros da divida interna fundada :

Pelos que occorrerem, no caso de fundar-se parte da divida fluctuante, ou de se fazerem operações de credito.

Juros da divida inscripta antes da emissão das respectivas apolices :

Pelos que forem reclamados além do algarismo orçado.

Emissão, substituição e resgate do papel-moeda :

Pelo feitio de notas.

Juizo dos Feitos da Fazenda :

Pelo que faltar para pagamento da porcentagem da divida arrecadada.

Alfandegas e Mesas alfandegadas, Recebedorias, Mesas de Rendas e Collectorias :

Pelo excesso de despeza sobre o credito concedido para porcentagem dos empregados.

Differenças de cambio :

Pelo que fôr preciso, afim de realizar-se a remessa dos fundos para o exterior.

Juros diversos, e ditos dos bilhetes do Thesouro :

Pelas importancias que forem precisas além das consignadas.

Commissões e corretagens :

Pelo que puder ser necessario além da somma concedida.

Juros do emprestimo do cofre de orphãos :

Pelos que forem reclamados, si a sua importancia exceder á do credito votado.

Juros dos depositos das Caixas Economicas e dos Montes de Soccorro :

Pelos que forem devidos além do credito votado.

Exercicios findos:

Pelas pensões, aposentadorias, ordenados, soldos e outros vencimentos marcados em lei.

Reposições e restituições:

Pelos pagamentos reclamados quando a importancia destes exceder á consignação.

TABELLA — C

Creditos especiaes para os quaes o Governo poderá fazer operações de credito. — Leis n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, art. 18, e n. 2792 de 20 de Outubro de 1877, art. 20.

MINISTERIO DO IMPERIO

Leis ns. 1904 *e* 1905 *de* 17 *de Outubro de* 1870 *e* 2348 *de* 25 *de Agosto de* 1873, *art.* 2°, *paragrapho unico, n.* 6.

Medição e tombo das terras que, nos termos dos contratos matrimoniaes, formam os patrimonios estabelecidos para Suas Altezas as Sras. D. Izabel e D. Leopoldina e Seus Augustos Esposos.....	18:000$000

Leis ns. 2348 *de* 25 *de Agosto de* 1873, *art.* 2°, *paragrapho unico, n.* 3, *e* 2934 *de* 25 *de Outubro de* 1879.

Construcção de um novo matadouro no municipio da Côrte.....	150:000$000

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Lei n. 1953 *de* 17 *de Julho de* 1871, *art.* 2°, § 2.°

Prolongamento da estrada de ferro do Recife a S. Francisco, com a parte substituida na estrada da Victoria, e da estrada de ferro da Bahia, sendo 3.000:000$ para a 1ª e 3.000:000$ para a 2ª.....	6.000:000$000

Lei n. 2397 *de* 10 *de Setembro de* 1873.

Construcção da estrada de ferro de Porto Alegre á Uruguayana.....	6.512:106$908

Lei n. 2450 *de* 24 *de Setembro de* 1873.

Garantia de juros não excedentes de 7 % ás companhias que construem ou construirem vias ferreas.....	5.168:993$890

Lei n. 2639 *de* 22 *de Setembro de* 1875.

Obras para o abastecimento d'agua á capital do Imperio.....	3.250:000$000

Lei n. 2670 *de* 20 *de Outubro de* 1873, *art.* 18.

Prolongamento da Estrada de Ferro D. Pedro II, incluindo-se 600:000$000 para um ramal destinado á cidade de Ouro Preto, em Minas.....	3.000:000$000

Lei n. 2687 *de* 6 *de Novembro de* 1875.

Garantia de juros ás companhias que estabelecerem engenhos centraes.....	167:000$000

Lei n. 2940 *de* 31 *de Outubro de* 1879.

Obras da estrada de ferro de Paulo Affonso.....	456:140$100

MINISTERIO DA FAZENDA

Leis n. 1837 *de* 27 *de Setembro de* 1870, *artigo unico, e n.* 2348 *de* 25 *de Agosto de* 1873, *art.* 7°, *paragrapho unico, n.* 4.

Fabrico das moedas de nickel e de bronze.....	20:000$000

Lei n. 2348 *de* 25 *de Agosto de* 1873, *art.* 11, § 5°, *n.* 2.

Premio não excedente de 50$ por tonelada, aos navios que se construirem no Imperio.....	50:000$000
	24.792:240$898

Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1882. — *Visconde de Paranaguá.*

LEI N. 3142 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1882

Autoriza o Ministerio dos Negocios do Imperio a mandar pagar a divida de exercicios findos, na importancia de 13:252$500, proveniente de impressões dos annaes parlamentares anteriores ao anno de 1857.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º Fica o Ministerio dos Negocios do Imperio autorizado a mandar pagar a divida de exercicios findos, na importancia de 13:252$500, da qual é credora D. Maria Porcina Pinto, mãi do finado Hyppolito José Pinto, proveniente de impressões dos annaes parlamentares anteriores ao anno de 1857, que seu fallecido filho fez em virtude dos contratos celebrados com a Mesa da Camara dos Srs. Deputados em 16 de Janeiro de 1875 e 31 de Dezembro de 1880 no exercicio de 1880—1881.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios do Imperio a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 30 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

Pedro Leão Velloso.

Carta de lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral que Houve por bem Sanccionar, autorizando o Ministerio dos Negocios do Imperio a mandar pagar a divida de exercicios findos, na importancia de 13:252$500, proveniente de impressões dos annaes parlamentares anteriores ao anno de 1857.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Pedro Guedes de Carvalho a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*João Ferreira de Moura.*

Transitou em 4 de Novembro de 1882. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrada.

Publicada nesta Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 8 de Novembro de 1882.—Dr. *Joaquim José de Campos da Costa de Medeiros e Albuquerque.*

DECRETO N. 3143 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1882

Autoriza o Governo a mandar pagar o monte-pio ás irmãs solteiras do fallecido 2º Tenente da Armada João Francisco de Mello Carvalho.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' autorizado o governo a mandar pagar ás irmãs solteiras do fallecido 2º Tenente da Armada João Francisco de Mello Carvalho, o monte-pio por este formado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

João Florentino Meira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Florentino Meira de Vasconcellos.

Chancellaria-mór do Imperio.—*João Ferreira de Moura.*

Transitou em 3 de Novembro de 1882.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 4 de Novembro de 1882.— *Sabino Eloy Pessoa.*

LEI N. 3144 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1882

Abre ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 367:981$716, afim de ser applicado a reparações na ferro-via D. Pedro II.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil : Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós Queremos a Lei seguinte :

Art. 1.º E' aberto ao Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario de 367:981$716, afim de ser applicado á reparação dos estragos causados á ferro-via D. Pedro II pelas chuvas torrenciaes dos mezes de Fevereiro e Março ultimos.

Art. 2.º A presente Lei fará parte dos orçamentos dos exercicios de 1881—1882 e 1882—1883.

Art. 3.º São revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 30 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

André Augusto de Padua Fleury.

Carta de Lei, pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral, que Houve por bem Sanccionar, abrindo ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas um credito extraordinario para reparos na ferro-via D. Pedro II.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Francisco José dos Santos Rodrigues a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.—*João Ferreira de Moura.*

Transitou em 3 de Novembro de 1882.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

Publicada na Secretaria de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas em 3 de Novembro de 1882.—*Francisco Leopoldino de Gusmão Lobo.*

DECRETO N. 3145 — DE 30 DE OUTUBRO DE 1882

Abre ao Ministerio da Marinha um credito extraordinario de 300:000$ para despezas da verba—Obras—do exercicio de 1881—1882.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º E' aberto ao Ministerio da Marinha para a verba — Obras — do exercicio de 1881—1882, o credito extraordinario de 300:000$000.

Art. 2.º Esta despeza será realizada com as sobras da receita ordinaria, e na insufficiencia destas por operações de credito que o Ministerio da Fazenda é autorizado a fazer.

Art. 3.º São revogadas as disposições em contrario.

João Florentino Meira de Vasconcellos, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Marinha, assim o tenha resolvido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 30 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

João Florentino Meira de Vasconcellos.

Chancellaria-mór do Imperio.— *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 3 de Novembro de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Marinha em 6 de Novembro de 1882. — *Sabino Eloy Pessoa.*

DECRETO N. 3146 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1882

Dispensa D. Rita de Campos Maciel da reposição das quantias que tiver recebido a titulo de meio soldo de seu fallecido filho, o Tenente Antonio João Ribeiro.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º Fica D. Rita de Campos Maciel dispensada da reposição das quantias que tiver recebido a titulo de meio soldo de seu fallecido filho, o Tenente do Exercito Antonio João Ribeiro, devendo ser-lhe paga integralmente a pensão, que lhe foi concedida, desde a data em que deixou de recebel-a.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Visconde de Paranaguá, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 31 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paranaguá.

Chancellaria-mór do Imperio. — *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 31 de Outubro de 1882.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 31 de Outubro de 1882. — *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 3147 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1882

Dispensa D. Maria Christina Machado Bueno de repor o que de mais recebeu do meio soldo de seu finado marido.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral :

Art. 1.º Fica dispensada D. Maria Christina Machado Bueno, viuva do Capitão reformado do Exercito Francisco de Assis Machado Bueno, de repor tudo que recebeu de mais do meio soldo de seu finado marido, restituindo-se-lhe o que por esse motivo se lhe haja descontado.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

O Visconde de Paranaguá, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 31 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paranaguá.

Chancellaria-mór do Imperio. — *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 31 de Outubro de 1882. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 31 de Outubro de 1882. — *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 3148 — DE 31 DE OUTUBRO DE 1882

Autoriza o Governo a mandar rever as contas de Urias Antonio da Silveira.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Artigo unico. Fica o Governo autorizado a mandar rever as contas de Urias Antonio da Silveira, provenientes do adiantamento da quantia de 150:000$ que lhe fez a Fazenda Nacional em virtude do contrato por elle celebrado com o Dr. Chefe de Policia da Côrte, em 16 de Dezembro de 1858, sobre o fornecimento de gado para consumo da cidade do Rio de Janeiro, e a relevar-lhe em parte ou no todo a indemnização da referida importancia, conforme os prejuizos que forem calculados e advindos ao dito responsavel da falta de cumprimento das clausulas

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

do contrato que lhe eram favoraveis, no caso de que effectivamente se tenha dado essa falta contra elle; revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Paranaguá, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro aos 31 de Outubro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paranaguá.

Chancellaria-mór do Imperio.—*João Ferreira de Moura.*

Transitou em 31 de Outubro de 1882. — *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 31 de Outubro de 1882. — *José Severiano da Rocha.*

DECRETO N. 3149 — DE 3 DE NOVEMBRO DE 1882

Autoriza o Governo a mandar matricular o estudante João José Vieira Junior na Faculdade de Direito de S. Paulo.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º E' autorizado o Governo a mandar que seja admittido á matricula na Faculdade de Direito de S. Paulo o estudante João José Vieira Junior, que se acha habilitado com todos os preparatorios.

Art. 2.º Revogam-se as disposições em contrario.

Pedro Leão Velloso, do Meu Conselho, Senador do Imperio, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Pedro Leão Velloso.

Chancellaria-mór do Imperio. — *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 7 de Novembro de 1882.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.* — Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 8 de Novembro de 1882. — O Director da 2ª Directoria, Dr. *Joaquim Pinto Netto Machado.*

LEI N. 3150 — DE 4 DE NOVEMBRO DE 1882

Regula o estabelecimento de companhias e sociedades anonymas.

D. Pedro II, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Defensor Perpetuo do Brazil: Fazemos saber a todos os Nossos subditos que a Assembléa Geral decretou e Nós Queremos a Lei seguinte:

Art. 1.º As companhias ou sociedades anonymas, quer o seu objecto seja commercial quer civil, se podem estabelecer sem autorização do Governo.

Tanto umas como outras sociedades são reguladas por esta lei.

§ 1.º Não se podem constituir Bancos de circulação sem prévia autorização legislativa.

§ 2.º Continuam a depender de autorização do Governo para que se possam organizar:

1.º As associações e corporações religiosas;

2.º Os monte-pios, os montes de soccorro ou de piedade, as caixas economicas e as sociedades de seguros mutuos;

3.º As sociedades anonymas, que tiverem por objecto o commercio ou fornecimento de generos ou substancias alimentares.

Continuam tambem a depender de autorização do Governo, para funccionarem no Imperio, as sociedades anonymas estrangeiras.

Art. 2.º As companhias ou sociedades anonymas são determinadas ou por uma denominação particular ou pela designação do seu objecto.

A designação ou denominação deve ser differente da de outra sociedade. Si fôr identica ou semelhante, de modo que possa induzir em erro ou em engano, a qualquer interessado assiste o direito de fazel-a modificar e de demandar perdas e damnos, causados pela identidade ou semelhança.

§ 1.º Não lhes é permittido ter firma ou razão social.

§ 2.º Os socios são responsaveis sómente pela quota de capital das acções que subscrevem, ou lhes são cedidas.

§ 3.º São da exclusiva competencia do Juizo Commercial as questões relativas á existencia das companhias, aos direitos e obrigações dos socios entre si ou entre elles e a sociedade, á dissolução, liquidação e partilha.

Art. 3.º As sociedades anonymas não se podem definitivamente constituir senão depois de subscripto o capital social todo, e de effectivamente depositada em algum Banco ou em mão de pessoa abonada, á escolha da maioria dos subscriptores, a decima parte em dinheiro do valor de cada acção.

Para a formação das sociedades anonymas é essencial, pelo menos, o concurso de sete socios.

§ 1.º As sociedades anonymas ou companhias constituem-se:

1.º Ou por escriptura publica assignada por todos os subscriptores, que conterá:

A declaração da vontade de formarem a companhia;

As regras ou estatutos pelos quaes se tenham de reger;

A transcripção do conhecimento do deposito da decima parte do capital social.

2.º Ou por deliberação da assembléa geral tomada na conformidade do art. 15 § 4º, sendo apresentados e lidos os estatutos, préviamente assignados por todos os subscriptores, e exhibido o documento do deposito da decima parte do capital.

§ 2.º As prestações ou entradas, que consistirem, não em dinheiro, mas em bens, cousas, ou direitos, só serão admittidas pelo valor, em que forem estimadas por tres louvados nomeados pela assembléa geral dos accionistas na primeira reunião.

A sociedade anonyma não se reputará legalmente constituida senão depois de approvada pela assembléa geral a dita avaliação.

No caso de fraude ou lesão enorme os louvados serão responsaveis pelas perdas e damnos resultantes.

§ 3.º E' licito, depois de constituida a sociedade, estabelecer-se em favor dos fundadores ou de terceiros, que hajam concorrido com serviços para a formação da companhia, qualquer vantagem consistente em uma parte dos lucros liquidos.

§ 4.º As sociedades anonymas devidamente constituidas não poderão entrar em funcções e praticar validamente acto algum, senão depois de archivados na Junta Commercial, e, onde não houver, no registro de hypotheca da comarca :

1. O contrato ou estatutos da sociedade;
2. A lista nominativa dos subscriptores com indicação do numero de acções e de entradas de cada um ;
3. A certidão do deposito da decima parte do capital ;
4. A acta da installação da assembléa geral e nomeação dos administradores.

§ 5.º Antes das companhias entrarem em exercicio, serão, sob a mesma comminação do paragrapho antecedente, publicados nos jornaes do termo ou do logar mais proximo e reproduzidos, na Côrte no *Diario Official*, e nas provincias na folha que der o expediente do Governo, os estatutos ou a escriptura do contrato social, com declaração da data em que foram archivados e dos nomes, profissões e moradas dos administradores.

No registro de hypotheca da comarca da séde da sociedade será archivado um exemplar da folha, em que se fizerem as ditas publicações, e as de que trata o art. 6º, sendo permittido a quem quer que seja lel-as e obter certidões, pagando o respectivo custo.

Art. 4.º Nenhum contrato ou operação terá logar por conta da sociedade ou companhia senão depois de constituida ella pela fórma que determina o artigo antecedente e preenchidas as formalidades dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo.

Art. 5.º Os actos anteriores á constituição legal da sociedade e ao preenchimento das formalidades dos §§ 4º e 5º do art. 3º ficarão sob a responsabilidade dos seus fundadores ou administradores, salvo si, constituida a sociedade, a assembléa geral assumir a responsabilidade de taes actos.

São os fundadores solidariamente responsaveis aos interessados pelas perdas e damnos resultantes da inobservancia das prescripções desta lei, relativas ás condições e constituição das companhias. (Arts. 2º e 3.º)

Art. 6.º São sujeitos á publicidade do art. 3º §§ 4º e 5º, sob pena de não valerem contra terceiros, os actos relativos:

1.º A' alteração dos estatutos;

2.º Ao augmento do capital;

O capital social não poderá ser augmentado senão nos casos de insufficiencia do capital subscripto, accrescimo de obras, ou de ampliação dos serviços e operações sociaes.

3.º A' continuação da sociedade depois de seu termo;

4.º A' dissolução antes do seu termo;

5.º Ao modo de liquidação.

A falta de registro e publicidade não póde ser opposta pela sociedade ou pelos socios contra terceiros.

Paragrapho unico. E' nulla, de pleno direito, a companhia ou sociedade anonyma que fôr constituida sem os requisitos e as formalidades do art. 3º §§ 1º e 2.º

Art. 7.º O capital social divide-se em acções e estas podem subdividir-se em fracções iguaes, que, reunidas em numero equivalente á acção, conferem os mesmos direitos desta.

§ 1.º As acções serão nominativas até o seu integral pagamento, realizado o qual poder-se-hão converter em titulos ao portador, por via de endosso, segundo estiver estipulado nos estatutos.

§ 2.º As acções só poderão negociar-se depois de realizado o quinto do seu valor. Subsistirá, porém, a responsabilidade do cedente para com a sociedade no caso desta se tornar insolvavel, pelas quantias que faltarem para completar o valor das acções transferidas, ficando ao mesmo cedente salvo o direito de haver a respectiva indemnização da pessoa a quem fez a cessão e dos cessionarios posteriores, os quaes são solidariamente obrigados.

A responsabilidade do cedente prescreverá no prazo de cinco annos, a contar da publicação da cessão.

§ 3.º Haverá, na séde das companhias, um livro de registro com termo de abertura e encerramento, numerado, rubricado e sellado nos termos do art. 13 do Codigo Commercial, para o fim de nelle se lançarem:

1.º O nome de cada accionista, com indicação do numero de suas acções;

2.º A declaração das entradas de capital realizadas;

3.º As transferencias das acções com a respectiva data, assignadas pelo cedente e cessionario, ou por seus legitimos procuradores;

4.º As conversões das acções em titulos ao portador.

§ 4.º O penhor das acções nominativas se constitue pela averbação no termo de transferencia; o das acções ao portador e das transferiveis por endosso pela fórma estabelecida nos arts. 271 e 272 do Codigo Commercial.

A constituição do penhor não suspende o exercicio dos direitos do accionista.

Art. 8.º Toda a acção é indivisivel em referencia á sociedade.

Quando um destes titulos pertencer a diversas pessoas, a sociedade suspenderá o exercicio dos direitos que a taes titulos são inherentes, emquanto uma só pessoa não fôr designada como unica proprietaria.

Art. 9.º As sociedades ou companhias anonymas serão administradas por mandatarios temporarios, revogaveis, reelegiveis, socios ou não socios, estipendiados ou gratuitos, não podendo cada mandato exceder o prazo de seis annos.

Os administradores, si outra cousa não se houver estipulado nos estatutos ou contrato social, podem nomear agentes que os auxiliem na gestão diaria dos negocios da companhia, sendo em todo caso responsaveis pelos actos de taes agentes.

Art. 10. O numero, retribuição, nomeação, duração, destituição, substituição e attribuição dos administradores da sociedade serão fixados nos estatutos ou contrato social.

§ 1.º Salvo disposição em contrario nos estatutos:

1.º Em caso de vaga de logar de administrador, designarão substituto provisorio os administradores em exercicio e os fiscaes, competindo á assembléa geral fazer a nomeação definitiva na primeira reunião que se seguir;

2.º Os administradores reputam-se revestidos de poderes para praticar todos os actos de gestão relativos ao fim, ao objecto da sociedade, e represental-a em Juizo activa e passivamente.

Não podem os administradores:

a) Transigir, renunciar direitos, hypothecar ou empenhar bens sociaes;

b) Contrahir obrigações e alienar bens e direitos, excepto si estes actos se incluem nas operações, que fazem objecto da sociedade.

§ 2.º Os administradores não contrahem obrigação pessoal, individual ou solidaria, nos contratos ou operações, que realizam no exercicio de seu mandato.

§ 3.º Os administradores, antes de entrarem em exercicio, são obrigados a caucionar a responsabilidade de sua gestão com o numero de acções que se houver fixado nos estatutos.

A caução far-se-ha por termo no livro do registro, sendo as acções, si forem ao portador, depositadas na caixa da sociedade, ou em poder da pessoa designada pela assembléa geral.

Essa caução póde ser prestada em favor do administrador por qualquer accionista.

§ 4.º A porcentagem que fôr devida aos administradores, fundadores, ou quaesquer empregados da sociedade, será tirada dos lucros liquidos, depois de deduzida a parte destinada a formar o fundo de reserva.

Art. 11. Os administradores são responsaveis:

a) A' sociedade pela negligencia, culpa ou dólo com que se houverem no desempenho do mandato;

b) A' sociedade e aos terceiros prejudicados pelo excesso do mandato ;

c) A' sociedade e aos terceiros prejudicados solidariamente, pelas infracções da presente lei e dos estatutos.

Paragrapho unico. O accionista tem sempre salva a acção competente para haver dos administradores as perdas e damnos resultantes da violação desta lei e dos estatutos.

A dita acção poderá ser intentada conjunctamente por dous ou mais accionistas.

Art. 12. O administrador, que tiver interesse opposto ao da companhia, em qualquer operação social, não poderá tomar parte na deliberação a respeito, e será obrigado a fazer o necessario aviso aos outros administradores, devendo disso lavrar-se declaração na acta das sessões.

No caso de que se trata, a deliberação será tomada pelos demais administradores e pelos fiscaes, á maioria de votos.

Art. 13. Os administradores que, na falta de inventario, ou não obstante o inventario ou por meio de inventario fraudulento, repartirem dividendos não devidos, são pessoalmente obrigados a restituir á caixa social a somma dos mesmos dividendos e sujeitos, além disso, ás penas criminaes em que incorrerem.

No caso de insolvabilidade da sociedade, os accionistas que houverem recebido dividendos não devidos serão subsidiariamente obrigados a restituil-os ; sendo-lhes, portanto, licito allegarem o beneficio de ordem.

Esta obrigação prescreverá no prazo de cinco annos, a contar da data da distribuição dos ditos dividendos.

Paragrapho unico. Só poderão fazer parte dos dividendos das sociedades anonymas os lucros liquidos resultantes de operações effectivamente concluidas no semestre.

Art. 14. A assembléa geral nomeará annualmente tres ou mais fiscaes, socios ou não socios, encarregados de dar parecer sobre os negocios e operações do anno seguinte, tendo por base o balanço, inventario e contas da administração.

§ 1.º E' nulla a deliberação da assembléa geral approvando as contas e o balanço, si não fôr precedida do relatorio dos fiscaes.

§ 2.º Si não forem nomeados os fiscaes, não aceitarem o cargo, ou se tornarem impedidos, compete ao Presidente da Junta Commercial, e, onde não houver, ao Juiz do Commercio do termo, a requerimento de qualquer dos administradores, a nomeação de quem os substitua ou sirva durante seu impedimento.

§ 3.º Os fiscaes durante o trimestre que precede a reunião ordinaria da assembléa geral têm o direito de examinar os livros, de verificar o estado da caixa e da carteira, exigir informações dos administradores sobre as operações sociaes, e convocar extraordinariamente a assembléa geral.

§ 4.º Os effeitos da responsabilidade dos fiscaes para com a sociedade são determinados pelas regras do mandato.

Art. 15. Haverá em cada anno uma assembléa geral dos accionistas, cuja reunião será fixada nos estatutos, e sempre annunciada 15 dias antes pela imprensa.

§ 1.º Nesta reunião será lido o relatorio dos fiscaes, apresentados, discutidos e approvados o balanço, contas e inventario.

§ 2.º A assembléa geral será composta de um numero de accionistas que represente, pelo menos, o quarto do capital social.

§ 3.º Si este numero se não reunir, uma nova reunião será convocada, por meio de annuncios nos jornaes, declarando-se nelles que se deliberará, qualquer que seja a somma do capital representado pelos accionistas presentes.

§ 4.º Todavia, a assembléa geral, que deve deliberar sobre os casos dos arts. 3º e 6º, para ser validamente constituida carece de um numero de accionistas que represente, pelo menos, dous terços do capital social.

Si nem na primeira, nem na segunda reunião, comparecer o numero de accionistas exigido neste paragrapho, se convocará terceira, com a declaração de que a assembléa poderá deliberar, qualquer que seja a somma do capital representado pelos presentes. Além dos annuncios, a convocação neste caso se fará por carta.

As deliberações da assembléa geral, tanto no caso deste paragrapho, como no do § 2º, serão tomadas pela maioria dos socios presentes.

§ 5.º A convocação extraordinaria da assembléa geral será sempre motivada.

§ 6.º Nos estatutos se determinará a ordem que se deve guardar nas reuniões da assembléa geral, o numero de acções que é necessario ter para ser admittido a votar em assembléa geral, o numero de votos que compete a cada accionista na razão do numero das acções que possuir.

§ 7.º Ainda que sem direito de votar, por não possuir o numero de acções exigido pelos estatutos, é permittido a todo accionista comparecer á reunião da assembléa geral e discutir o objecto sujeito á deliberação.

§ 8.º Para a eleição dos administradores e empregados da sociedade, e para as deliberações de qualquer natureza, serão admittidos votos por procuração com poderes especiaes, comtanto que estes não sejam conferidos a administradores e fiscaes.

§ 9.º A assembléa geral será convocada, sempre que o requeiram sete ou mais accionistas, comtanto que representem pelo menos um quinto do capital realizado.

Será motivada a convocação e poderá ser feita pelos proprios accionistas reclamantes, si recusarem-na fazer os administradores e o conselho fiscal.

Nos casos, em que a lei ou os estatutos determinarem expressamente a reunião da assembléa geral, é permittido a qualquer accionista, si a convocação fôr retardada por mais de dous mezes, requerer ao Juiz Commercial do logar que o autorize a fazel-a.

Nos annuncios para a dita convocação se declarará qual o Juiz que a autorizou, e a data do despacho.

§ 10. Não podem votar nas assembléas geraes os administradores para approvarem seus balanços, contas e inventarios,

os fiscaes os seus pareceres, e os accionistas a avaliação de seus quinhões, ou quaesquer vantagens estipuladas nos estatutos ou contrato social.

Art. 16. Um mez antes da reunião ordinaria da assembléa geral serão depositadas na Secretaria das Juntas Commerciaes, e, onde não as houver, no cartorio do Escrivão do Juizo do Commercio, e facultadas ao exame dos accionistas que o quizerem:

1.º Cópia do inventario, contendo a indicação dos valores, moveis e immoveis da sociedade, e de todas as dividas activas e passivas;

2.º Cópia da relação nominal dos accionistas com o numero das acções respectivas e estado do pagamento dellas.

§ 1.º No mesmo prazo serão publicados pela imprensa as transferencias das acções realizadas no anno, o balanço mostrando, em resumo, a situação da sociedade, e o parecer dos fiscaes.

§ 2.º Quinze dias depois da reunião da assembléa geral a acta respectiva será tambem publicada pela imprensa.

§ 3.º A qualquer pessoa se dará, sem inquerir-se qual o interesse que tem, certidão dos actos registrados conforme o art. 3º, § 5º, e da relação nominal dos accionistas (n. 2º deste artigo).

Art. 17. As sociedades ou companhias anonymas se dissolvem:

1.º Por consenso de todos os accionistas;

2.º Por deliberação da assembléa geral (art. 15, § 4º);

3.º Por insolvabilidade ou cessação de pagamentos;

4.º Pela terminação do seu prazo;

5.º Pela reducção do numero dos socios a numero inferior ao de sete. Neste caso a sociedade só se entenderá dissolvida, si durante o prazo de seis mezes não se preencher o numero legal;

Pelos actos que a companhia praticar, depois que o numero de socios se reduzir a menos de sete, serão solidariamente responsaveis os administradores e accionistas, si dentro do dito prazo de seis mezes não fôr preenchido o numero legal.

6.º Mostrando-se que lhes é impossivel preencherem o fim social.

No caso de perda de mêtade do capital social, os administradores devem consultar a assembléa geral sobre a conveniencia de uma liquidação antecipada.

No caso, porém, de que a perda seja de tres quartos do capital social, qualquer accionista póde requerer a liquidação judicial da sociedade.

Art. 18. As sociedades e companhias anonymas não são sujeitas á fallencia, salvo a responsabilidade criminal de seus representantes e socios pelos crimes pessoalmente commettidos contra a sociedade e terceiros.

Art. 19. São applicaveis á liquidação forçada das sociedades anonymas, com as alterações constantes dos arts. 20, 21, 22, 23, 24 e 25, as disposições do Codigo Commercial relativas á fallencia na parte civil e administrativa.

BIBLIOTECA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

§ 1.º A liquidação não póde ser declarada senão:

1.º Por meio de requerimento da sociedade, ou de algum accionista nos casos do art. 17, ns. 3º e 6º, ultima parte, instruido com o balanço e inventario;

2.º Por meio de requerimento de um ou mais credores, instruido com a competente justificação no caso de cessação de pagamento de dividas, liquidas e vencidas.

Da sentença que decretar a liquidação, cabe o recurso de aggravo de petição.

§ 2.º Fóra do caso de cessação de pagamento, a liquidação póde ser amigavelmente feita.

Art. 20. Declarada a liquidação por sentença do Juiz do Commercio, nomeará este d'entre os cinco maiores credores dous syndicos, cujas funcções durarão até que os credores deliberem sobre a concordata que lhes fôr offerecida, ou sobre a liquidação definitiva.

§ 1.º Os syndicos nomeados tomarão posse do patrimonio social para conserval-o, sob as penas de depositario, e exercerão sómente actos de simples administração.

§ 2.º Incumbe-lhes proceder logo por meio de peritos ao balanço e inventario da sociedade, ou á verificação de um e outro, si já estiverem organizados.

Art. 21. De posse do balanço e inventario, que serão acompanhados de um relatorio dos syndicos sobre as causas, que determinaram a liquidação da companhia ou sociedade, o Juiz do Commercio convocará os credores por meio de editaes, com tempo sufficiente e respeitadas as distancias, afim de que chegue a convocação ao conhecimento dos interessados ausentes, para deliberarem sobre a concordata ou liquidação.

Paragrapho unico. A deliberação, para ser válida, deverá ser tomada nos mesmos termos prescriptos pela lei para validade das concordatas apresentadas no processo de fallencia.

Art. 22. Torna-se desnecessaria a reunião dos credores, si os representantes da sociedade ou companhia apresentarem ao Juiz do Commercio concordata, por escripto, concedida por credores em numero exigido no paragrapho antecedente. Homologada essa concordata, bem como a que fôr concedida em reunião de credores, tornar-se-ha obrigatoria para todos os credores.

Art. 23. Em qualquer estado da liquidação póde ser contratada uma concordata, ainda mesmo que tivesse sido opportunamente rejeitada, comtanto que seja concedida na fórma do paragrapho unico do art. 21.

Art. 24. Sendo negada a concordata, ou vindo a ser rescindida, proseguirá a liquidação até sua solução final, servindo com plenos poderes os syndicos nomeados, os quaes poderão ser destituidos a requerimento não justificado dos credores em maioria de numero e creditos.

Art. 25. Os credores representando dous terços dos creditos podem:

§ 1.º Continuar o negocio da sociedade ou companhia.

§ 2.º Cedel-o a outra sociedade existente, ou que para esse fim venha a formar-se.

Art. 26. Incorrem na pena de multa de 200$ a 5:000$000 :

1.º Os fundadores de sociedades que na constituição dellas deixarem de observar as formalidades prescriptas no art. 3º, seus paragraphos e numeros;

2.º Os administradores que, havendo sido nomeados no instrumento publico de constituição da sociedade, ou na assembléa geral de que trata o n. 2 do § 1º do art. 3º, deixarem de observar as prescripções do § 4º e seus numeros, e do § 5º do citado art. 3º;

3.º Os administradores, que não cumprirem as disposições do art. 6º e seus numeros, a do art. 12 e a do art. 15, deixando de convocar a assembléa geral ordinaria nas épocas marcadas nos estatutos;

4.º Os administradores, que violarem as disposições do art. 16 e seus paragraphos;

5.º Os administradores, que emittirem obrigações ao portador em contravenção ás disposições do § 1º do art. 32.

Art. 27. Incorrem nas disposições do § 4º do art. 264 do Codigo Criminal :

1.º Os administradores, que infringirem as prescripções do art. 31;

2.º Os administradores ou gerentes, que distribuirem dividendos não devidos (art. 13);

3.º Os administradores, que por qualquer artificio promoverem falsas cotações das acções;

4.º Os administradores, que para garantirem creditos sociaes aceitarem o penhor das acções da propria companhia.

Paragrapho unico. Os fiscaes, que deixarem de denunciar nos seus relatorios annuaes (art. 14) a distribuição de dividendos não devidos, e quaesquer outras fraudes praticadas no decurso do anno e constantes dos livros e papeis sujeitos ao seu exame, serão havidos como complices dos autores desses delictos e, como taes, punidos.

Art. 28. No caso de dissolução da sociedade anonyma, por insolvabilidade ou por cessação de pagamentos, serão igualmente punidos com as penas do art. 264 do Codigo Criminal os administradores ou gerentes, que subtrahirem os livros da mesma sociedade, inutilisarem-nos ou lhes alterarem o conteúdo ; os que diminuirem, desviarem ou occultarem parte do activo; e os que, em instrumentos publicos, em escriptos particulares ou em balanços, reconhecerem a sociedade devedora de sommas, que effectivamente ella não dever.

Art. 29. Os crimes, de que trata o art. 26, serão processados, segundo as prescripções dos arts. 47 e 48 do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, e julgados pelo Juiz de Direito da comarca com os recursos legaes.

Art. 30. Em todos os crimes, de que trata esta lei, terá cabimento a acção publica.

Art. 31. E' prohibido ás sociedades anonymas comprar e vender as suas proprias acções.

Nesta prohibição não se comprehende a amortização das acções, uma vez que seja feita com fundos disponiveis.

Art. 32. E' permittido ás sociedades anonymas contrahir emprestimo de dinheiro por meio de emissão de obrigações ao portador.

§ 1.º A importancia do emprestimo nunca poderá exceder a totalidade do capital social.

§ 2.º Os portadores de obrigações podem nomear um fiscal, que funccione conjunctamente com os de que trata o art. 14, e com as mesmas attribuições.

§ 3.º E' licito aos mesmos portadores assistir ás assembléas geraes e tomar parte nas discussões, sem voto deliberativo.

Art. 33. São applicaveis ás sociedades anonymas existentes as disposições dos §§ 1º, 2º e 3º do art. 2º, art. 6º e seus numeros, §§ 1º e 2º do art. 10, arts. 11, 13, 17 e 18 a 25 inclusive, ns. 3º e 5º do art. 26, ns. 1º, 2º e 3º do art. 27, arts. 28, 31 e 32; e, seis mezes depois da publicação desta lei, as do § 3º do art. 7º e as dos arts. 12, 14, 15 e 16, n. 3 do art. 26 e do art. 27, seus numeros e paragraphos.

Art. 34. As disposições desta lei não comprehendem as sociedades de soccorros mutuos, nem as litterarias, scientificas, politicas e beneficentes que não tomarem a fórma anonyma. As ditas sociedades se podem instituir sem autorização do Governo e são regidas pelo direito commum.

SOCIEDADES EM COMMANDITA POR ACÇÕES

Art. 35. E' permittido ás sociedades em commandita (Codigo do Commercio, arts. 311 a 314) dividirem em acções o capital com que entram os socios commanditarios.

§ 1.º Nas commanditas por acções são solidariamente responsaveis os gerentes, os socios que por seus nomes, pronomes, ou appellidos figurarem na firma social, e os que assignarem a firma, a não ser declaradamente por procuração.

§ 2.º Os nomes dos gerentes devem ser indicados no acto constitutivo da sociedade.

Art. 36. A sociedade em commandita por acções se forma por escriptura publica ou particular, assignada por todos os socios, e não se reputará legalmente constituida senão depois de subscripto todo o capital e depositada em Banco ou em mão de pessoa abonada, á escolha da maioria dos subscriptores, a decima parte da entrada ou prestação de cada socio.

Art. 37. Os poderes do gerente, os direitos dos commanditarios, quanto ás deliberações e actos de fiscalisação, e os casos de dissolução, além dos mencionados no art. 17, serão regulados nos estatutos ou contrato social.

Art. 38. Salvo clausula ou estipulação em contrario:

§ 1.º A assembléa geral não póde, sem expresso accôrdo do gerente ou gerentes, ratificar ou praticar actos que interessam

á sociedade para com terceiros, ou que importam mudança ou alterações do contrato social.

§ 2.º Em caso de morte, incapacidade legal ou impedimento do gerente, compete aos fiscaes fazer a nomeação de um administrador provisorio, que só poderá praticar actos de simples gestão e os que forem necessarios para a conservação dos direitos da sociedade.

Dentro do prazo de quinze dias, a contar da data da nomeação do administrador provisorio, será convocada a assembléa geral para eleger o gerente effectivo.

Uma cópia da acta, contendo a nomeação do gerente, será archivada e publicada na conformidade dos §§ 4º e 5º do art. 3.º

§ 3.º A sociedade em commandita por acções se dissolve pela morte de qualquer dos gerentes.

Art. 39. Os fiscaes podem representar em Juizo a sociedade para intentarem contra os socios solidarios as acções necessarias, si assim o deliberar a assembléa geral sem prejuizo dos direito de cada um dos commanditarios.

Art. 40. São applicaveis ás sociedades em commandita por acções as disposições dos §§ 1º e 2º do art. 1º, dos arts. 4º, 5º, 6º e 7º e seus paragraphos, e dos arts. 8º, 11, 13, 14, 15, 16 e 17.

Art. 41. São tambem applicaveis ás mesmas sociedades as disposições do art. 26, ns. 1º, 2º, 3º e 4º, e dos arts. 27, 29 e 30.

Art. 42. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mandamos, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e execução da referida Lei pertencer, que a cumpram, e façam cumprir e guardar tão inteiramente como nella se contém. O Secretario de Estado dos Negocios da Justiça a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Rio de Janeiro aos 4 de Novembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

IMPERADOR com rubrica e guarda.

João Ferreira de Moura.

Carta de lei pela qual Vossa Magestade Imperial Manda executar o Decreto da Assembléa Geral Legislativa que Houve por bem Sanccionar, regulando o estabelecimento de companhias e sociedades anonymas.

Para Vossa Magestade Imperial Ver.

Eugenio Adolpho da Silveira Reis a fez.

Chancellaria-mór do Imperio.— *João Ferreira de Moura.*
Transitou em 6 de Novembro de 1882.—*José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*

DECRETO N. 3151 — DE 9 DE DEZEMBRO DE 1882

Concede favores a Americo de Castro e ás emprezas que se organizarem com o fim de construir edificios para habitação de operarios e classes pobres, na cidade do Rio de Janeiro e seus arrabaldes.

Hei por bem Sanccionar e Mandar que se execute a seguinte Resolução da Assembléa Geral:

Art. 1.º O Governo fica autorizado para conceder a Americo de Castro e ás emprezas que se organizarem com o fim de construir edificios destinados á habitação de operarios e classes pobres, na cidade do Rio de Janeiro e seus arrabaldes, segundo os planos mais convenientes approvados pelo mesmo Governo, os seguintes favores:

1.º Isenção, até 20 annos, do imposto predial, excluida a taxa addicional do § 3º, parte 1ª do art. 11 da Lei n. 719 de 28 de Setembro de 1853, destinada ao serviço da limpeza das casas e do esgoto da cidade, conforme o Decreto n. 1929 de 29 de Abril de 1857, cessando a isenção si os edificios forem alienados pelas emprezas, salvo no caso de cessão e transferencia de concessões;

2.º Dispensa, pelo mesmo prazo, do imposto de transmissão de propriedade, quanto á acquisição de immoveis necessarios ás construcções, segundo os planos approvados;

3.º Direito de desapropriação, conforme a Lei n. 816 de 10 de Julho de 1855, relativamente aos terrenos particulares comprehendidos nos ditos planos, comtanto que nos mesmos terrenos não haja edificios sujeitos ao pagamento do imposto predial ou isentos deste por lei;

4.º Concessão gratuita, até 20 annos, do dominio util dos terrenos do Estado comprehendidos nos planos, e, findo este prazo, preferencia para o aforamento pelo preço e com as condições ordinarias, conforme a legislação em vigor.

§ 1.º As emprezas serão obrigadas ao pagamento das despezas com a demolição dos cortiços condemnados pela autoridade competente, sendo os donos destes indemnizados sómente das obras respectivas, segundo arbitramento, na fórma do direito commum.

§ 2.º Nos contratos que o Governo celebrar para as concessões facultadas, e nos regulamentos que expedir para execução desta lei, estabelecerá o seguinte:

1.º Prazo certo para organização das emprezas, apresentação dos respectivos estatutos, planos e plantas das contrucções, começo e conclusão destas, e duração dos favores;

2.º Especificação dos casos de suspensão e perda dos mesmos favores, caducidade ou rescisão das concessões e applicação de multas até á quantia de 5:000$000. Condições concernentes á salubridade, conforto e modicidade de preços do aluguel das habitações, e á policia e regimen interno dos

edificios, mediante accôrdo com a Municipalidade, e applicação da pena de prisão até oito dias e multas até á quantia já declarada.

Art. 2.º Ficam revogadas as disposições em contrario.

O Visconde de Paranaguá, Conselheiro de Estado, Senador do Imperio, Presidente do Conselho de Ministros, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda e Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, assim o tenha entendido e faça executar. Palacio do Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1882, 61º da Independencia e do Imperio.

Com a rubrica de Sua Magestade o Imperador.

Visconde de Paranaguá.

Chancellaria-mór do Imperio.— *João Ferreira de Moura.*

Transitou em 11 de Dezembro de 1882.— *José Bento da Cunha Figueiredo Junior.*— Registrado.

Publicado na Secretaria de Estado dos Negocios da Fazenda em 12 de Dezembro de 1882.— *José Severiano da Rocha.*